



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 175093
UCI 170074 : CONTROLADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 23113.002654/06-83
UNIDADE AUDITADA : FUFS
CÓDIGO : 154050
CIDADE : ARACAJU
UF : SE

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n° 175093, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 20Mar2006 a 20Abr2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 12Jun2006, mediante Ofício n° 18023 / 2006 / CGU-Regional/SE/CGU/PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 20Jun2006.

Nessa data, mediante Ofício n° 146/GR/FUFS, a Entidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Cabe ressaltar, entretanto, que não houve tempo suficientemente hábil para que a equipe de auditoria pudesse concluir a análise - com a necessária segurança e profundidade - de parte das justificativas adicionadas na ocasião pelos gestores.

Por essa razão, conforme poderá ser verificado ao longo do relatório, a análise consubstanciada de determinadas justificativas apresentadas por meio do Ofício n.º 146/GR/FUFS, de 20/06/2006, não pôde ser efetivada, sendo o fato devidamente ressalvado em cada constatação em que se verificou tal ocorrência.

Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA:

Foram objeto de exames os demonstrativos da execução orçamentária do exercício 2005, inseridos no Processo Anual de Apresentação das

Contas, assim como as informações correlatas, constantes no sistema SIAFI, com foco no atendimento aos princípios e normas relacionados à gestão fiscal responsável.

- GESTÃO FINANCEIRA:

Foi analisada uma amostra de 10% dos processos de concessão de suprimentos de fundos, referentes a despesas realizadas em 2005, assim como foram realizados exames na execução da receita e da despesa da entidade, apresentadas nos demonstrativos contábeis inseridos no Processo de Prestação de Contas Anual.

- GESTÃO PATRIMONIAL:

Análise do inventário físico anual, verificação de documentação na Divisão de Patrimônio e realização de inspeção "in loco" no Campus, para averiguar a construção do galpão, e no Hospital Universitário, setor da FUFUS que apresenta maior número de bens.

- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS:

Os trabalhos foram focados, sem prejuízo de outras análises, em exames das despesas com pessoal contidas na folha de pagamento, mediante trilhas específicas de auditoria, análise da legalidade da concessão de vantagens e benefícios, procedimentos de admissão, política de pessoal e procedimentos de apuração de infringências ao regime disciplinar .

- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS:

Análise de processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, análise de contratos administrativos celebrados e de termo de convênio. Foram selecionados contratos para análise baseados no critério da materialidade, correspondendo a cerca de 80% do valor total dos contratos celebrados em 2005.

- GESTÃO OPERACIONAL:

Análise dos itens de maior relevância contidos no Relatório de Gestão elaborado pela Entidade e comprovação da utilização dos indicadores de desempenho instituídos por força da Decisão nº 408/2002 - TCU - Plenário.

- CONTROLES DA GESTÃO:

Os exames foram conduzidos de forma a avaliar as ações implementadas pela Entidade com vistas ao atendimento das recomendações e determinações emanadas, pelos órgãos de controle, no exercício 2005.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (079)

CONTINUIDADE DA INOPERÂNCIA DA UNIDADE DE CLÍNICA PEDIÁTRICA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO.

Não obstante a meta com Assistência Hospitalar e Ambulatorial à População tenha sido atingida e largamente superada (1.312 pessoas foram beneficiadas com internações, tendo havido previsão de 150), constatamos, em inspeção "in loco", que a Unidade de Clínica Pediátrica do Hospital Universitário (HU) está inoperante, dispondo, inclusive, de diversos materiais novos e sem uso, caracterizando desperdício no emprego de recursos públicos e o não cumprimento da função social desta Unidade do HU.

Vale salientar que o Relatório de Auditoria CGU nº 160736 (Item 7.1.2.4), referente à Auditoria de Avaliação de Gestão - 2004, ao tratar do resultado da inspeção física de bens patrimoniais, feita à época, registrou a informação de que a UNICLPED - Unidade de Clínica Pediátrica do HU (380223) estava sendo equipada com bens que ainda não tinham sido utilizados, demonstrando que a referida Unidade já se encontrava equipada, mas nunca entrou em operação.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Inexecução de medidas que viabilizassem a operação da Unidade de Clínica Pediátrica do Hospital Universitário.

CAUSA:

A inexecução de medidas que viabilizassem a operação da Unidade de Clínica Pediátrica do Hospital Universitário (HU) resultou no não cumprimento da função social desta Unidade do HU.

JUSTIFICATIVA:

"A Unidade de Clínica Pediátrica ficou inoperante devido à insuficiência de pessoal próprio. Após negociações com o Ministério Público, a referida Unidade entrará em funcionamento no dia 02 de maio próximo, em virtude da assinatura do Convênio nº 18/06, firmado com a Secretaria Municipal de Saúde que coloca à disposição deste Hospital 60 (sessenta) profissionais de Saúde. "

Em nova justificativa, encaminhada pelo Ofício nº 146/GR, a Unidade assim se manifestou:

"Conforme previsto em nosso ofício nº 303/2006/DG/HU, a Unidade de Internamento de Pediatria do Hospital Universitário foi implementada a partir de 02 de maio de 2006, disponibilizando 20 leitos para a comunidade.

Consideramos não ter havido inexecução de medidas por parte da gestão deste Hospital, uma vez que não deixamos de envidar todos os esforços possíveis para viabilizar o funcionamento da referida Unidade, o que culminou com a assinatura do convênio nº 18/06, firmado entre a UFS e a SMS."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa confirma a constatação efetuada, ao mesmo tempo que comunica a medida adotada para viabilizar o funcionamento da Unidade de Clínica Pediátrica do HU.

No tocante a nova justificativa da Unidade, encaminhada pelo Ofício nº 146/GR, ela também não contesta a constatação efetuada. Ademais esclarecemos que mesmo que tenha havido a execução de medidas tendentes a tornar operante a Unidade de Clínica Pediátrica do HU, tais não teriam sido eficazes no intuito de viabilizar o seu funcionamento, mantida inoperante por um período superior a 1 (um) ano, conforme constatado em inspeções "in loco" no Hospital Universitário nas duas últimas auditorias de avaliação de gestão, exercícios 2004 e 2005, e mencionado nos respectivos relatórios de auditoria.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos a imediata implementação de medida que viabilize a operação da Unidade de Clínica Pediátrica do HU, como também a adoção de providências para que, uma vez iniciado, não seja interrompido o seu funcionamento.

3.2 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.2.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.2.1.1 INFORMAÇÃO: (084)

A Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS) para avaliar o desempenho da sua gestão utilizou indicadores confiáveis e consistentes, todos instituídos por força da Decisão nº 408/2002 - TCU - Plenário. A FUFS incluiu, ainda, no seu Relatório de Gestão modificações recentemente acordadas por representantes do TCU, SFC e Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação. Estas modificações referem-se, resumidamente, a subdividir os dados diretamente relacionados à manutenção de unidades hospitalares, com o objetivo de constar também no conjunto de indicadores os valores que excluem as atividades dos hospitais, desdobrando, portanto, três dos nove indicadores utilizados.

4 GESTÃO FINANCEIRA

4.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

4.1.1 ASSUNTO - Cartão de Pagamento do Governo Federal

4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (021)

A FUFS informou à equipe de auditoria que não efetuou gastos com Cartão de Pagamento durante o exercício 2005.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

5.1.1 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (026)

IMPROPRIEDADES NA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO FÍSICO ANUAL.

A Comissão de Inventário Físico-Financeiro - FUFS/2005 foi constituída mediante a Portaria nº 1034, de 20 de dezembro de 2005, para realizar o inventário anual dos bens móveis e imóveis da FUFS referente ao exercício de 2005.

Averiguado o inventário realizado, constatamos que a Entidade não adotou os procedimentos elencados no item 8 da IN SEDAP Nº 205, de 08/04/1988. A Comissão de Inventário não apresentou em seu Relatório:

- a.o ajuste dos dados escriturais de saldos e movimentações dos estoques com saldo físico real das instalações de armazenagem;
- b.a análise do desempenho das atividades do encarregado do almoxarifado através dos resultados obtidos no levantamento físico;
- c.o levantamento da situação dos materiais estocados no tocante ao saneamento dos estoques;
- d.o levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e das suas necessidades de manutenção e reparos;
- e.situação dos bens não necessários para a FUFS;
- f. o estado do bem (bom, ocioso, recuperável, antieconômico ou irre recuperável).

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A Comissão de Inventário não observou a Instrução Normativa SEDAP nº 205/88 ao realizar o Inventário Anual.

CAUSA:

A não observância da IN SEDAP nº 205/88, pela Comissão, ocasionou falhas na elaboração do inventário físico anual.

JUSTIFICATIVA:

"O Inventário Físico-financeiro, referente ao exercício de 2005, retrata com riqueza de detalhes uma situação de transição, onde a divisão de patrimônio - DIPATRI, tenta estabelecer novos métodos de controle dos bens móveis e imóveis da Universidade Federal de Sergipe, desta forma é natural que ainda não tenhamos condições de atender em sua plenitude, as legislações correlatas.

Para demonstrar a veracidade dos fatos acima relatados, neste ato anexamos os seguintes relatórios de controle interno.

- 1.º - FORMA DE INGRESSO
- 2.º - DOCUMENTO DE INGRESSO
- 3.º - SITUAÇÃO DO BEM
- 4.º - ESTADO DE CONSERVAÇÃO
- 5.º - RESUMO DOS BENS POR ELEMENTO DE DESPESA

Os relatórios acima citados e ora anexados, retratam a situação existente em 31/12/2005, e desta forma podemos considera-los como um complemento ao Inventário Físico-financeiro do exercício de 2005, e também desta forma, ficam atendidos os itens d e e f, da referida solicitação."

A Unidade em outra oportunidade, mediante Ofício nº 146/GR, acresceu o seguinte:

"Informamos que o Presidente da Comissão de Inventário foi o servidor José Antônio Pereira - SIAPE 425895, nomeado pela portaria nº 1034 de 20/12/05 e não José Antonio Furtado de Menezes - SIAPE 0425555."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada corrobora a constatação desta equipe de auditoria, tanto que anexa a justificativa foi repassada documentação em complemento ao relatório elaborado pela Comissão, visando suprir o não atendimento dos itens d, e e f apontados, estando, ainda, no entanto, não devidamente pormenorizados.

Em atenção a manifestação da Unidade superveniente à justificativa acima referenciada, encaminhada pelo Ofício nº 146/GR, na qual informa o nome do Presidente da Comissão de Inventário, nomeado pela portaria nº 1034 de 20/12/05, consultamos a referida portaria, verificamos o equívoco na citação do nome do presidente da aludida comissão e procedemos a devida alteração de responsável no presente relatório.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a Comissão de Inventário da FUFSS elabore o inventário em conformidade com os procedimentos elencados no item 8 da IN SEDAP nº 205/88.

5.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (027)

INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES DOS BENS PATRIMONIAIS.

Constatamos que a Entidade não está obedecendo as orientações do item 7.11 da IN SEDAP Nº 205, de 08/04/1988. Além de inconsistências de controle em itens patrimoniais advindas da não confirmação da

existência física de itens selecionados do inventário, observamos número considerável de bens sem o competente Termo de Responsabilidade, assinado pelo consignatário. Segundo levantamento efetuado junto a Divisão de Patrimônio, dos 178 Termos emitidos concernentes ao Campus apenas 113 foram devolvidos, enquanto referente ao HU dos 31 emitidos apenas 9 foram devolvidos, correspondendo ao atendimento de 63,5% e 29%, respectivamente.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A Unidade não observou a Instrução Normativa SEDAP nº 205/88 (itens 7.11 e 6.1) ao não atualizar os registros dos bens patrimoniais.

CAUSA:

A não observância da IN SEDAP nº 205/88, itens 7.11 e 6.1, ocasionou a ausência de Termos de Responsabilidade de um número expressivo de bens.

JUSTIFICATIVA:

"Informamos a V.Sa. que em obediência a IN SEDAP 205/88 visando dirimir inconsistências de rotina identificadas tomamos as atitudes relacionadas a seguir:

- 1) a alocação de qualquer bem móvel deverá seguir a seguinte rotina: entrada no sistema - plaquetamento - emissão do Termo de Incorporação Inicial, sendo este ultimo o Termo de Responsabilidade nos moldes da IN supramencionada;
- 2) Passamos a emitir ofícios de cobrança junto aos setores que não devolveram o TRM de 2005 (Anexo I);
- 3) Enviamos a CCI uma relação de inadimplência (Anexo II);
- 4) Foi emitido pelo Gabinete do Reitor novo ofício de cobrança aos elencados na relação do item anterior (Anexo III);
- 5) Fizemos novo levantamento e criamos nova lista de inadimplência, encaminhado-a diretamente ao Reitor inquirindo-lhe se é possível fazer uso de algum mecanismo de pressão (Anexo IV).

Esta situação é fruto de um passado de total descaso e ignorância que lutamos para reverter."

Em outra oportunidade a Unidade, mediante Ofício nº 146/GR, de 20 de junho de 2006, complementou sua justificativa nos seguintes termos:

"Conforme expresso na resposta a SA 175093, desde 23/03/2005, início da nossa gestão, em obediência ao item 7.11 da IN SEDAP nº 205 de 08/04/1988, nenhum bem foi distribuído sem os termos de responsabilidade chamados de termos de incorporação inicial que estão sob guarda da DIPATRI e continuam a disposição de V.Sa. Os TRM's a que V.Sa. alude em sua constatação que a época correspondiam a 63,5% e 29% de acatamento do Campus e HU respectivamente, são os TRM's emitidos anualmente em obediência ao item 8 da referida IN, uma vez que o dever da DIPATRI no tocante a estes é: emissão, cobrança, processamento e aferição, não sendo correto ser imputada a culpa a essa DIPATRI pela não devolução destes.

Salientamos que o índice de acatamento quanto à devolução dos TRM's - Termo de Responsabilidade de Bens Materiais do Inventário Anual aumentou para: Campus 84,8% e HU 67,7%, devido a um persistente e incisivo sistema de cobrança envolvendo a CCI e o Magnífico Reitor, cobranças que não pararam."

A Unidade também apresentou esclarecimentos relativos ao Chefe da Divisão de Patrimônio, conforme transcrito abaixo:

"Iniciamos nossas ponderações ao Relatório de Auditoria exercício 2005

no item 5, sub-itens 5.1.1 e 5.1.2 - Existências Físicas e Sistema de Controle Patrimonial, respectivamente, reafirmando que não aceitamos ser responsabilizados por atos ou por conseqüências destes, pregressos a dia 23/03/2005, quando assumimos a Chefia desta Divisão de Patrimônio através da portaria 276/05 de 23 de março de 2005. Não é lógico ou mesmo juridicamente plausível responder por atos ou conseqüências de atos precedentes ao período da gestão iniciada na data supra."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade reconhece as inconsistências constatadas, ao mesmo tempo declara que vem empreendendo atitudes visando dirimir as referidas inconsistências.

Em resposta a nova justificativa, encaminhada por intermédio do Ofício nº 146/GR, esclarecemos que as TRMs referidas na constatação são justamente as mencionadas nesta nova manifestação da Unidade.

Evidentemente, como também mencionado nesta nova manifestação, cabe à Divisão de Patrimônio (DIPATRI) efetuar a cobrança da devolução dos TRMs, que deve ser procedida formalmente, desde a sua emissão, com apoio da Administração Superior da Unidade, com estipulação de prazo, aspecto específico não demonstrado no transcurso da presente auditoria, para que justamente os responsáveis pelos setores onde estão lotados os bens sejam responsabilizados administrativamente, em caso de não cumprimento do prazo estipulado.

Sobre os esclarecimentos emanados pela Unidade relativos ao atual Chefe do DIPATRI, informamos que a sua responsabilidade no tocante aos assuntos patrimoniais se atém ao seu período de gestão. Ademais, em virtude desta questão, como também do fato de problemas de natureza patrimonial transcender, não raramente, o alcance da atuação da DIPATRI, o nome do atual chefe da Divisão de Patrimônio foi relacionado juntamente com outros nos campos de responsabilidade das constatações deste relatório, referentes à gestão patrimonial, caracterizando a solidariedade na responsabilização.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a Unidade providencie a imediata elaboração dos Termos de Responsabilidade faltantes, com as assinaturas correspondentes, em atendimento ao item 7.11 da IN SEDAP nº 205/88, efetuando a cobrança formal junto aos setores onde estão lotados os bens, estipulando prazo para atendimento, e em caso de não cumprimento proceder a devida apuração de responsabilidade, em consonância com o que estipula o item 10 da IN SEDAP nº 205/88.

5.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (029)

IMPROPRIEDADES NA DISTRIBUIÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS NO HU.

Identificamos que a Entidade não está obedecendo às orientações dos itens 7.11, 7.12, 7.13.3, 7.13.4, 7.13.5 e 7.13.6 da IN SEDAP Nº 205, de 08/04/1988, referente a distribuição de material permanente e emissão de termo de responsabilidade.

Observamos que os bens patrimoniais solicitados pelo HU estão sendo distribuídos aos setores requisitantes sem prévia ciência à Divisão de Patrimônio (DIPATRI). A DIPATRI é comunicada em outro momento para ser efetuado o emplaquetamento. Em inspeção "in loco", constatamos que há bens que não foram utilizados e estão sem o devido tombamento no setor de Unidade de Clínica Pediátrica - UNICLPED - 380223.

Constatamos também a existência de Termo de Responsabilidade não

emitido pela Divisão de Patrimônio, contrariando, portanto, o item 7.12 da referida Instrução Normativa.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não observância da Instrução Normativa SEDAP nº 205/88, referente à distribuição de material permanente e emissão de termo de responsabilidade.

CAUSA:

A não observância da IN SEDAP nº 205/88 ocasionou impropriedades na distribuição de bens patrimoniais.

JUSTIFICATIVA:

"Ao assumirmos esta divisão, constatamos que os bens adquiridos via FAPESE eram encarados como fora da alçada da administração da DIPATRI. Contatamos o Coordenador da COPEC e exposto-lhe nossas dificuldades em administrar, nos moldes da IN SEDAP 205/88, os bens oriundos de aquisição via FAPESE acordamos que doravante todo bem adquirido passaria primariamente por esta Divisão com o intuito de seguirmos com nossa rotina administrativa.

Em resultado de nosso contato, foi-nos encaminhado o ofício 72/05/COPEC (Anexo V). Chegou ao nosso conhecimento, porém, que os bens destinados ao HU não estão seguindo esta rotina e o almoxarifado do HU é quem está assumindo o papel de gestor dos bens distribuindo-os e emitindo "Termos de Responsabilidade" sem nossa aquiescência. Isto impossibilita a correta administração e localização dos bens junto ao Sistema de Administração Patrimonial desta IFES."

Em nova justificativa, encaminhada pelo Ofício nº 146/GR, a Unidade assim se manifestou:

"Informamos que de acordo com o ofício CT 623/2005-FAPESE, que se reporta ao Ofício 073/2005-COPEC/UFS, estamos seguindo as devidas orientações constantes do citado documento. A rotina prevista em relação ao Termo de Responsabilidade utilizado pelo HU, não tem intuito de descumprimento à IN nº 205, mas como forma de controle interno do recebimento dos materiais e equipamentos pelos consignatários. Outrossim, esclarecemos que estão sendo encaminhados à DIPATRI, desde dezembro de 2005, mensalmente, as notas fiscais e os Termos de Responsabilidade Internos, para que a DIPATRI emita através do sistema o Termo de Responsabilidade definitivo.

Posteriormente, após o devido pagamento das aquisições realizadas via FAPESE, a mesma emite o Termo de Recebimento para HU solicitando a localização dos bens patrimoniais que após conferência, são enviados à DIPATRI com cópia para FAPESE.

Embora reconheçamos uma série de dificuldades operacionais, há o comprometimento da atual gestão do HU no sentido de regularizar a situação dos bens patrimoniais desta Unidade de Saúde, em conjunto com a DIPATRI/UFS.

Sobre o assunto a DIPATRI assim se pronunciou:

Corroborando a resposta a SA 175093-B, salientamos que a responsabilidade por essas excrescências transcende a alçada administrativa desta Divisão e mesmo do Departamento de Recursos Materiais uma vez que a aquisição destes bens é feita sem o prévio conhecimento destes. O que nos compete fazer para dirimir este impasse - contatar a COPEC via ofício, a FAPESE e o HU - já o fizemos. A responsabilidade pela continuidade desta prática que não olvidamos esforços em combater, compete a Direção do HU que não acata a IN 205.

Esta divisão não tem poderes hierárquicos necessários e suficientes para tomar medidas de sanção cabíveis."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa apresentada confirma que o Hospital Universitário continua agindo de forma dissonante ao que apregoa a IN SEDAP nº 205/88 no tocante à distribuição de material, emitindo, inclusive, indevidamente, termo de responsabilidade.

No que concerne a nova justificativa, encaminhada pelo Ofício nº 146/GR, os argumentos apresentados não removem a ação inadequada da Direção do HU, cujos nomes dos titulares elencamos agora no campo de responsáveis, como também não exime a DIPATRI de continuar buscando a adoção de medidas para solucionar o problema em pauta, recorrendo, caso julgue necessário, à Administração Superior da FUFES para dirimir de vez esta questão.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a FUFES adote medidas para que os bens patrimoniais do Hospital Universitário não sejam distribuídos sem prévia ciência da Divisão de Patrimônio da Entidade e, nem tampouco, haja emissão indevida de termo de responsabilidade.

5.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (042)

PENDÊNCIA NA CONFIRMAÇÃO DE EXISTÊNCIAS FÍSICAS DE ITENS SELECIONADOS DO INVENTÁRIO.

Em inspeção no Hospital Universitário constatamos divergências entre o Sistema de Patrimônio (SAP) da FUFES, Inventário Físico Anual nº 30/2005, e a localização dos bens. Da amostra selecionada não encontramos os bens cujos números de tombamento elencamos abaixo:

012445, 074383, 113073, 075126, 075346, 003814, 098971, 127307,
113262, 112899, 095206, 096818, 115707, 116858, 116914, 121856,
074855, 075906, 084884, 087472, 088474, 125503, 127606, 501374,
094417, 074043, 074050, 074722, 085859, 081604, 501515, 113225,
081734, 087452, 095106, 095108, 095117, 095120, 110016, 115207,
075470, 095064, 099497, 115212, 097976, 098000, 112684, 125334.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não regularização de pendência de confirmação de existência física.

CAUSA:

A não regularização de pendência de confirmação de existência física ocasionou divergências entre o Inventário Físico Anual nº 30/2005 do Sistema de Patrimônio (SAP) e a efetiva localização ou existência dos bens.

JUSTIFICATIVA:

"Quanto aos bens 12445, 75126, 75346, 3814, 98971, 127307, 113262, 95206, 96818, 115707, 116858, 116914, 121856, 74855, 87472, 88474, 125503, 127606, 501374, 87452, 95106, 95117, 95120, 110016, 115207, alocados no código 380000 - Direção Geral do HU segundo o nosso Sistema de Patrimônio, por razões já relatadas na resposta a Solicitação de Auditoria nº 175093/05, embora não estejam de fato neste setor conforme constatada na verificação in loco não podemos ainda retirar sua carga deste antes de concluído o levantamento do HU, pois conforme já o explicamos na resposta ao Relatório de Auditoria 175093/05, incorreríamos no erro de criarmos uma listagem de bens não

localizados impossível de posterior apuração de responsabilidades. Os bens 94417, 74043, 74050, 74722, 85859, alocados no código 380223 - Unidade de Clínica Pediátrica, como já explicitado na resposta de Solicitação de Auditoria nº 175093/05 esta no sistema como herança da época em que havia no HU uma Unidade Clínica Pediátrica operante, cujos bens, cremos, foram removidos para outros setores e como mencionado na resposta SA supramencionada, não houve o envio do Formulário de Movimentação de Bens respectivo, à esta Divisão. Como ainda não concluímos o levantamento, não podemos nos posicionar quanto ao seu paradeiro.

No que diz respeito aos bens 81604, 501515 alistados, segundo o sistema no código 380222 - Unidade Clínica Cirúrgica e os bens 113225, 81734, 113073, 112899 localizados sistemicamente no código 38210 - Coordenação de Enfermagem, bem como o bem 97976 alocado no código 380242 - Unidade de Farmácia, apenas poderemos dar uma posição ao concluímos o levantamento.

Quanto aos bens 75906, 75470, 95064, 99497 e 74383 arrolados no código 380200 - Diretoria de Saúde, como já explicamos, na resposta a SA 175093/05 entregue a V.Sa. são bens que, em um primeiro momento, devido a sua especificidade foi sistemicamente transferido para esta Diretoria, porém ainda não os localizamos fisicamente.

Quando nos deparamos com o bem 115212, impressora matricial, localizado fisicamente, por ocasião do nosso levantamento, no código 380124 - Almoxarifado do HU, na Solicitação de Auditoria em Tela, indagamos ao setor quanto ao seu paradeiro e fomos informados pelo servidor [REDACTED], (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) lotado nesse setor, que a mesma foi para manutenção no CPD e foi substituída por outra, entretanto, até o presente não nos foi enviada nenhuma movimentação de bens oriunda deste setor, ou do setor de manutenção. Quanto ao bem 98000, extintor de incêndio CO2 também alocado nesse setor, não foi localizado em nosso levantamento. Como segundo nossos registros esse bem deu entrada em 1995, cremos que foi substituído por um dos dois que lá encontramos.

Perguntamos ao setor 381043 - Unidade de Suporte do NPD HU, onde localizamos fisicamente em nosso levantamento o bem impressora matricial patrimônio 125334, sobre o seu paradeiro e fomos respondidos pelo servidor [REDACTED], (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) lotado nesse setor, que a mesma foi para manutenção fora da UFS, mas, novamente não recebemos até o momento nenhum documento ou Formulário atestando este fato.

O bem 112684 encontra-se, segundo o nosso sistema no código 310000 - Biblioteca Central da UFS."

Em nova justificativa, encaminhada pelo Ofício nº 146/GR, a Unidade assim se manifestou:

"Ratificamos a resposta a SA 175093-A, a saber: com exceção do bem 112684 - uma cadeira - localizado na Biblioteca Central, todos os bens pendentes encontram-se segundo o Sistema, no HU, cujo levantamento está em vias de conclusão."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa da Unidade confirma a pendência na confirmação da existência física de itens patrimoniais relacionados no inventário.

No que se refere a nova justificativa da Unidade, encaminhada pelo Ofício nº 146/GR, esta também corrobora a pendência constatada na confirmação da existência física de bens, haja vista que embora o

Sistema de Patrimônio acuse que eles se encontram no HU, necessita-se a indicação correta de qual setor, pois dentre os itens selecionados há considerável parcela indicada no Sistema como existente indevidamente na Direção Geral, inclusive muitos destes itens apontados no relatório de auditoria anterior, referente ao exercício de 2004.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos a Unidade que:

- a) atualize o Sistema de Patrimônio (SAP) para que ele não mais apresente divergências quanto a localização dos bens;
- b) apure a existência física de bens relacionados no inventário;
- c) adote medidas administrativas em relação aos consignatários pelo eventual desaparecimento do material que lhe foi confiado, conforme preceitua o item 10 da IN SEDAP nº 205/88.

5.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (057)

EXISTÊNCIA DE CONTA PATRIMONIAL SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. Constatamos em consulta ao SIAFI a conta Obras em Andamento (1.4.2.1.1.91.00) no montante de R\$ 3.762.326,00. Causa estranheza a existência desta conta sem haver a correspondente execução de obras neste montante. Esta mesma constatação foi efetuada no Relatório de Auditoria CGU nº 160736 (item 7.1.2.8), referente à Auditoria de Avaliação de Gestão - 2004. O referido relatório de auditoria nº 160736 consignou que "a Entidade não apresentou suporte documental e os devidos esclarecimentos para a realização da análise pela Equipe de Auditoria". Em presente manifestação da Entidade neste sentido (resposta à SA nº 175093/05-A) depreende-se que a existência desta conta deve-se a pendência na regularização imobiliária dos terrenos que compõem o Campus, situação sobre a qual também foi solicitada justificativa (SA nº 175093/05-B).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A Unidade não procedeu a regularização cartorial do Campus, inexistindo averbação das benfeitorias nele edificadas.

CAUSA:

A ausência da regularização cartorial do Campus gerou um valor expressivo e não condizente com a realidade em conta patrimonial.

JUSTIFICATIVA:

Resposta à SA nº 175093/05-A:

"Temos um servidor trabalhando junto a regularização dos imóveis dos terrenos que compõe o Campus. Conseguí-se até a presente data lavrar as escritura e seus registros individuais de imóveis de todos os terrenos e estamos buscando unificar este registro".

Resposta à SA nº 175093/05-B:

"Com referência ao funcionário designado pela Universidade Federal de Sergipe para cuidar da regularização dos terrenos que compõem o Campus Universitário, trata-se da mesma pessoa que presidiu o inventário Físico-financeiro, o Engenheiro Civil [REDACTED]. (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)

Com relação à resistência por parte da Prefeitura Municipal de São Cristóvão temos a informar o que segue:

Para tornar mais límpidas as afirmações contidas no inventário Físico-financeiro de 2005, faremos um breve relato histórico acerca das

incorporações de terras para a construção do Campus Universitário da Universidade Federal de Sergipe.

As primeiras aquisições de terras ocorreram nos idos de 1973, quando foram adquiridas três áreas, 373,05 tarefas, equivalente a 112,84 hectares, essa área está consolidada em três escrituras, e é a resultante da fusão de cinco glebas, todas originárias da fazenda "Santa Cruz".

A fazenda "Santa Cruz" se situava na divisa de Aracaju com o Município de São Cristóvão, foi comprada em 02 de junho de 1958 pelo Sr. Mário Garcia de Menezes e sua esposa D. Yone Pizzi de Menezes.

Em meados de 1977, o magnífico Reitor da Universidade Federal de Sergipe, Professor José Aloísio de Campos, incorporou três áreas de terras contíguas às existentes e também 218 lotes, de 8 quadras do loteamento Jardim Rosa Elze.

A incorporação desses lotes se fez necessária diante do fato desse loteamento possuir quatro quadras (41, 46, 51 e 56) perfazendo um total de 72 lotes que foram dispostos com os fundos para a Universidade Federal de Sergipe e por não possuir a infraestrutura necessária (rede pluvial e rede de esgotos), as águas de chuva e servidas desses lotes, eram em vários casos drenadas para dentro da Universidade.

Naquela época já se haviam passados 5 anos da aprovação do loteamento, ocorrida em junho de 1972, e por este fato, não se poderia pensar em mudanças na disposição dos lotes, para resolver o problema dos efluentes hídricos, além do que muitos desses lotes já continham benfeitorias (alicerces, muros, construções concluídas ou em andamento).

A decisão de adquirir todos os lotes das quadras contíguas (41, 46, 51 e 56) e também de mais quatro quadras dispostas na frente dessas, (40, 45, 50 e 55 respectivamente), aumentou o limite Oeste do Campus em 87 m para dentro do loteamento Jardim Rosa Elze ficando este limite como sendo a antiga rua "CF", atual Av. Governador João Alves Filho, em toda sua extensão.

A atitude adotada tornou impossível os despejos de efluentes hídricos externos dentro da Universidade e também aumentou a área do Campus em 59.033,80 m², pois além da área das quadras adquiridas (47.311,80m²) incorporou também as ruas existentes entre elas, (11.722m²) ruas estas que perderam seu objetivo.

No decorrer do ano de 1978 a Universidade Federal de Sergipe incorporou a grande maioria desses lotes e para aqueles proprietários mais reticentes em negociar lhes era informado que, caso não negociassem, mais tarde seus lotes seriam desapropriados.

Findando o ano de 1978 e após adquirir a expressiva maioria dos lotes pretendidos por negociação pacífica, foi publicado no Diário Oficial da União, em 18 de dezembro de 1978, o Decreto-lei N.º 82.873 desapropriando todas as áreas de interesse da Universidade Federal de Sergipe, cujos proprietários insistiram em não negociar seus lotes e terras, para implantação do Campus.

Após a publicação do decreto de desapropriação acima citado, a Universidade Federal de Sergipe, investida pela força que o Decreto-lei lhe fornecia, intensificou as negociações para adquirir os últimos lotes, dando um ultimato a seus proprietários.

Em 10 de abril de 1979, restavam apenas sete proprietários de terras que não aceitaram nenhum tipo de acordo para vender seus lotes ou áreas para a Universidade Federal de Sergipe, obrigando esta a dar entrada em sete processos de desapropriação, no setor de distribuição

do Fórum da Comarca de São Cristóvão, com o objetivo de adquirir pela via judicial, os cinco lotes e as duas áreas de terras restantes, para com isso finalizar a implantação do seu Campus.

Todas as áreas incorporadas originaram-se de partes (glebas) da fazenda "Santa Cruz", e o Campus Universitário da Universidade Federal de Sergipe, pode ser descrito como um remanescente da fazenda "Santa Cruz". Possui um total de 494,91 tarefas equivalente a 149,71 hectares e está situado na divisa de Aracaju com o Município de São Cristóvão, num lugar denominado de "Várzea da Canoa" e sua área está consolidada em 35 escrituras.

O trabalho de regularização das terras pertencentes a Universidade Federal de Sergipe, incorporadas para implantação do seu Campus Universitário, remonta aos idos de 1986, embora somente a partir de abril de 2005, tomou o rumo correto e encaminhou-se para finalização.

No decorrer do trabalho e após uma série de regularizações efetuadas, descobrimos não ser possível fundir todas as matrículas em uma única, pois existe uma via que de fato hoje é Pública (Avenida Marechal Rondon) mas foi construída pela Universidade Federal de Sergipe e legalmente ainda pertence a instituição. A referida avenida vai dividir as terras em duas áreas distintas e no intuito de atender ao que preceitua a Lei de Registros Públicos (6.015 de 31 de dezembro de 1973), teremos então que proceder a duas fusões.

A Primeira área a ser fundida, trata de todas as matrículas contidas na área ao sul da Avenida Marechal Rondon e no seu memorial descritivo consta a referida Avenida como sendo Limite Norte da área descrita.

Nesta área, está localizada a totalidade das edificações do Campus Universitário da Universidade Federal de Sergipe.

A área acima descrita, é a resultante da soma de cinco glebas de terras e de uma parte do Loteamento Jardim Rosa Elze.

A parte do Loteamento Jardim Rosa Elze aqui referenciada, compreende as quadras 40, 41, 45, 46, 50, 51, 55 e 56, as quais tiveram seus lotes incorporados entre 1977 e 1980, época da implantação do Campus Universitário da Universidade Federal de Sergipe.

A Segunda área a ser fundida, trata de todas as matrículas contidas na área ao Norte da Avenida Marechal Rondon, uma região em sua maioria alagada, que em seu memorial descritivo a referida Avenida aparece como sendo o Limite Sul da área descrita.

Após proceder todas regularizações cartorárias envolvendo as 35 escrituras da Universidade Federal de Sergipe, fomos surpreendidos pela atitude da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, que formalmente, encaminhou ao Cartório do 1.º Ofício "Rivanda Carmelo", um documento se opondo à fusão das terras contidas na porção que aqui chamamos de primeira área.

A alegação da Prefeitura Municipal para opor-se a referida fusão, tem como base o fato de que a Universidade Federal de Sergipe incorporou terras

Públicas (as ruas) contidas entre as quadras 40, 41, 45, 46, 50, 51, 55 e 56 do Loteamento Jardim Rosa Elze, quando adquiriu todos os lotes pertencentes às quadras em questão.

As referidas ruas, por lei, pertencem ao Município de São Cristóvão, após aprovação do loteamento, em conformidade com o artigo 3.º do Decreto-lei 58 de 10 de dezembro 1937 e também com a lei de parcelamento de solo urbano, lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979 no seu artigo 22.

A incorporação supracitada, efetivou-se de fato, embora não tenha ocorrido de direito, nos anos de 1977 a 1980, ou seja há cerca de 26

anos. Porém, por se tratar de bens Públicos de uso comum, gozam do direito da imprescritibilidade e desta forma tais vias nunca iriam incorporar-se ao patrimônio da Universidade Federal de Sergipe. As alegações da Prefeitura Municipal de São Cristóvão são pertinentes, porém um pouco tardias, afinal a Universidade Federal de Sergipe se mantém na posse mansa e pacífica das áreas há 28 anos e segundo os técnicos da própria prefeitura, não há nenhum interesse em reabrir as aludidas ruas, porém deseja receber na forma de escambo uma faixa de terras pertencente a Universidade Federal de Sergipe para liberar a sua regularização".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Pelo que se depreende das justificativas apresentadas e do Relatório Físico-Financeiro de Bens da FUFS (fls. 10-12), datado de 06/04/2006, é que a averbação das benfeitorias edificadas no Campus foram obstacularizadas por ainda estar pendente a regularização cartorial dos terrenos que compõem a totalidade da sua área. Acresce-se a isto que a regularização dos terrenos, segundo alegação expressamente contida na segunda justificativa apresentada, está sofrendo oposição da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, "que formalmente, encaminhou ao Cartório do 1º Ofício "Rivanda Carmelo", um documento se opondo à fusão das terras contidas na porção que aqui chamamos de primeira área" (o relatório da comissão dividiu a área total do Campus em duas áreas).

Não obstante a Unidade não tenha encaminhado juntamente com a justificativa o referido documento da Prefeitura de São Cristóvão, esta equipe de auditoria não considera, a priori, que a oposição firmada pelo poder público municipal em comento seja fato suficiente para que a Universidade Federal de Sergipe não solucione a sua questão imobiliária há muito pendente. Deste modo, ratificamos a constatação efetuada.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos a Unidade que:

- a) proceda a imediata regularização cartorial dos terrenos que compõem o Campus, providenciando as fusões necessárias no competente cartório de registro de imóveis, mesmo que demande ação judicial em virtude da concretização de algum óbice, particularmente no que se refere a alegada oposição do Município de São Cristóvão em promover a desafetação das ruas integrantes da parte do loteamento Jardim Rosa Elze incorporada ao Campus, ou de outro bem de uso comum do povo porventura nele inserido, tendo em vista que as faixas de terreno em questão (relacionadas às "ruas") não vislumbram outro interesse público aparente que não seja o afeto à Universidade Federal de Sergipe;
- b) providencie, em seguida, as averbações cartoriais das benfeitorias edificadas no Campus;
- c) promova, com base no efetivado de acordo com os itens acima, as alterações correspondentes no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet;
- d) adeque o saldo da conta Obras em Andamento (1.4.2.1.1.91.00) no SIAFI, atentando ainda para o disposto nos arts. 95 e 96 da lei nº 4.320/64.

5.1.2 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL

5.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (030)

ELEVADO NÚMERO DE BENS ALOCADOS NO EXPURGO.

Constatamos pelo Sistema de Patrimônio (SAP) da FUFIS - Inventário Físico Anual nº 30/2005, elevado número de bens alocados no Expurgo, consistindo de 12.777 itens patrimoniais, correspondendo a 21,25% do total geral de bens.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Ineficácia na adoção de medidas para a localização dos bens.

CAUSA:

A ineficácia na adoção de medidas para a localização de bens ocasionou a alocação de elevado número de itens patrimoniais no Expurgo.

JUSTIFICATIVA:

"Debitamos esta excrescência a um levantamento feito, segundo nos foi historiado, em 1999. Os bens não localizados no setor, naquela ocasião, foram simplesmente lançados na conta "expurgo" (com "s") sem a devida apuração de responsabilidades ou qualquer medida administrativa cabível, 18483 bens no total. Este número foi reduzido aos atuais 12777 bens.

Ao assumirmos, no intuito de retificar esse equívoco, determinamos que os bens não localizados em um dado setor quando do levantamento anual permaneceriam com carga neste até o término do levantamento, com vistas à possibilidade deste ser encontrado num outro setor ou, não sendo possível, proceder à apuração de responsabilidades. Tal medida, adicionada ao aumento do contingente desta Divisão (continuamos batalhando para isso), para proceder à devida fiscalização, e a aquisição de equipamentos, que permitirão maior celeridade e precisão no desenrolar das rotinas implementadas (notebook, leitor óptico, máquina fotográfica digital, impressora matricial mais robusta - já solicitados), erradicará progressivamente esta conta.

Quanto aos bens que remanescerem nesta conta, a despeito das transferências efetuadas para os setores que estes estão de fato e de todo o trabalho de fiscalização que de certo proporcionará uma baixa substancial nesse total, serão objeto de estudo posterior para sob a determinação de Sua Magnificência e considerando o princípio da legalidade serem dados baixa definitiva".

Em nova justificativa, encaminhada pelo Ofício nº 146/GR, de 20 de junho de 2006, a Unidade assim se pronunciou:

"Conforme resposta a SA 175093-B, estamos trabalhando para erradicação desta conta que chegou ao assombroso montante de 18483 a partir de sua criação em 1999 e com o trabalho realizado do início desta gestão (23/03/05) esta sendo gradualmente reduzida.

A redução consistente e progressiva é evidenciada por termos conseguido reduzir dos 12777 bens em abril para 12262 até a presente data".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa da Unidade confirma a constatação efetuada, revelando uma herança de gestões passadas, contendo, ainda, declaração que já houve redução do número de bens alocados nesta conta.

Com relação a nova justificativa, encaminhada pelo Ofício nº 146/GR, ela ilustra essencialmente o conteúdo da justificativa primeira.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a Unidade adote medidas visando localizar os bens alocados na conta expurgo.

5.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (031)

IMPROPRIEDADES NA LOCALIZAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS.

Conforme inspeção "in loco" no Hospital Universitário, constatamos as seguintes impropriedades na localização de bens patrimoniais:

Setor HU/DG - Direção Geral - 380000:

A listagem do Sistema de Patrimônio (SAP) apresenta um total de 1.557 itens, avaliados em R\$ 392.487,24. No entanto, foi constatado que o local consiste apenas de uma sala de reunião contendo:

11 cadeiras (2 sem tombamento e as demais de números 99250, 600268, 81871, 91003, 94287, 99257, 81874, 81879, 126431);

1 estante (tombamento nº 86358);

1 mesa de madeira para reunião (tombamento nº 81772);

1 condicionador de ar (tombamento nº 98865);

1 microcomputador (tombamento nº 127846);

1 monitor de vídeo (tombamento nº 127847);

1 teclado p/computador (tombamento nº 127848);

1 mesa p/computador (tombamento nº 600314);

1 impressora HP DESKJET 840 C (tombamento nº 600313);

1 estabilizador de voltagem de 1 KVA (tombamento nº 116131);

1 bureau de madeira com 3 gavetas (tombamento nº 600311);

1 telefone Siemens (tombamento nº 600312).

Setor COENF (Coordenação de Enfermagem) - 380210:

A listagem do Sistema de Patrimônio (SAP) apresenta um total de 15 itens, todavia, dessa relação, apenas um foi localizado (estante de madeira - tombamento nº 881.743). Elencamos abaixo os bens patrimoniais encontrados, sendo que apenas quatro apresentam nº de tombamento:

1 estante de madeira (tombamento nº 881.743);

1 cadeira acolchoada em napa preta (tombamento nº 113.075);

2 cadeiras fixas (tombamento nos 86910 e 75054);

1 cadeira giratória;

1 arquivo p/disquete;

1 condicionador de ar Springer Carrier;

1 aparelho de telefone Siemens;

2 lixeiras de plástico (sendo uma com tampa e pedal);

1 bureau de madeira com 2 gavetas;

1 mesa p/computador;

1 prateleira de parede p/impressora;

1 arquivo c/ 2 gavetas de madeira;

1 microcomputador (gabinete, monitor de vídeo e teclado).

Setor UNICLPED (Unidade Clínica Pediátrica) - 380223:

A listagem do Sistema de Patrimônio (SAP) apresenta um total de 42 itens, avaliados em R\$ 4.568,03. Entretanto, na inspeção não foi identificado no setor nenhum item contido na listagem gerada pelo sistema SAP. Constatou-se ainda a existência de bens ainda não utilizados.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não regularização da lotação dos bens no Sistema de Patrimônio (SAP) da FUFS.

CAUSA:

A não regularização da lotação dos bens no Sistema de Patrimônio (SAP)

ocasionou divergências entre as informações geradas pelo sistema e as localizações dos bens no Hospital Universitário.

JUSTIFICATIVA:

"Item 1.a da SA 175093/05

Informamos a V.Sa. que por razões já expostas neste documento, encontramos o setor HU/DG - Direção Geral - 38000, com um total de itens superior a 3000 bens e que apesar dos impasses historiados acima, conseguimos através de aferição, abater este total para os 1557 itens hoje constantes em nosso banco de dados.

Este total é fruto de 2 abordagens, uma sistêmica, em que transferimos os bens que por sua especificidade estariam relacionados com a Diretoria de Saúde e a segunda, mais precisa, embora morosa, de levantar cada setor do HU, anotando manualmente item por item encontrado e posteriormente lançando-o em nosso banco de dados, para por fim efetuarmos o processamento.

No levantamento in loco da Direção Geral constatou-se que de fato, estão alocados apenas 22 bens devidamente patrimoniados e 14 sem tombamento, lembrando que deste total 14 dos bens patrimoniados e 6 sem tombamento estão na sala da direção e 8 patrimoniados e 8 sem tombamento estão na secretária (vide anexo V). Quanto aos demais bem ainda não localizados com carga para a Direção Geral, não podemos retirar de sua carga no banco de dados que lá encontram-se de direito, sob pena de incorrerem no erro de criarmos uma listagem de bens não localizados impossível de posterior apuração de responsabilidades.

Por razões supramencionadas, tal trabalho ainda não foi concluído, mas, cremos que sua conclusão deixará o número de itens e suas respectivas alocações o mais próximo possível do real.

Temos consciência que após tantos anos de descaso, será impossível a localização de todos os bens, até mesmo porque alguns já devem ter-se deteriorado. Isto, porém será a abordagem final do nosso trabalho - buscar os mecanismos legais para dar baixa nos bens que de fato não sejam localizados.

Item 1.b da SA 175093/05

Com relação ao setor COENF - Coordenação de Enfermagem - 380210, ainda não iniciamos os trabalhos neste e os dados passados são frutos da herança de gestões anteriores, que já historiamos para V.Sa. na explanação Hospital Universitário.

Item 1.c da SA 175093/05

No tocante ao setor UNICLPED - Unidade Clínica Pediátrica - 380223, embora ainda não iniciada a aferição neste, informamos a V.Sa. que o HU quando no seu início contava com uma clínica pediátrica ativa e operante e estes bens remanescentes em nosso banco de dados possivelmente remontam a esta época. Provavelmente os bens foram redistribuídos para outros setores, e pelo já exposto, ainda não foram atualizados em nosso banco de dados, resultando nesta relação.

Gostaríamos ainda de enfatizar que o levantamento feito e processado até 31/12/05, que abrangeu a Diretoria Administrativa e suas subunidades, constatou que apenas 90, num total de aproximadamente 2185 bens vistoriados, estavam nos seus respectivos locais de registro.

Ante todo exposto, não podemos, tão pouco aceitamos, sermos responsabilizados por esta herança histórica, cuja inglória luta em prol da retificação vem sendo marcada por vários obstáculos que vão desde a falta de conscientização ao total descaso."

Em nova justificativa, encaminhada pelo Ofício nº 146/GR, a Unidade se

manifestou nos seguintes termos:

"Corroborando a resposta a SA 175093, a coerência entre o que existe de fato e de direito no HU só será conseguida com o fim do levantamento e processamento dos bens do HU.

Herdamos uma situação alienada e inconsistente fruto de não sei quantos anos, não a criamos, tão pouco aumentamos os problemas existentes, temos ao contrário trabalhado em prol da sua solução. Por conta disto, não aceitamos ser por ela responsabilizados."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa da Unidade corrobora a constatação efetuada.

No tocante a nova justificativa, encaminhada pelo Ofício nº 146/GR, ela também corrobora a constatação efetuada, ressaltando novamente que a atual chefia da Divisão de Patrimônio (DIPATRI) herdou esta situação inadequada. Entretanto, à solução desta questão deve ser dada prioridade, pois problema semelhante foi constatado na auditoria anterior, exercício 2004, e mesmo havendo melhoria considerável em termos quantitativos empreendida pela atual chefia da DIPATRI, ainda um número elevado de bens, particularmente na Direção Geral do HU, está alocado no Sistema (SAP) indevidamente.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos a Unidade que:

- a) proceda a regularização da lotação dos bens no Sistema de Patrimônio (SAP), de modo a não haver mais divergências entre as informações registradas no sistema e a localização dos bens no Hospital Universitário;
- b) obedeça o disposto no item 7.13.4 da IN SEDAP nº 205/88, o qual estabelece que "nenhum equipamento ou material permanente poderá ser movimentado, ainda que sob a responsabilidade do mesmo consignatário, sem prévia ciência da Seção de Patrimônio da unidade";
- c) chamar à responsabilidade os consignatários dos materiais sob sua guarda, conforme estipula o item 10 da IN SEDAP nº 205/88.

5.1.2.3 CONSTATAÇÃO: (036)

PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS SEM A DEVIDA COBRANÇA DOS VALORES PACTUADOS

Verificamos que a problemática da ocupação irregular de diversas áreas do Campus Universitário da FUFES (em São Cristóvão) e do Hospital Universitário (HU), este localizado no Campus da Saúde (em Aracaju) por comerciantes e exploradores de serviços, tais como cantinas, lanchonetes, livrarias, máquinas de reprografia e outros ainda se encontra pendente de uma solução efetiva.

Nesse contexto, durante inspeção realizada em outubro de 2005, a equipe de auditoria da CGU-Regional/SE identificou a existência de 3 (três) máquinas de reprografia (no hall de entrada da Biblioteca da Saúde - BISAU) e uma lanchonete, instaladas no Campus da Saúde, ocupando espaço público sem qualquer formalização ou ressarcimento ao erário em decorrência da energia utilizada e do próprio espaço público ocupado.

Vale destacar que a Administração da FUFES não apresentou, à equipe de auditoria, qualquer processo de regularização dos prestadores de serviço no Campus da Saúde.

Ademais, no Campus Universitário (em São Cristóvão) o número de exploradores de serviço e ocupantes de espaços públicos em situação irregular é ainda maior.

De acordo com o processo administrativo n.º 23113.012006/05-17 houve reuniões em 17/01 e 06/04/2005, com vistas a regularizar a ocupação de 4 espaços referentes aos vendedores de livros [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] e à Sra. [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) - exploradora do serviço de xérox da

Biblioteca Central (BICEN) -, sendo proposta, pela Prefeitura do Campus, a cobrança mensal dos seguintes valores, a título de ressarcimento pelo uso do espaço público:

- a) [REDACTED] (livraria)- R\$ 200,00
- b) [REDACTED] (xérox - Didática I) - R\$ 100,00
- c) [REDACTED] (livraria): R\$ 300,00
- d) [REDACTED] (xérox- BICEN): R\$ 100,00

(Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)

Saliente-se que, no caso do Sr. José Brandão de Carvalho Filho, a Administração da FUFMS entendeu conveniente não cobrar pelo uso de parte do espaço público ocupado pelo mesmo, uma vez que ali são prestados serviços à Editora UFS e a outras Editoras Universitárias autorizadas por aquela.

Entretanto, não foram apresentados, à equipe de auditoria, quaisquer termos de assinatura de atos ou contratos com as 4 (quatro) pessoas mencionadas nem a comprovação de recolhimento dos valores fixados.

Ademais, a Administração não justificou as razões pelas quais não providenciou a regularização dos serviços de reprografia existentes em salas da Administração dos Centros, a exemplo do CCSA e na área da vivência do DCE.

No que se refere aos serviços de alimentação, a FUFMS apresentou o Processo 23113.003668/05-42, no qual consta a assinatura de Termos de Permissão de Uso de 8 (oito) permissionários para prestarem serviços de fornecimento de alimentação à comunidade acadêmica, conforme tabela a seguir:

Permissionário	CPF	Localização	Valor mensal da taxa	Data de assinatura
[REDACTED]	038639135-15	Lanchonete/CODAP	R\$ 62,00	15/3/2005
[REDACTED]	103865215-49	Cantina próxima ao Itaú	R\$ 180,00	15/3/2005
[REDACTED]	072925035-00	Cantina /Trayler CCBS	R\$ 80,00	15/3/2005
[REDACTED]	829894355-49	Cantina do RESUN	R\$ 150,00	15/3/2005
[REDACTED]	712695255-49	Towner/Passarela	R\$ 40,00	15/3/2005
[REDACTED]	067555855-72	Cantina Didática/Passarela	R\$ 80,00	15/3/2005
[REDACTED]	659074935-34	Cantina do DCE	R\$ 400,00	sem data
[REDACTED]	153842765-68	Cantina do CAEF	R\$ 80,00	11/8/2005
Total mensal de contratos			R\$ 1.072,00	

(Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)

Um fato que chama a atenção é o de que todos os termos de permissão de

uso citados já se encontram vencidos, sem que conste informação da renovação da validade, uma vez que o prazo previsto em todos foi de 6 (seis) meses de duração.

Entretanto, o grande problema reside na falta do efetivo pagamento dos valores pactuados nos respectivos termos, de forma que a FUFMS não apresentou comprovante de recolhimento em quaisquer dos casos citados. Por fim, uma questão relevante veio à tona no momento da análise do Processo 23113.003668/05-42. Foi apensado ao citado processo, um outro processo de n.º 23113.001274/06-77, o qual foi iniciado a partir do Ofício n.º 04/2006 de 27 de janeiro de 2006 - DCE, dirigido à Pro-reitoria de Assuntos Estudantis pelo Presidente do Diretório Central dos Estudantes da FUFMS (DCE/FUFMS), com o seguinte conteúdo:

"(...) Vimos através deste, solicitar a restituição de valores pagos referente ao aluguel da 'Cantina da Vivência', os quais por decisão da Prefeitura do Campus deixaram de ser pagos ao Diretório Central dos Estudantes desta Universidade, os aluguéis deixaram de ser recolhidos de Março de 2005 a Janeiro de 2006 e representam R\$ 400,00 mensais, salientamos que a não arrecadação deste recurso por parte do DCE está impossibilitando o desenvolvimento de atividades acadêmicas por este e eventuais ajudas a estudantes que participam de atividades ligadas ao movimento estudantil em todo território brasileiro. Este tipo de arrecadação é costumeiro por parte da maioria das representações discentes na Universidade Federal de Sergipe e em todo o país.

Certo de contar com a compreensão, desde já agradeço."

A comunicação do DCE é reveladora e ensejaria uma apuração rigorosa, por parte da Administração da FUFMS, quanto à responsabilidade pela irregularidade, o que, definitivamente, não ocorreu. Ora, o conteúdo do documento revela que o DCE/FUFMS recebia o aluguel da Cantina da Vivência (Cantina do DCE/FUFMS) no montante de R\$ 400,00 até fevereiro de 2005. Note-se que o valor mensal é o mesmo que foi mantido quando se fixou o valor devido pelo ressarcimento da FUFMS, após a assinatura do contrato com o Sr. Dilson Costa Guimarães Júnior (CPF 659074935-34), anteriormente citado, para exploração da Cantina do DCE. Somente após essa data, a Administração resolveu fazer cessar esse pagamento. Sendo assim, como agravante, além de não cobrar o aluguel dos exploradores de serviços de alimentação, a Administração da FUFMS ainda permitiu, até fevereiro de 2005, que receitas, as quais deveriam ingressar nos cofres do Tesouro, fossem indevidamente auferidas pelo Diretório Central dos Estudantes da FUFMS (DCE/FUFMS).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores não adotaram as medidas necessárias para a completa regularização da utilização de espaços públicos por particulares

CAUSA:

Falta de adoção de medidas para integral regularização da utilização dos imóveis da FUFMS

JUSTIFICATIVA:

A) JUSTIFICATIVAS DA DIREÇÃO DO HU/FUFMS:

A Direção-Geral do Hospital Universitário/FUFMS encaminhou o Ofício n.º 309/2006 / DG / HU / FUFMS de 26 de abril de 2006, com o seguinte teor: "Conforme justificativas e respectivos anexos encaminhados ao Magnífico Reitor da UFS, em resposta ao ofício n.º 7148 / DSEDU / DS / SFC / CGU-PR, de 16 de março do ano em curso, temos a informar que a Direção do Hospital Universitário providenciou todos os

trâmites necessários à regularização do uso do espaço físico ocupado por uma lanchonete e pelo serviço de reprografia: instalado na Biblioteca da Saúde, através de elaboração de contrato com os respectivos proprietários, faltando inserir na minuta dos mesmos algumas modificações propostas pela Procuradoria Geral da Universidade Federal de Sergipe"

B)JUSTIFICATIVAS DA PREFEITURA DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO:

"Inicialmente gostaríamos de ressaltar que tão logo assumimos a Prefeitura do Campus demos início às discussões com vistas à regularização da ocupação do espaço físico da UFS, que vinha com problemas, alguns casos, há mais de uma década.

A competência regimental da Prefeitura do Campus não alcança a cobrança (ou recolhimento) de valores nem o controle de termos de contratos ou permissão de uso.

Na resposta à solicitação nº. 175093/02, em 28/03/2006, já havíamos relatado o que de competência da PREFCAMP que ainda carecia de novas rodadas de discussão com os comerciantes ou prestadores de serviços.

CAMPUS DA SAÚDE:

No que se refere à regularização dos prestadores de serviço do Campus da Saúde, a Diretoria Administrativa do HU está tratando do assunto.

VENDEDORES DE LIVROS:

Realizamos recentemente reunião onde ficou definido que os comerciantes de livro [REDACTED] e [REDACTED]

(Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) mudariam para o interior do Prédio de Didática I e que os pagamento dos mesmos seria no valor de R\$ 100,00, convertidos em livros para a UFS.

Estamos em vias conclusivas de assinatura do Termo de Permissão de Uso.

Do Sr. [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)será cobrado pelo espaço da reprografia, está sendo separado fisicamente da Livraria da Editora UFS.

REPROGRAFIA:

Realizamos em 12/04/2006 uma reunião com os prestadores de serviço de reprografia, restando à UFS estimar o consumo de energia, com dados dos equipamentos usados e horas trabalhadas, já que não há medidores individualizados para cada espaço explorado. O que já solicitamos ao Departamento de Manutenção - DEMAN no dia de hoje.

Também informaremos aos Administradores dos Espaços ou aos Dirigentes das Entidades (Centros Acadêmicos), onde estão instalados os equipamentos da necessidade de se regularizar as atividades ali estabelecidas. (anexos: ata e Comunicação Interna).

ALIMENTAÇÃO:

Após as negociações com os permissionários do ramo de alimentação, encaminhamos à Pro-Reitoria de Administração - PROAD a solicitação para que fosse emitido a GRU, para os devidos pagamentos dos valores pactuados.(Processo 23113.03668/05/42, folha 39).

A COPEC/COGEPLAN está cuidando para a regularização dos Termos de Permissão de Uso. (Processo 23113.03668/05-42, folha 48/verso).

OFÍCIO 04/2006 DO DCE:

A informação de que o Comerciante [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) pagava tal quantia ao DCE, chegou até a Prefeitura do Campus através do próprio comerciante, em uma das reuniões preliminares e, de fato,

imediatamente orientamos ao comerciante que o mesmo não deveria pagar qualquer valor a qualquer pessoa, devendo todo e qualquer pagamento ser recolhido ao Tesouro através de GRU.

Quanto à coincidência do valor mensal da Cantina do DCE trata-se apenas de COINCIDÊNCIA e não MANUTENÇÃO do valor.

Na planilha que definimos os valores para cada estabelecimento consta que a Cantina do DCE deveria pagar R\$ 437,46. Na reunião que definiu os valores negociamos com cada um comerciante dentro de uma margem aceitável de ponderações de cada um deles o valor da Cantina do DCE foi fixado em R\$ 400,00. (planilhas anexas)."

Em 20/06/2006, por meio do Ofício GR n.º 146, a Entidade adicionou os seguintes esclarecimentos:

"De acordo com ofício nº 309/2006/DG/HU, estamos encaminhando cópias de documentos que comprovam as medidas adotadas por essa Direção visando à regularização questionada. Atualmente as minutas dos Termos de Compromisso encontram-se na Coordenação de Projetos e Convênios/COGEPLAN, para elaboração dos respectivos contratos.

Por outro lado o Prefeito do Campus Universitário da UFS, manifestou-se da seguinte forma:

Reafirmamos a preocupação da Administração com o processo de regularização do uso dos espaços, assim como reafirmamos os grandes avanços alcançados.

A Prefeitura do Campus, em conjunto com as demais Unidades Administrativas da UFS, tem tido a precaução de - no processo de regularização - observar todos os aspectos que dizem respeito a cada comerciante ou prestador de serviço, adotando critérios justos e coerentes, desde a estimativa de consumo de água e energia elétrica (para os que couberem), até a área ocupada, horas de funcionamento por dia, entre outros elementos. Daí o prolongamento nas negociações.

Os atuais gestores, muito embora haja lentidão e prolongamento nas negociações, tão logo fomos empossados tomamos espontaneamente a iniciativa de regularizar a situação.

Reconhecemos, entretanto, que a cobrança dos valores acordados e, paralelamente, a regularização definitiva, com a realização de licitação na forma da Lei 8.666/93, carecem de uma efetiva conclusão por parte da Universidade, o que será realizado num curto espaço de tempo."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A) EM RELAÇÃO ÀS JUSTIFICATIVAS DO HU/FUFS:

A manifestação da Direção do Hospital Universitário/FUFS demonstra o reconhecimento da constatação apontada, não havendo qualquer contestação dos fatos. O gestor do HU informa, ainda, a adoção de medidas - aparentemente adequadas - tendentes a regularizar a situação existente naquele estabelecimento, sem, no entanto apresentar qualquer documentação comprobatória.

O fato é que uma futura regularização da situação - embora seja uma medida necessária e que pode vir a influir no julgamento das contas - não isenta os gestores do Hospital Universitário de terem suas contas ressaltadas pelo Controle Interno, uma vez que os mesmos detinham conhecimento da ocorrência dos fatos e somente vieram a buscar alternativas após serem notificados pela equipe de auditoria.

B) EM RELAÇÃO ÀS JUSTIFICATIVAS DA PREFEITURA DO CAMPUS:

Os gestores da PREFCAMP, em síntese, reconhecem a existência - há décadas - do achado de auditoria ora apontado e alegam que o processo de regularização já se encontra em andamento. De fato, foi apresentada

documentação que mostra a iniciativa da Instituição em promover a regularização da ocupação das áreas do Campus da FUFES.

Entretanto, as medidas adotadas não vêm se mostrando suficientemente céleres e adequadas, haja vista que até o momento não se verificou o recolhimento - nem a efetiva cobrança - de quaisquer valores a título de ressarcimento pelo uso do espaço público, embora desde o início do exercício 2005 já haja registros de discussões sobre o assunto no âmbito da Administração da FUFES.

Ademais, a figura da "Permissão de Uso" constitui-se em ato unilateral, discricionário e precário, sendo portanto sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público assim o exigir. Desse modo, não se justifica o prolongamento - tal qual verificado - da negociação com os prestadores de serviço no âmbito do Campus Universitário da FUFES.

No mesmo diapasão, vale enfatizar que uma futura regularização da situação - embora seja uma medida necessária e que pode vir a influir no julgamento das contas - não isenta os gestores de terem suas contas ressalvadas pelo Controle Interno, uma vez que os mesmos detinham conhecimento da ocorrência dos fatos e somente vieram a buscar alternativas após serem notificados pela equipe de auditoria.

Já em relação exclusivamente à falta de cobrança dos valores dos prestadores de ramo de alimentação, cabe razão aos gestores da Prefeitura do Campus Universitário, uma vez que estes demonstraram a adoção das providências inseridas no âmbito de sua competência para efetuar a cobrança dos permissionários, a qual, todavia, não chegou a ser efetivada pela Pró-Reitoria de Administração - PROAD, cabendo, a esta a responsabilização pela falta de cobrança.

No tocante ao pagamento de taxa mensal - em favor do Diretório Central dos Estudantes (DCE/FUFES) - por parte do comerciante [REDACTED]

[REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) (Cantina do DCE), os gestores da PREFCAMP reconhecem a sua ocorrência e a interrupção, esta em decorrência de iniciativa da Administração do Campus, conforme apontam elementos existentes nos autos, o que, sem dúvida, pesa em favor dos gestores da PREFCAMP.

Contudo, os fatos ocorridos carecem da devida apuração, a ser realizada mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, na forma da Lei 8.112/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas que contribuam para o esclarecimento dos fatos e conseqüente responsabilização dos agentes que autorizaram ou permitiram a ocorrência dessa cobrança indevida, uma vez que, em última análise, se constituiu em apropriação indevida de receitas federais, devido ao fato de que tais valores, uma vez cobrados, deveriam ingressar na Conta Única do Tesouro, na forma da lei.

No que tange à alegada coincidência dos valores cobrados - pelo DCE e pela Entidade posteriormente - R\$ 400,00 - os gestores apenas esclareceram a origem dos valores fixados em decorrência da permissão de uso. Cabe, no entanto, frisar que esse esclarecimento em nada afeta a essência e a gravidade do achado de auditoria, pois sendo "manutenção" ou "coincidência" o fato é que os valores pagos ao DCE/FUFES - receitas da União - deveriam ser recolhidos aos cofres do Tesouro, razão pela qual os argumentos apresentados não elidem a constatação apontada.

Acerca das novas manifestações dos gestores, encaminhadas por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006, destacamos que o citado Ofício não se fez acompanhar de qualquer documentação que comprovasse as alegações nele apresentadas, sobretudo em relação aos gestores do

Hospital Universitário.

Já no tocante à Prefeitura do Campus, o Ofício n.º 146/2006/GR, em linhas gerais, limita-se a reafirmar a intenção de regularizar a atual situação, dispensando-se comentários adicionais.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à FUFUS:

- a) Promover o levantamento dos valores devidos por cada permissionário no âmbito da Instituição, adotando as medidas necessárias à cobrança dos valores ainda não recolhidos pelos mesmos;
- b) Providenciar o levantamento e a regularização dos exploradores de espaços públicos no âmbito do Campus Universitário e do HU/FUFUS;
- c) Promover, sob pena de responsabilidade solidária, a apuração dos fatos envolvendo o repasse de potenciais receitas da União, transferidas pelo Sr. [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) para o Diretório Central dos Estudantes.

5.1.2.4 CONSTATAÇÃO: (045)

AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE PATRIMÔNIO (SAP) E O SIAFI. Constatamos divergências entre o saldo de encerramento de 2005 da Conta Bens Móveis - 1.4.2.1.2.00.00 - SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - e o valor total geral constante no Relatório gerado pelo Sistema de Patrimônio - SAP - Inventário Físico Anual nº 30/2005, conforme demonstrado abaixo:

Sistema - Exercício 2005	Valor dos bens móveis (R\$)
SIAFI	13.573.415,14
SAP	11.181.177,20
Diferença	(R\$) 2.392.237,94

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Persistência da não conciliação entre o Sistema de Patrimônio (SAP) e o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

CAUSA:

A persistência da não conciliação entre o Sistema de Patrimônio (SAP) e o SIAFI resultou na divergência de registro do valor dos bens móveis da Unidade entre os dois sistemas.

JUSTIFICATIVA:

"Enviaremos a Divisão de Contabilidade o saldo patrimonial por grupo a fim de que se proceda a conciliação dos valores, uma vez que o nosso Sistema não é contábil e sim de administração de patrimônio." Em outra oportunidade, mediante encaminhamento do Ofício nº 146/GR, de 20 de junho de 2006, a Unidade assim se pronunciou:

"Conseguimos constatar a causa da não conciliação dos valores junto a contabilidade e já tomamos as providências necessárias para corrigir este fato."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A Unidade admite a constatação da equipe de auditoria.

Em nova manifestação, encaminhada pelo Ofício nº 146/GR, a Unidade apenas informa já ter conseguido apurar a causa do problema da não conciliação dos valores e a execução de providências para correção.

RECOMENDAÇÃO:

Proceder, no tocante ao valor dos bens móveis, a conciliação entre o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e o Sistema de Patrimônio da Fundação Universidade Federal de Sergipe (SAP/FUFS), atentando ainda ao estipulado no art. 94 da lei nº 4.320/64.

6 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

6.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

6.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (040)

BURLA À AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL E DESVIO DE FINALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

Verificamos, mediante a análise do Processo n.º 23113.008420/05-12, que o Ministério da Educação (Portaria 2557/2005) e o Ministério do Planejamento (Portaria 121/2005), visando a repor o quadro de pessoal dos Hospitais Universitários de todo o país, autorizaram o suprimento de vagas específicas para os Hospitais Universitários, mediante a realização de concurso público.

De acordo com as autorizações deferidas pelas autoridades ministeriais, além de outros cargos técnicos, a FUFS foi autorizada a contratar 10 (dez) novos servidores para o cargo de Assistente em Administração.

Os dirigentes da FUFS solicitaram - tendo sido o pedido atendido - que as vagas fossem preenchidas mediante a convocação de servidores já aprovados em concurso anterior, dispensando-se, assim, a realização de novo concurso.

Entretanto, após serem nomeados os 10 (dez) aprovados para o cargo de Assistente em Administração, 4 (quatro) servidores dentre os nomeados para o referido cargo - quais sejam, aqueles de matrícula SIAPE n.º 1510346, 1510422, 1510561 e 1356768 - foram imediatamente lotados em setores distintos do HU/FUFS, configurando-se em flagrante burla à autorização ministerial anteriormente concedida e em desvio de finalidade da contratação, ambos praticados pelo próprio dirigente máximo da entidade, autoridade que define o local de exercício dos servidores nomeados, conforme se evidencia das respectivas portarias de lotação e conforme se depreende da leitura do conteúdo do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei n.º 8.112/90.

Cumprе salientar que, como houve a autorização específica, em nível ministerial, para nomeação dos servidores administrativos a para atuarem no HU/FUFS, isso implicaria a necessária lotação dos mesmos no Hospital Universitário. Ao determinar a lotação original em diversos setores do Campus Universitário, o Reitor da FUFS agiu em desacordo com a finalidade do normativo que autorizou o preenchimento dessas vagas, sujeitando-se, inclusive à apuração de responsabilidade pelo ato.

Em geral, a definição do local de exercício do servidor se insere no âmbito da discricionariedade do administrador. Contudo, no caso em tela, a autorização para admitir novos servidores tinha uma finalidade

clara e específica: repor o quadro de pessoal dos Hospitais Universitários. Neste caso, somente haveria espaço para a discricionariedade do gestor no momento da definição do setor específico - desde que dentro do próprio HU/FUFS - em que o servidor iria atuar.

Em consequência, a lotação dos servidores nomeados para o cargo de Assistente em Administração com base nessa autorização ministerial (Processo n.º 23113.008420/05-12) ficou assim distribuída:

	Servidor (N.º SIAPE)	Cargo Ocupado	Lotação Real
1	1510417	Assistente em Administração	Hospital Universitário
2	1512975	Assistente em Administração	Hospital Universitário
3	1510346	Assistente em Administração	Departamento de Psicologia/CECH
4	1513563	Assistente em Administração	Hospital Universitário
5	1510422	Assistente em Administração	Departamento de Morfologia/CCBS
6	1512971	Assistente em Administração	Hospital Universitário
7	1512969	Assistente em Administração	Hospital Universitário
8	1510561	Assistente em Administração	Secretário (FG-7) da Pro-Reitoria de Graduação e Pesquisa
9	1356768	Assistente em Administração	Gerência de Recursos Humanos
10	1510322	Assistente em Administração	Hospital Universitário

Cumprir destacar também que, no caso analisado, há um sério agravante. O próprio Tribunal de Contas da União já havia se manifestado a respeito do assunto (contratação de pessoal para o HU/FUFS) por meio da Decisão n.º 581/2001 e do Acórdão 1897/2003, ambos da Primeira Câmara, ao tratar da terceirização dos serviços no HU da FUFS. À época, a carência de pessoal e a falta de autorização ministerial para contratar servidores concursados foram apontadas como justificativa pelos gestores da FUFS para a ocorrência das contratações irregulares realizadas no HU, o que foi levado em conta pelo TCU como atenuante no julgamento dos citados processos.

Desta forma, como houve autorização ministerial específica para contratar servidores efetivos para o Hospital, os gestores da FUFS não poderiam prescindir da ocupação de vagas - mesmo que em número reduzido ou insuficiente - para o HU, desviando os servidores para suprir outras prováveis carências administrativas da FUFS.

Tudo isso sem falar que a conduta ora adotada também agrava o fato de que atividades inerentes a servidores efetivos estão sendo realizadas por terceirizados no próprio Hospital Universitário, prática que, na

verdade, mascara a real deficiência de servidores admitidos por concurso público, conforme também constatado pela equipe de auditoria. Por fim, cumpre também mencionar que a política de Cessão de servidores ora adotada pela Administração da FUFES também vem contribuindo para o agravamento da crise referente à deficiência de Recursos Humanos na Instituição - destacadamente no próprio HU/FUFES -, o que fica evidenciado mediante a aquiescência da Administração da FUFES com os pedidos de cessão de servidores para outros órgãos públicos. Em 2005, por exemplo, segundo informação da Unidade de Pessoal da FUFES, 22 (vinte dois) servidores se encontravam na condição de "cedidos".

Assim, ao invés de buscar suprir a carência de pessoal no Hospital Universitário da FUFES - ou mesmo em outras áreas deficitárias da Instituição - os gestores da FUFES também vêm se manifestando favoravelmente nos processos de Cessão de servidores - inclusive Assistentes em Administração - para outros Órgãos e Entidades da federação, tais como o Governo Estadual e diversas Prefeituras Municipais do interior do Estado, cujo retorno pelo menos amenizaria a situação hoje vivenciada na Instituição e no Hospital Universitário.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor máximo da Entidade não atendeu à finalidade e aos limites da autorização ministerial para contratação de servidores, não havendo, também, registro de qualquer ressalva, por parte do responsável pela Unidade de Recursos Humanos da Instituição, acerca da lotação indevida dos servidores.

CAUSA:

A lotação indevida decorreu de inobservância à finalidade da autorização ministerial

JUSTIFICATIVA:

"A lotação nos departamentos da UFS de 04 servidores destinados ao Hospital Universitário ocorreu da necessidade urgente de pessoal nos setores de destino, visto que com a ampliação da universidade tivemos, dentre outras coisas, a abertura de cursos noturnos, necessitando assim que os departamentos funcionem no período noturno. Outro fator que justifica a lotação no Campus do Rosa Elze e o grande número de aposentadorias ocorridas nos últimos anos, sem a devida reposição do quadro.

No quantitativo de 22 (vinte e dois) servidores cedidos no ano de 2005, existem também ocupantes de cargo de professor, e apenas 09 (nove) servidores ocupam o cargo de Assistente de Administração, e estão distribuídos nos órgãos: (05) cinco no TER/SE; (01) um na PGU/SE; (01) um na DPU/SE; (01) um no Ministério da Saúde; e (01) um na Prefeitura Municipal de Divina Pastora/SE."

Posteriormente, a FUFES encaminhou, à CGU-Regional/SE, o Ofício 146/GR de 20/06/2006, acrescentando o seguinte:

"A administração da UFS não teve a intenção de burlar a autorização ministerial quando da lotação de 04 (quatro) dos 10 (dez) servidores admitidos para o preenchimento de vagas no Hospital Universitário.

Esclarecemos que a lotação dos 04 (quatro) servidores no campus do Rosa Elze ocorreu para atender a uma situação de emergência que ocorre em vários setores da nossa instituição, que é a falta de pessoal técnico-administrativo no quadro de pessoal das IFES.

Embora persista o problema quanto a falta de servidores técnico-

administrativo para nos diversos setores da UFS, estamos lotando os quatro servidores no Hospital Universitário, conforme autorização do MEC."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, cabe retificar a indicação do órgão para o qual estão cedidos 5 (cinco) servidores da FUFUS, qual seja o "TRE/SE" e não "TER/SE", como informado na justificativa apresentada pelos gestores. Passando-se a análise propriamente, destacamos que a situação de carência de pessoal em outros setores da FUFUS - da qual o processo analisado não faz sequer menção -, decorrente da ampliação da Universidade e do horário de funcionamento da Instituição, não justifica, por si só, o descumprimento da autorização ministerial, uma vez que esta, como já dito, foi concedida para solucionar a insuficiência de servidores nos Hospitais Universitários do país. Mais que isso, a referida autorização revela, de forma incontestada, que a intenção do MEC seria justamente priorizar a resolução dos problemas dos Hospitais Universitários ao redor do país, o que não poderia ter sido desvirtuado pelo comando da FUFUS. Acrescente-se, ainda, que as alegações apresentadas não se fizeram acompanhar de qualquer documental comprobatório.

Pelos mesmos motivos, a falta de reposição de servidores aposentados também não se apresenta como argumento plausível a ponto de dirimir a constatação apontada.

No tocante à situação dos servidores cedidos, a Administração da FUFUS apenas explicita o número de Assistentes em Administração dentre aqueles cedidos, o que somente vem a confirmar os dados apresentados pela equipe de auditoria, ensejando recomendação tendente a modificar a atual política de cessão de servidores.

Deste modo, os atos de lotação de servidores em setores distintos do Hospital Universitário/FUFUS constituíram-se em ato nulo, por apresentarem vício de finalidade.

Por tais razões, deixamos de acatar as razões das justificativas apresentadas, mantendo, na íntegra, a ressalva à gestão dos responsáveis.

Cumpra mencionar, por fim, que as alegações apresentadas pela FUFUS, por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006, nada acrescentaram de novo à argumentação anteriormente apresentada, dispensando-se comentários adicionais.

RECOMENDAÇÃO:

Diante dos fatos e dos argumentos apresentados, recomendamos aos dirigentes da FUFUS:

a) providenciar a anulação dos atos de lotação dos servidores - nomeados em decorrência do Processo n.º 23113.008420/05-12 ou de outros quaisquer outros processos cujas contratações tenham a finalidade de repor o quadro de pessoal do Hospital Universitário - para os quais tenha sido dada lotação inicial distinta do Hospital Universitário/FUFUS, face à existência de vício de finalidade na assinatura dos referidos atos, sob pena de responsabilização dos dirigentes envolvidos; e

b) atuar, de modo a evitar a cessão e evitar a prorrogação dos casos de servidores

cedidos para outros órgãos e entidades, de modo a priorizar a utilização dos servidores efetivos da Instituição para atender à carência nos diversos setores da FUFUS, destacadamente no Hospital

Universitário, adotando, quando consultado nos futuros pedidos de cessão de servidores, uma postura proativa, visando à permanência dos servidores na própria Entidade.

6.1.2 ASSUNTO - PROVIMENTOS

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (051)

FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS/VISITANTES PARA APRECIÇÃO DO CONTROLE INTERNO A FUFIS informou a ocorrência de 160 (cento e sessenta) contratações de professores substitutos/visitantes sob a égide da Lei 8745/93 (Contratações Temporárias de Excepcional Interesse Público), durante o exercício 2005. No entanto, a Entidade não comprovou o encaminhamento dos autos dos referidos processos para apreciação por parte do Órgão de Controle Interno nem também comprovou o devido cadastramento das informações no sistema SISAC, na forma preconizada pela IN TCU 44/2002.

Cumprе salientar que ocorrência semelhante já havia sido registrada durante a Auditoria de Avaliação de Gestão-2004 (Relatório CGU n.º 160736, item 8.1.1.1), quando, então, a FUFIS foi alertado que tal omissão, contrariava frontalmente, dispositivos previstos na Instrução Normativa TCU n.º 44/2002 e no artigo 1º, inciso V, da Lei 8.443/92, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no âmbito inclusive de sua competência constitucional.

À ocasião, também foi ressaltado que o descumprimento das normas citadas configurava-se em ato sujeito às sanções previstas na Lei n.º 8.443/92, conforme previsão contida no artigo 8º, §2º da Instrução Normativa n.º 44/2002. Também a FUFIS foi alertada de que a prática de infração a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, tal como verificado, também poderia ensejar o julgamento, por parte do Tribunal de Contas da União, pela irregularidade das contas dos responsáveis na forma do artigo 16, II, "b", da Lei n.º 8.443/92, sujeitando os agentes responsáveis às multas previstas no artigo 58, em especial nos incisos I e II, do referido instrumento legal.

Entretanto a Entidade auditada permaneceu agindo em desacordo com os normativos vigentes durante o exercício 2005.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores ignoraram o alerta do Controle Interno e permaneceram agindo em desacordo com a norma

CAUSA:

A falta de encaminhamento dos processos citados decorreu de ato omissivo dos dirigentes da Entidade

JUSTIFICATIVA:

"O encaminhamento dos processos para análise da CGU/SE fora do prazo estabelecido na IN TCU 44/2002, ocorreu devido a carência de servidores no setor responsável pela instrução dos processos. Por este motivo está sendo criada uma comissão com a finalidade de dar continuidade aos trabalhos de levantamento e remessa dos processos de admissão, aposentadoria, exoneração, pensão e contratação de professor substituto/visitante da UFS em diligência e ainda, os não encaminhados à CGU/Regional/SE/CGU/PR até o exercício 2005."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Os gestores não contestaram a existência do achado de auditoria, apenas alegaram carência de pessoal no setor responsável.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a Administração da FUFES, em especial a Gerência de Recursos Humanos, por meio da Divisão de Recrutamento e Seleção de Pessoal - DIRESP, dispõe de prerrogativas relativas à realização de estudos com vistas à definição de parâmetros para lotação de pessoal por toda a entidade (artigo 103, I, do Regimento Interno da Reitoria da FUFES), de modo a corrigir distorções na distribuição do pessoal da Instituição, seja realocando a mão-de-obra disponível seja atuando no retorno de servidores cedidos, ou mesmo formando grupos de trabalho, a exemplo da Comissão cuja criação foi informada pelos gestores.

Como a ocorrência de precariedade no processo de envio de atos para análise do Controle Interno já vem se perpetuando desde gestões anteriores, conforme alertado pela CGU nas recentes Auditorias de Gestão na FUFES, não há como isentar os atuais dirigentes da Unidade de Pessoal, haja vista que estes já detinham conhecimento do problema, mas não adotaram medidas adequadas que evitassem o agravamento da situação, como ora verificado.

Pelo exposto, deixamos de acatar as razões das justificativas apresentadas e mantemos nosso posicionamento restritivo.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à FUFES:

a) Providenciar o registro no sistema SISAC e o encaminhamento, visando a apreciação do Controle Interno, dos 160 processos de Contratação Temporária de Professores Substitutos/Visitantes (na forma da Lei n.º 8.745/93), ocorridos no exercício 2005, conforme estabelecido na IN TCU n.º 44/2002;

b) Nas futuras contratações de professores visitantes / substitutos, observar o prazo de 60 (sessenta) dias para registro no sistema SISAC e para encaminhamento ao Órgão de Controle Interno, na forma preconizada pela IN TCU 44/2002, sob pena de sanções na forma da Lei 8.443/92, conforme previsto no artigo 8º, § 2º, da IN TCU n.º 44/2002.

6.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (070)

DESCASO NO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DO CONTROLE INTERNO
Verificamos que a FUFES vem agindo com descaso no atendimento às diligências e reiteraões do Controle Interno, relativas aos processos de Admissão de Pessoal efetivo do quadro da FUFES. Nesse sentido, a CGU- Regional/SE encaminhou o Ofício n.º 27395/2005, de 04 de outubro de 2005, para o Magnífico Reitor da FUFES, dando o prazo de 15 dias para devolução de 186 processos de admissão de servidores cujo prazo de diligência já se havia expirado.

Em seguida, o referido Órgão de Controle Interno reiterou, por meio do Ofício 35307, de 12 de dezembro de 2005, a solicitação de devolução, tendo em vista que o prazo fixado para devolução já se havia expirado há mais de 50 dias e somente 10 dentre os 186 processos haviam sido devolvidos.

Em levantamento atualizado, verificamos que ainda restam pendentes de devolução à CGU-Regional/SE o quantitativo de 141 processos dentre aqueles cobrados, sendo que já houve a devolução de mais 35 processos.

Os processos ainda pendentes foram relacionados na Solicitação de Auditoria n.º 175093/03, enviada à FUFES pela equipe de auditoria.

Cumpre destacar que as diligências em relação a esses processos

pendentes foram emitidas, via de regra, há mais de um ano, sendo que 29 (20 %) dessas pendências foram comunicadas à FUFES ainda no ano de 2003, 88 (63%) delas foram elaboradas em 2004, e 24 (17%) em 2005, o que revela o completo descaso com as recomendações formuladas pelo Órgão de Controle Interno, assim como o descumprimento dos prazos previstos pelo Tribunal de Contas da União (IN TCU 44/2002).

Como agravante do comportamento dos dirigentes da Instituição auditada, a CGU-Regional/SE encaminhou novo Ofício CGU-Regional/SE/CGU/PR n.º 8953/2006, datado de 30 de março de 2006, reiterando, pela segunda vez, as solicitações efetuadas anteriormente, alertando a FUFES que se tratava de infração ao art. 11 da IN TCU 44/2002, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para devolução dos processos.

Ademais, por meio da Solicitação de Auditoria n.º 105793/03, de 27/03/2006, a equipe de auditoria notificou a Instituição auditada acerca:

a) da retenção indevida dos autos de outros 42 processos de Admissão de pessoal efetivo, contendo diligências emanadas pela CGU-Regional/SE, cujo prazo para atendimento expirou em 27/08/2005 (item 04 da SA);

b) da falta de atendimento a diligências exaradas pelo órgão de Controle Interno no que se refere aos 43 processos de Admissão de Professores Substitutos (Contratação Temporária), correspondentes a contratação de 47 servidores, uma vez que os mesmos permanecem retidos na FUFES desde 07/11/2005 (item 01 da SA);

c) da devolução, à CGUSE, de 35 processos de admissão de pessoal efetivo sem o atendimento integral às diligências formuladas pelo referido Órgão de Controle Interno, a maioria contendo indícios de acumulação ilícita de cargos e que permanecem há mais de 10 meses na Unidade de Pessoal da FUFES (item 03 da SA);

d) da retenção indevida dos autos de 41 processos de Concessão de Aposentadoria, contendo diligências, com prazo de atendimento, emanadas há mais de um ano pela CGU-Regional/SE (item 06 da SA);

e) da retenção indevida dos autos de 41 processos de Concessão de Pensão Civil, contendo diligências, com prazo de atendimento, emanadas há mais de um ano pela CGU-Regional/SE (item 07 da SA);

Por fim, cumpre destacar que a negligência da Administração da FUFES vem se constituindo em obstaculização aos trabalhos do Controle Interno, sujeitando seus autores à apuração de responsabilidade na forma destacada pelo artigo 26, da Lei n.º 10.180/2001, a qual prevê, no seu parágrafo primeiro, o seguinte:

"§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal."

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não atenderam às solicitações do controle interno

CAUSA:

A falta de atendimento às solicitações do controle interno relacionadas aos atos de pessoal da Entidade decorreu da postura negligente da Administração da FUFES, a qual não vêm encaminhando os processos no prazo previsto na norma ou, quando o faz, encaminha os processos sem o efetivo atendimento ao que foi recomendado.

JUSTIFICATIVA:

"Esclarecemos que os trabalhos de encaminhamento dos processos, dos diversos atos desta IFES à CGU/SE, foram acumulados tendo em vista a carência de servidor neste Departamento e um período extenso de greve. Por este motivo está sendo criada uma Comissão, através de portaria, para acelerar o encaminhamento dos processos e o atendimento às diligências da CGU/SE"

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A manifestação dos gestores não elide a constatação apontada, uma vez que o período de greve não perdurou por todo o tempo de desatendimento ao que foi solicitado pelo controle interno. Assim também, os efeitos do reduzido

número de servidores no setor de pessoal poderiam ser amenizados mediante a alocação de pessoal de outros setores ou mesmo o retorno de servidores que se encontram na condição de cedidos a outros órgãos ou entidades.

Ademais, a criação de comissão para resolver essas pendências mostra outra forma de amenizar essa problemática, mas não resolve em definitivo o problema existente.

RECOMENDAÇÃO:

A) Adotar as medidas administrativas necessárias para a devolução e o atendimento às diligências, emanadas pelo Órgão de Controle Interno, relacionadas com os atos de concessão de aposentadoria e pensão civil, assim como aquelas relativas à admissão de pessoal efetivo e temporário, em especial no que se refere aos processos relacionados na

Solicitação de Auditoria n.º 105793 (itens 01,02,03,04,05 e 07), conforme estabelece a IN TCU 44/2002;

B) Passar a observar, em relação aos atos futuros, os prazos estabelecidos na IN TCU 44/2002 para o encaminhamento ao Controle Interno e registro no sistema SISAC;

C) Atender, no prazo estabelecido, às solicitações originadas do órgão de Controle Interno, evitando situações que causem obstáculo ao desempenho de suas funções institucionais, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, na forma prevista na Lei n.º 10.180/2001, sem prejuízo das sanções cabíveis por parte do Tribunal de Contas da União, na forma da IN TCU 44/2002 e da Lei n.º 8.443/92.

6.1.3 ASSUNTO - VACÂNCIA**6.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (052)**

FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE DESLIGAMENTO DE PESSOAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A equipe de auditoria solicitou que a FUFES informasse o quantitativo de atos de desligamento de pessoal ocorridos em 2004 e 2005, informando a data de ocorrência e a data de registro no SISAC, bem como a data de envio do respectivo formulário eletrônico (SISAC) ao Tribunal de Contas da União.

Em resposta, a FUFES apresentou uma relação contendo:

- 268 processos de desligamento (termino/rescisão) de temporários ocorridos em 2004/2005;
- 15 servidores exonerados a pedido;
- 6 servidores com vacância declarada em virtude de posse em outro

cargo público inacumulável; e

- 2 servidores demitidos.

Não foi apresentada - em quaisquer dos casos apontados - a comprovação de encaminhamento dos respectivos formulários eletrônicos (SISAC) para análise do TCU, na forma prevista na IN TCU 44/2002.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores não vêm cadastrando, no sistema SISAC, os atos de desligamento de pessoal na forma estabelecida na IN TCU 44/2002.

CAUSA:

A falta de encaminhamento decorreu de inobservância a normativo legal

JUSTIFICATIVA:

Em síntese, a Instituição apresentou a carência de servidores no setor responsável pela instrução dos processos como sendo a razão pela falta de encaminhamento dos processos de desligamento, acrescentando que estaria sendo criada uma comissão com a finalidade de dar continuidade aos trabalhos de levantamento e remessa dos referidos processos.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Os gestores não contestaram a existência do achado de auditoria, apenas alegaram carência de pessoal no setor responsável.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a Administração da FUFES, em especial a Gerência de Recursos Humanos, por meio da Divisão de Recrutamento e Seleção de Pessoal - DIRESP, dispõe de prerrogativas relativas à realização de estudos com vistas à definição de parâmetros para lotação de pessoal por toda a entidade (artigo 103, I, do Regimento Interno da Reitoria da FUFES), de modo a corrigir distorções, seja realocando a mão-de-obra disponível seja atuando no retorno de servidores cedidos, ou mesmo formando grupos de trabalho, a exemplo da Comissão cuja criação foi informada pelos gestores.

Como a ocorrência de precariedade no processo de envio de atos para análise por parte dos órgãos de Controle já vem se perpetuando desde gestões

anteriores, conforme alertado pela CGU nas recentes Auditorias de Gestão na FUFES, não há como isentar os atuais dirigentes da Unidade de Pessoal, haja vista que estes já detinham conhecimento do problema, mas não adotaram medidas adequadas que evitassem o agravamento da situação, como ora verificado.

Pelo exposto, deixamos de acatar as razões das justificativas apresentadas e mantemos nosso posicionamento restritivo.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à FUFES:

a) Promover o levantamento, mantendo registro da apuração, de todos os casos de desligamento de servidores que não tenham sido objeto de registro no SISAC nem de encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

b) Providenciar, em relação ao atos de desligamento apurados em decorrência do item anterior, o registro no sistema SISAC e o respectivo encaminhamento diretamente ao Tribunal de Contas da União, na forma estabelecida pelo artigo, 8º, § 1º, da IN TCU 44/2002;

c) Nos futuros desligamentos de pessoal, observar o prazo de 60

(sessenta) dias para registro no sistema SISAC, na forma preconizada pela IN TCU 44/2002, sob pena de sanções na forma da Lei 8.443/92, conforme previsto no artigo 8º, § 2º, da IN TCU n.º 44/2002.

6.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

6.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (041)

NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO QUE SE REFERE AO LEVANTAMENTO DAS ÁREAS PERICULOSAS/INSALUBRES

Verificamos que Entidade não adotou as providências necessárias para cumprimento do prazo estabelecido na Orientação Normativa SRH/MP nº 04/2005, de 13 de julho de 2005 (DOU de 14 de julho de 2005), que trata da elaboração e emissão de laudos de avaliação ambiental para justificar o pagamento de insalubridade e periculosidade aos servidores da Instituição.

Assim, a equipe de auditoria solicitou (S.A. n.º 175093/02, de 23 de março de 2006) a apresentação dos laudos de avaliação ambiental porventura já concluídos, discriminando as áreas/servidores que efetivamente fazem jus ao recebimento das referidas vantagens.

Contudo, nenhuma documentação foi apresentada, o que inviabilizou qualquer análise quanto à legalidade do pagamento dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade, os quais alcançaram, em 2005, os montantes de R\$ 48.529,50 e R\$ 1.119.771,52, respectivamente.

A Entidade apenas se manifestou nos seguintes termos:

"Tendo em vista que os trabalhos da Comissão, instituída pela portaria nº 689, de 08/08/2005, foram interrompidos em função da greve dos servidores desta Instituição no período de 18/08/2005 a 01/12/2005, o prazo para dar continuidade aos trabalhos foi prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias pela portaria nº 1049/2005."

É fato que a greve ocorreu e seus efeitos não podem ser ignorados.

Todavia, o movimento paredista também não pode ser aceito como argumento válido para toda e qualquer omissão da Administração. No caso em tela, a Orientação Normativa SRH/MP nº 04/2005, datada de 13 de julho de 2005, fixou prazo extremamente generoso - 240 dias - durante o qual os gestores poderiam manter os pagamentos dos adicionais cuja concessão não se enquadrasse naquela Orientação Normativa, até que fossem adotadas as providências necessárias à avaliação ambiental para concessão das respectivas vantagens pecuniárias. Ademais, o prazo para manutenção dos pagamentos já se esvaiu, tornando indevido os pagamentos realizados após transcorridos os 240 dias, contados da publicação da referida Orientação Normativa. Aliás, à essa altura, em que o prazo estabelecido já se esgotou, algum produto, mesmo que não completo, já deveria ter sido produzido pela Comissão, que pudesse ser apresentado à equipe de auditoria, quando fora solicitado (23/03/2006).

Vale salientar que a Portaria FUFES n.º 1049, de 30 de dezembro de 2005,

concedeu 120 dias, a partir de 08/12/2005, para que a Comissão encarregada pelos trabalhos concluísse o levantamento. Nesse caso, o Reitor da FUFES também exorbitou de sua competência ao conceder prazo superior àquele concedido pela Orientação Normativa SRH/MP nº 04/2005. Ademais, o artigo 11 da referida Orientação Normativa considera competentes, para emissão dos laudos, outros órgãos e entidades, os quais poderiam ter sido contactados formalmente visando a suprir a

carência de servidores em greve.

Outro aspecto a ser salientado é que no item 8.2.2.1 do Relatório CGU-Regional/SE n.º 160736, referente à Auditoria de Avaliação de Gestãoda FUFSS - exercício 2004, foram apontados diversas situações de recebimento irregular dos referidos adicionais por servidores da Instituição, o que - considerando sobretudo o elevado montante de recursos públicos envolvidos - exigiria da Administração da FUFSS uma postura ainda mais célere no tocante ao levantamento daqueles servidores que efetivamente fazem jus ao recebimento das referidas vantagens pecuniárias, o que, definitivamente, não restou evidenciado na presente auditoria.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores não providenciaram a emissão dos laudos no prazo estabelecido

CAUSA:

A negligência dos gestores no que se refere à emissão dos laudos permitiu a ocorrência de pagamentos em desacordo com a norma

JUSTIFICATIVA:

Somente por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20 de junho de 2006, a Entidade assim se manifestou: "A administração da UFS criou nova comissão para dar continuidade aos trabalhos de delimitação das áreas de atividades perigosas e insalubres"

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Durante o período de campo, o presente item foi questionado por meio da Solicitação de Auditoria n.º 175093/07, composta de 10 itens. Os gestores apresentaram manifestação para os demais itens da referida SA, no entanto, nada apresentaram em relação ao item 03, atinente à elaboração dos laudos de concessão de periculosidade/insalubridade. Assim, a ausência de manifestação do gestor impediu qualquer análise por parte da equipe de auditoria, durante os trabalhos de campo. Posteriormente, a FUFSS apresentou o Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006, com a manifestação ora registrada, desprovido de qualquer fato ou documento novo capaz de modificar o teor da constatação apontada, dispensando-se comentários adicionais.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à FUFSS:

- a) Abster-se de efetuar pagamentos de Adicionais de Insalubridade / Periculosidade a servidores da Instituição que não estejam amparados por laudos de avaliação ambiental, na forma disciplinada pela Orientação Normativa SRH/MP n.º 04/2005, de 13 de julho de 2005, providenciando, com celeridade, a elaboração dos laudos exigidos pelo referido normativo.
- b) Apurar, mantendo registro dos cálculos efetuados, e promover a reposição ao erário, em relação aos valores recebidos indevidamente sob a rubrica de Adicionais de Insalubridade/Periculosidade, após o prazo de 240 dias estabelecidos na Orientação Normativa SRH/MP n.º 04/2005, de 13 de julho de 2005; e
- c) Adotar as medidas administrativas necessárias, visando à apuração de responsabilidade daqueles servidores que deram causa ao pagamento dos referidos adicionais após decorrido o prazo máximo de regularização

estabelecido na Orientação Normativa SRH/MP nº 04/2005, de 13 de julho de 2005.

6.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (043)

FALTA DE EFETIVAÇÃO DE DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR Verificamos que a Entidade não atendeu integralmente à recomendação formulada pela CGU-Regional/SE no que se refere ao item 8.1.3.1 do Relatório CGU nº 160736 - Gestão 2004, no tocante à reposição ao erário de valores recebidos por servidores da Instituição. A referida reposição de valores relaciona-se com a concessão indevida de efeitos retroativos à progressão funcional por titulação, auferida nos termos do art. 16, inciso II do Decreto nº 94.664/87 por servidores da Instituição.

Assim, a equipe de auditoria responsável pela elaboração do referido relatório recomendou o seguinte:

"Item 8.1.3.1 -Relatório CGU nº 160736:

b) Realizar o levantamento imediato de todos os demais pagamentos retroativos indevidamente realizados a outros servidores em situação similar, a fim de adotar o mesmo procedimento de reposição ao erário (aplicado ao servidor de matrícula SIAPE 0418562), sob pena de se configurar em ato omissivo dos responsáveis."

A Entidade não apresentou o resultado da apuração de valores recomendada - que permitiria identificar todos os servidores afetados e verificar o montante devido por cada um - nem comprovou o respectivo desconto na remuneração dos servidores.

Instada a se manifestar, a FUFES se pronunciou nos seguintes termos:

"(...)Foi efetuado o levantamento das situações análogas e estamos aguardando o pronunciamento do Ministério do Planejamento/Secretaria de Recursos Humanos no Processo 23113.006931/2005-62, encaminhado em agosto 2005."

A Entidade apresentou também uma relação contendo o nome de 21 (vinte e um) servidores, beneficiados com promoções por titulação em 2004 e um protocolo de tramitação do processo citado, solicitando parecer acerca do pagamento retroativo, restando pendente, portanto, a efetivação da recomendação formulada pelo Órgão de Controle Interno.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não efetivou o levantamento e conseqüente desconto dos valores, na forma recomendada pelo Controle Interno.

CAUSA:

A permanência de potenciais pagamentos indevidos decorreu de desatendimento a recomendação do Controle Interno.

JUSTIFICATIVA:

"O processo nº 23113.006931/2005-68 no qual foi solicitado a SRH/MP parecer acerca do pagamento retroativo já se encontra no MEC, desde o dia 18/04/2006, para ser encaminhado a esta IFES com o parecer requerido."

Posteriormente, por meio do Ofício nº 146/GR, de 20/06/2006, a Entidade assim se manifestou:

"A administração da UFS efetuou o levantamento dos casos análogos, conforme recomendado pela CGU/SE, contudo não procedeu ao desconto tendo em vista que isso geraria Mandados de Segurança impedindo que a UFS realizasse os descontos. Em anexo cópia do Mandado de Segurança impetrado pela matrícula 0418562".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Os gestores, em sua manifestação, não apresentaram o levantamento recomendado pelo Controle Interno. Ademais, se fora efetuado o desconto em relação ao servidor de matrícula SIAPE n.º 0418562 seria necessário o tratamento isonômico, extensivo aos demais servidores em situação similar, não sendo necessário, portanto, aguardar-se eventual manifestação posterior vinda da SRH/MP.

Por tais motivos, deixamos de acatar as razões das justificativas apresentadas.

Cumpramos tecer alguns comentários acerca do fato de a Administração estar impedida de continuar o desconto em relação ao servidor de matrícula SIAPE n.º 0418562, por força de decisão judicial favorável ao servidor, exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.85.00.005878-8, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal de Primeiro Grau - 5ª Região.

Primeiro, a referida decisão não foi apresentada à equipe de auditoria durante o período de campo - somente em 20/06/06, em resposta ao relatório preliminar foi que a entidade encaminhou o citado documento. Assim, até a finalização dos trabalhos, a Entidade vinha informando que os descontos já estavam sendo realizados.

Tudo isso, impede, nesse momento, a análise aprofundada quanto à efetivação do referido desconto.

No entanto, tal decisão judicial não se revela impeditiva de a FUFMS providenciar o levantamento e desconto, em processo que observe a contraditório e ampla defesa, no que tange aos demais servidores beneficiados pela promoção por titulação de forma indevida, os quais não se encontrem amparados por decisões judiciais similares.

No entanto, a própria decisão judicial citada, emitida em 13/02/2006, aponta para uma outra forma de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente. O relatório da sentença judicial, registra que o servidor beneficiado "(...) em nenhum momento colaborou para a prática do ato depois apontado como indevido, não se lhe podendo imputar responsabilidade, devendo a Administração responder pelos atos dos agentes dela e não o destinatário".

Ora, caso confirmados - em definitivo - os termos dessa sentença judicial, teremos uma situação que impõe, ao Reitor da FUFMS, o dever de providenciar a apuração de responsabilidade - e posterior reposição ao erário - em relação ao servidores que deram causa ao pagamento indevido, conforme previsão dos artigos 122 a 125 da Lei n.º 8.112/90.

RECOMENDAÇÃO:

Assim, considerando que a existência de consulta encaminhada à SRH/MP não se constitui em óbice à efetivação de valores recebidos indevidamente, mantemos a recomendação contida no Item 8.1.3.1 do Relatório CGU n.º 160736, no sentido que a FUFMS deve:

a) realizar o levantamento imediato de todos os demais pagamentos retroativos indevidamente realizados a outros servidores em situação similar, a fim de adotar o procedimento de reposição ao erário aplicado ao servidor de matrícula SIAPE n.º 0418562, sob pena de se configurar em ato omissivo dos responsáveis.

6.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (044)

PAGAMENTO INDEVIDO DA VANTAGEM DO ARTIGO 192 DA LEI N.º 8.112/90
Verificamos a ocorrência do pagamento indevido da vantagem prevista no artigo n.º 192 da Lei 8112/90, às servidoras abaixo relacionadas ou a

seus beneficiários, uma vez que as Portarias de Concessão, constantes no processo de aposentadoria das mesmas, não prevêm o pagamento da respectiva vantagem. As matrículas SIAPE das servidoras identificadas foram:

- SIAPE 0425277 (instituidora de pensão)
- SIAPE 0426116 (aposentada)

Cumpra salientar que a FUFMS não apresentou qualquer fundamentação legal aplicável aos casos apontados nem os efetivos responsáveis pelas alterações nos fundamentos legais que ocasionaram a inclusão dos benefícios nos proventos das citadas servidoras.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores não procederam à análise da folha de pagamento adequadamente, de modo a evitar a concessão indevida de vantagens salariais e não adotaram procedimentos que impedissem o lançamento indevido de verbas salariais nos rendimentos dos servidores da Instituição.

CAUSA:

Falta de estabelecimento de mecanismos de controle de lançamento de dados no SIAPE e inobservância das regras de concessão de benefícios aos servidores

JUSTIFICATIVA:

"O pagamento da vantagem prevista no artigo 192, da Lei 8.112/90, é devido às servidoras aposentadas, uma vez que a Decisão nº 781/2001/TCU/Plenário admitiu o pagamento cumulativo das vantagens do Art. 192 com o Art. 193, da citada Lei."

Posteriormente, por meio do Ofício 146/GR/2006, a FUFMS acrescentou o seguinte:

"Estamos providenciando as retificações das portarias 225/1991 e 690/1992, que concederam a aposentadoria e a pensão, respectivamente, visando a regularização da situação ora detectada."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A jurisprudência apontada pelos gestores da FUFMS - qual seja, a Decisão TCU n.º 781/2001/Plenário - aponta justamente em direção oposta àquela apontada pela FUFMS, conforme excerto do voto do Ministro Relator, acolhido pelo Plenário daquela Corte de Contas:

"(...) Verifico, todavia, que o ato concreto, submetido ao Tribunal, para nova apreciação e registro, contempla não só a acumulação de quintos, com a vantagem prevista no artigo 192, mas também com a vantagem do artigo 193, inacumulável esta, por expressa disposição legal, com qualquer das duas outras vantagens."

Por outro lado, a constatação se refere ao pagamento desautorizado e não-fundamentado da vantagem contida no artigo 192 da Lei 8.112/90, em nada se referindo ao pagamento cumulativo deste benefício com aquele contido no artigo 193 da mesma Lei, tornando, portanto, desconexas as justificativas apresentadas em relação ao ponto abordado, razão pela qual as alegações apresentadas pelos gestores não merecem acolhida.

Ademais, a manifestação posterior dos gestores, efetuada por meio do Ofício n.º 146/GR/2006, a qual se refere a uma possível retificação das portarias de concessão se apresenta inadequada para a situação abordada, vez que não restou evidenciado que os servidores citados fazem jus às vantagens questionadas.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à FUFUS:

- a) Promover - observados os princípios de ampla defesa e contraditório - a retificação do pagamento mensal dos proventos de aposentadoria / pensão concedidos aos servidores (ou aos seus respectivos beneficiários) de matrícula SIAPE n.º 0425277 e 0426116, de modo a adequá-los aos fundamentos legais contidos nos atos de aposentação respectivos, os quais não prevêm o pagamento da vantagem contida no artigo 192 da Lei n.º 8.112/90;
- b) Providenciar a apuração de responsabilidade daqueles que inseriram vantagem do artigo 192 da lei 8.112/90, nos vencimentos das servidoras citadas, sem a existência de ato concessório legalmente motivado;
- c) Promover levantamento, apresentando relatório conclusivo, visando a apurar a existência de outros servidores em situação similar àquela ora apontada, de modo a adotar os mesmos procedimentos de regularização.
- d) Estabelecer rotinas ou procedimentos que impeçam a inserção, no sistema SIAPE, de vantagens salariais de qualquer espécie sem que exista documentação concessória legalmente motivada.

6.2.1.4 CONSTATAÇÃO: (061)

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO (GEAD) EM DUPLICIDADE

Verificamos a ocorrência de pagamento administrativo da Gratificação denominada GEAD, de forma integral, cumulativamente com o valor decorrente de decisão judicial acerca do mesmo assunto (GEAD) para a servidora aposentada de matrícula SIAPE n.º426214, tipificando pagamento em duplicidade da referida vantagem.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores não acompanharam adequadamente os pagamentos efetuados na folha de pagamento

CAUSA:

O pagamento indevido decorreu de falha dos controles da Administração

JUSTIFICATIVA:

"A servidora [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) vinha recebendo o valor referente a GEAD através de Mandado de Segurança, o qual está cadastrado no sistema SICAJ desde o ano de 2002. Com a publicação da Medida Provisória 198, de 15/07/2004, que determinava o pagamento da GEAD para Docentes de 1º e 2º Graus, o Departamento de Pessoal fez os devidos lançamentos, contudo, por lapso, não retirou o valor da rubrica lançada para a referida servidora. Esclarecemos que estamos notificando a servidora [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) quanto ao valor recebido a maior, bem como faremos um levantamento para detectar casos análogos" Posteriormente, por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006, a FUFUS acrescentou o seguinte:

"Notificamos os servidores com pagamento cumulativo de Decisão Judicial e GEAD a fim de efetuarmos os descontos na folha de pagamento do mês de julho/2006"

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A FUFUS reconheceu a ocorrência apontada, dispensando-se comentários

adicionais. Porém, resta pendente a identificação de servidores em situação análoga, conforme, inclusive citado pela FUFSS.

RECOMENDAÇÃO:

a) Promover o levantamento dos valores pagos indevidamente à servidora de matrícula SIAPE n.º 426214, referentes a Gratificação de Estímulo a Atividade de Docência (GEAD), mantendo registro dos cálculos e providenciar, em processo que assegure a ampla defesa e contraditório, o ressarcimento valores pagos a maior, na forma do artigo 46 da lei 8.1112/90.

b) Identificar os servidores em situação análoga, adotando os mesmos procedimentos recomendados no item anterior.

6.2.1.5 CONSTATAÇÃO: (062)

PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE VANTAGEM SALARIAL (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE)

Verificamos a ocorrência do pagamento, em duplicidade, da vantagem denominada Gratificação de Atividade Executiva - GAE à servidora aposentada de matrícula SIAPE n.º 426272, considerando que o levantamento realizado no SIAPE, relativo ao período de setembro/2001 a dezembro/2005, apontou para o recebimento duplicado da referida vantagem durante todo o período citado.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores não acompanharam adequadamente os pagamentos de vantagens salariais

CAUSA:

O pagamento indevido decorreu de falha nos controles de pagamento da Instituição

JUSTIFICATIVA:

"Os valores lançados na rubrica da GAE, seqüência 2, correspondem verdadeiramente a valor de incorporação pelo exercício da função de chefe, totalizando 100% de FG-1. Informamos que estamos procedendo o devido lançamento no módulo específico de incorporação de função e elaborando planilha de cálculo, corrigindo assim a situação hora apresentada."

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006, a FUFSS acrescentou o seguinte:

"O pagamento em duplicidade ocorreu por falha no lançamento da rubrica. Foram efetuados os acertos na ficha financeira do servidor do mês de abril/2006, conforme cópia dos contra-cheques em anexo."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A manifestação apresentada não se constitui em justificativa plausível, uma vez que a GAE e a incorporação de função tratam-se de vantagens completamente distintas.

Cumpramos ressaltar que, após o envio do Relatório Preliminar à FUFSS, a referida Instituição encaminhou à CGU-Regional/SE tempestivamente - por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006 -, nova documentação tratando do ponto abordado. Entretanto, não houve tempo suficientemente hábil para que a equipe de auditoria pudesse analisar - com a necessária segurança - a documentação adicionada na ocasião pelos gestores. Assim sendo, tornou-se forçoso postergar, para ocasião futura, a análise dos novos argumentos e documentos apresentados, por

meio do referido Ofício, relacionados com a presente constatação.

RECOMENDAÇÃO:

Promover a apuração e o ressarcimento, na forma do artigo 46 da Lei 8.112/90, dos valores pagos indevidamente à servidora aposentada de matrícula SIAPE n.º426272, desde setembro de 2001, a título de GAE, sem prejuízo do direito à ampla defesa e ao contraditório.

6.2.2 ASSUNTO - GRATIFICAÇÕES

6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (035)

OMISSÃO NO DESCONTO E CONTINUIDADE DE PAGAMENTO DE QUINTOS (VPNI) A SERVIDORES

Verificamos que o Departamento de Pessoal da FUFES não procedeu aos descontos dos valores pagos aos servidores da FUFES, sem autorização do Poder Executivo Federal, decorrentes de incorporações de quintos após 1998. O assunto - omissão no desconto - foi tratado exaustivamente no item 8.2.1.1 do Relatório CGU 160736 (Gestão 2004), que recomendou o desconto dos valores indevidamente pagos.

Em resposta, a FUFES informou o seguinte:

"Os descontos não foram efetuados tendo em vista o Acórdão do Tribunal de Contas da União n.º 2248/06, que reconhece a legalidade do pagamento da incorporação de quintos até setembro/2001".

Nesse caso, além de se retificar o ano do Acórdão TCU citado pelo gestor, que é de 2005 e não de 2006, há que se mencionar dois agravantes:

a) A Entidade, em resposta ao Ofício OFRAD-SECEX-SE-2005-454 de 06/10/2005, comunicou ao TCU que estaria realizando desconto ainda em dezembro/2005 em relação àqueles servidores que continuavam a receber os quintos em razão da decisão judicial que determinou o estabelecimento prévio do contraditório antes de qualquer supressão da referida vantagem, conforme consta no Ofício FUFES n.º 335/GR, de 24 de outubro de 2005, dirigido à Secretaria de Controle Externo do TCU em Sergipe e recebido por esta em 25 de outubro de 2005;

b) O Departamento de Pessoal da FUFES não só deixou de descontar os valores percebidos indevidamente pelos servidores como estendeu a incorporação das parcelas aos demais servidores - gerando novas despesas desautorizadas -, em frontal desatendimento ao Ofício Circular 01/SRH/MP, de 13 de janeiro de 2006, que determinou a suspensão de qualquer providência administrativa que viesse a permitir o pagamento da referida vantagem relativamente após abril/98.

Ademais, a FUFES se utilizou de expedientes não-regulares (utilização inadequada de seqüências/rubricas) para efetivar pagamento, uma vez que o Sistema SIAPE rejeita a inclusão de parcelas de quintos, posteriores a abril de 1998, no Módulo de Parcela Incorporada de Função - PIF.

Nesse diapasão é que o Ofício Circular n.º 01/SRH/MP/2006 determina o seguinte:

"Tendo em vista o Mandado de Segurança n.º 25.763 impetrado pela União, ora em curso no Supremo Tribunal Federal, contra o Tribunal de Contas da União, em face do Acórdão n.º 2.248/2005 - Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, que admitiu a extensão do prazo para incorporação de quintos/décimos até setembro de 2001, no uso da competência estabelecida no art. 32, do Anexo I, do Decreto n.º 5.433, de 25 de abril de 2005, oriento no sentido de suspender qualquer providência administrativa que tenha por base a aplicação da citada

decisão do Tribunal de Contas da União, até julgamento do mencionado Mandado de Segurança pela Suprema Corte de Justiça.

Os lançamentos registrados no SIAPE em desacordo com esta orientação serão excluídos automaticamente pelo Sistema. De outra parte, serão cancelados os valores nas rubricas 82106 e 82107 - VPNI ART. 62-A, nas seqüências diferentes de zero, de forma a suspender o pagamento dessas parcelas enquanto não sobrevier decisão judicial favorável. "

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores responsáveis não implementaram a recomendação do Controle Interno e ainda estenderam a concessão indevida a outros servidores

CAUSA:

A situação decorreu de ato omissivo dos dirigentes que não procederam ao necessário desconto das verbas, na forma recomendada pelo Controle Interno

JUSTIFICATIVA:

"O plano de providências (Relatório 160736 - Gestão 2004) previa que até 31/12/2005 a UFS realizaria os descontos referentes a incorporação de quintos após 1998, contudo antes do fechamento da folha de pagamento do mês de dezembro/2005, tomamos conhecimento do Acórdão do TCU nº 2248/06, reconhecendo a legalidade do pagamento.

Ressaltamos ainda que diversos órgãos já praticam a incorporação de Quintos/VPNI em consonância com o entendimento agora adotado pelo Tribunal de Contas da União, tais como a Procuradoria Geral da República, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, o Tribunal Superior Eleitoral, o Superior Tribunal Militar, diversos Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, entre outros, ratificando ser este entendimento correto e legítimo."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A manifestação do gestor pouco acrescenta à análise da presente constatação, uma vez que, conforme exposto, a SRH/MP, Órgão Central do SIPEC, mantém ainda o mesmo posicionamento contrário ao pagamento de incorporações de Quintos referentes a períodos posteriores a abril de 1998.

Sendo assim, a manifestação da FUFUS, ao defender a manutenção do pagamento da referida vantagem segue justamente em direção oposta àquela esposada pelo Órgão Central do SIPEC, simplesmente ignorando a orientação da SRH/MP, reafirmada por meio das Mensagens SRH/MP n.º499684 e 499890, de 25/04/2006, enviadas por meio do sistema SIAPE no sentido de que a inclusão da incorporação de parcelas de quintos, à exceção de casos excepcionais, apenas devem ocorrer por meio do módulo PIF daquele sistema, o qual somente reconhece incorporações da referida vantagem cujo período aquisitivo não ultrapasse abril/1998.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à FUFUS:

a) Promover o levantamento individualizado dos valores pagos aos servidores da Instituição, referentes a incorporações de "quintos", após abril/1998, mantendo registro das memórias de cálculo utilizadas na apuração;

b) Promover a adoção das medidas necessárias à reposição, no caso dos

servidores não amparados por decisão judicial expressamente contrária, dos valores apurados no item anterior, na forma do artigo 46 da 8.112/90, mediante a instauração de processo em que sejam assegurados aos servidores afetados a ampla defesa e o contraditório.

c) Abster-se de conceder parcelas de Quintos após abril/1998 ou novas vantagens salariais, de qualquer espécie, enquanto existir posicionamento desfavorável sobre o assunto por parte da Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP (ou outro órgão que venha a sucedê-la como Órgão Central do SIPEC), sob pena de cometimento de novo ato ilegítimo, sujeito a sanções por parte do Tribunal de Contas da União, nos termos da Lei n.º 8.443/92, sem prejuízo da apuração da falta funcional, nos termos dos artigos 124 e 148 da Lei n.º 8.112/90.

d) Promover a imediata abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, na forma da Lei n.º 8.112/90, visando a apurar a responsabilidade daqueles servidores ou dirigentes que decidiram atuar em desacordo com as orientações emanadas do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC e autorizaram a concessão da vantagem denominada "Quintos/VPNI", em períodos posteriores a abril de 1998, mesmo havendo determinação expressa da SRH/MP, vedando a extensão da referida vantagem.

6.3 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL

6.3.1 ASSUNTO - APOSENTADORIAS

6.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (048)

FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARA APRECIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A FUFs informou a ocorrência, durante o exercício 2005, de 13 (treze) aposentadorias de servidores do quadro da Instituição. Entretanto, verificamos que a Entidade não providenciou o encaminhamento de todos os respectivos processos de concessão de Aposentadoria para que fossem apreciados pelo Órgão de Controle Interno, na forma prevista na Instrução Normativa TCU 44/2002.

Cumprе salientar que, dentre essas concessões ocorridas em 2005, apenas 7 (sete) processos foram encaminhados para a apreciação do Controle Interno, restando pendente de encaminhamento de 6 (seis) processos referentes aos servidores de matrículas SIAPE n.º 4254512, 4263759, 4265638, 7544121, 4255403 e 4263651.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores não observaram o prazo para encaminhamento dos processos ao Órgão de Controle Interno.

CAUSA:

A falta de encaminhamento decorreu de omissão dos gestores no que se refere ao encaminhamento dos processos na forma exigida na IN TCU 44/2002.

JUSTIFICATIVA:

"O encaminhamento dos processos para análise da CGU/SE fora do prazo estabelecido na IN TCU 44/2002, ocorreu devido a carência de servidores no setor responsável pela instrução dos processos. Por este motivo está sendo criada uma comissão com a finalidade de dar continuidade aos trabalhos de levantamento e remessa dos processos de admissão, aposentadoria, exoneração, pensão e contratação de professor

substituto/visitante da UFS em diligência e ainda, os não encaminhados à CGU/Regional/SE/CGU/PR até o exercício 2005."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Os gestores não contestaram a existência do achado de auditoria, apenas alegaram carência de pessoal no setor responsável.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a Administração da FUFIS, em especial a Gerência de Recursos Humanos, por meio da Divisão de Recrutamento e Seleção de Pessoal - DIRESP dispõe de prerrogativas relativas à realização de estudos com vistas à definição de parâmetros para lotação de pessoal por toda a entidade (artigo 103, I, do Regimento Interno da Reitoria da FUFIS), de modo a corrigir distorções, seja realocando a mão-de-obra disponível seja atuando no retorno de servidores cedidos, ou mesmo formando grupos de trabalho, a exemplo da Comissão cuja criação foi informada pelos gestores.

Como a ocorrência de precariedade no processo de envio de atos para análise do Controle Interno já vem se perpetuando desde gestões anteriores, conforme alertado pela CGU nas recentes Auditorias de Gestão na FUFIS, não há como isentar os atuais dirigentes da Unidade de Pessoal, haja vista que estes já detinham conhecimento do problema, mas não adotaram medidas adequadas que evitassem o agravamento da situação, como ora verificado.

Pelo exposto, deixamos de acatar as razões das justificativas apresentadas e mantemos nosso posicionamento restritivo.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à FUFIS:

a) Providenciar o encaminhamento dos processos de Concessão de Aposentadoria, ainda pendentes, para apreciação por parte do Órgão de Controle Interno, em especial aqueles referentes aos servidores de matrícula SIAPE n.º 4254512, 4263759, 4265638, 7544121, 4255403 e 4263651; e

b) Nas futuras concessões de Aposentadoria, observar o prazo de 60 (sessenta) dias para registro no sistema SISAC e para encaminhamento ao Órgão de Controle Interno, na forma preconizada pela IN TCU 44/2002, sob pena de sanções na forma da Lei 8.443/92, conforme previsto no artigo 8º, § 2º, da IN TCU n.º 44/2002.

6.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (064)

PAGAMENTO DE APOSENTADORIA INTEGRAL A SERVIDOR QUE SE APOSENTOU COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS

Identificamos a ocorrência de pagamento de proventos integrais à servidora de matrícula SIAPE n.º 0425245, embora conste o registro de que esta passou à inatividade fazendo jus a proventos proporcionais.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores não efetuaram o adequado acompanhamento da folha de pagamento

CAUSA:

Os pagamentos indevidos decorreram do acompanhamento deficiente da entidade em relação aos processos de concessão e pagamento de benefícios

JUSTIFICATIVA:

O gestor informou que constatou a falha e estaria providenciando

correspondência à servidora citada, informando a redução dos rendimentos.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Houve o reconhecimento da ocorrência, dispensando-se comentários adicionais.

RECOMENDAÇÃO:

a) Providenciar, observando-se a ampla defesa e o contraditório, a retificação dos valores pagos à servidora aposentada de matrícula SIAPE n.º 0425245, de modo a ajustar seus proventos ao conteúdo do respectivo ato de concessão do benefício, bem como promover a apuração e ressarcimento dos valores recebidos a maior, na forma da Lei n.º 8.112/90.

6.3.2 ASSUNTO - PENSÕES

6.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (046)

FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO PARA APRECIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A FUFIS informou a ocorrência de 9 (nove) óbitos de servidores durante o exercício 2005. Entretanto, verificamos que a Entidade não providenciou o encaminhamento de todos os respectivos processos de concessão de Pensão Civil para que fossem apreciados pelo Órgão de Controle Interno na forma e prazos previstos na Instrução Normativa TCU 44/2002.

Cumprе salientar que 8 (oito) dos referidos falecimentos ocasionaram a concessão de Pensões Civis. No entanto, somente 1 (um) caso - o do Instituidor de Pensão de matrícula SIAPE n.º 4261632 - foi enviado para análise do Controle Interno no exercício 2005.

De acordo com a Instituição, os servidores cujos falecimentos ocorreram em 2005 foram os seguintes:

MATRICULA SIAPE	DATA ÓBITO
4260229	28/10/2005
4263040	02/07/2005
4260865	03/08/2005
4261632(*)	02/05/2005
4259573	05/01/2005
4256124	24/10/2005
4263881	23/01/2005
4252056(**)	28/02/2005
4258411	21/05/2005

(*) Enviado à CGU

(**) Segundo a FUFIS o óbito não gerou pensão civil

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores deixaram de encaminhar os processos para apreciação do Controle Interno na forma da legislação pertinente.

CAUSA:

A omissão decorreu de inobservância aos normativos vigentes

JUSTIFICATIVA:

"Informamos que dos 08 (oito) processos de pensão civil concedidas em 2005 já foram encaminhados à CGU/SE para análise 05 (cinco) processos."

Posteriormente, a FUFSS encaminhou o Ofício n.º 146/GR/2006, de 20/06/2006, contendo a seguinte manifestação:

"Os processos pendentes de concessão de pensão civil em 2005 foram encaminhados à CGU/SE para análise"

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

De fato, a FUFSS comprovou o encaminhamento de mais 4 (quatro) processos de pensão. No entanto, o encaminhamento destes somente ocorreu em 05/04/2006, após o início da presente auditoria, sendo que todos eles foram enviados com vários meses de atraso em relação aos prazos fixados na IN TCU 44/2002.

Mais que isso, permanecem pendentes o envio ao Controle Interno e o registro no SISAC em relação a 3 processos de concessão de pensão ocorridas em 2005.

Por essas razões, mantemos, na íntegra, a ressalva apontada.

Cabe destacar, todavia, que, após o envio do Relatório Preliminar à FUFSS, a referida Instituição encaminhou tempestivamente à CGU-Regional/SE - por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006 -, nova documentação tratando do ponto abordado. Entretanto, não houve tempo suficientemente hábil para que a equipe de auditoria pudesse analisar - com a necessária profundidade e segurança - a documentação posteriormente apresentada, atinente à presente constatação.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à FUFSS:

a) Providenciar o encaminhamento ao Controle Interno, bem como o registro no sistema SISAC dos processos de Concessão de Pensão referentes aos instituidores de matrícula SIAPE n.º 4260229, 4260865 e 4259573;

b) Nas futuras concessões de Pensão Civil, observar o prazo de 60 (sessenta) dias para o encaminhamento ao Órgão de Controle Interno e conseqüente registro no sistema SISAC em relação aos respectivos processos de concessão, na forma preconizada pelo artigo 8º da IN TCU 44/2002.

6.4 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR**6.4.1 ASSUNTO - PROCESSOS DE SINDICÂNCIAS****6.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (009)**

FALTA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS APURATÓRIAS RECOMENDADAS PELA CGU
O Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão n.º 160736, referente ao exercício de 2004, recomendou no item 4.3.2.1, alínea "b", o seguinte:

b) Apurar, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, se houve o cometimento de falta funcional capitulada na Lei 8.112/90, tanto em relação à servidora indicada como responsável pelo registro das informações no SIAFI, bem como de outros servidores ou responsáveis que deveriam ter providenciado a adoção de medidas para regularização da omissão dessas informações.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Deixou de providenciar a necessária adoção de medidas apuratórias

CAUSA:

A omissão dos gestores no atendimento à recomendação da CGU foi a causa para a falta da devida apuração

JUSTIFICATIVA:

"O registro da conformidade documental está sendo procedido diariamente, conforme poderá ser verificado no SIAFI. Quanto à do exercício de 2004, não é possível atualizar pois o sistema só permite o registro dentro de um prazo máximo de dois dias."

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006, a FUFUS se manifestou no seguinte sentido:

"Foi instaurada sindicância através da Portaria nº 416, de 20 de maio de 2006. Estão sendo ouvidos pela comissão de sindicância os servidores envolvidos."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas inicialmente apresentadas pelos gestores não guardam conexão com a ressalva apontada pela equipe de auditoria, vez que não tratam de procedimentos apuratórios.

Cabe destacar, todavia, que, após o envio do Relatório Preliminar à FUFUS, a referida Instituição encaminhou tempestivamente à CGU-Regional/SE - por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006 -, nova documentação tratando do ponto abordado. Entretanto, não houve tempo suficientemente hábil para que a equipe de auditoria pudesse analisar - com a necessária segurança e profundidade - a documentação posteriormente apresentada, atinente à presente constatação.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a recomendação contida no item 4.3.2.1, "b", do Relatório CGU 160736, qual seja:

- Apurar, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, se houve o cometimento de falta funcional capitulada na Lei 8.112/90, tanto em relação à servidora indicada como responsável pelo registro das informações no SIAFI, bem como de outros servidores ou responsáveis que deveriam ter providenciado a adoção de medidas para regularização da omissão dessas informações.

6.4.2 ASSUNTO - INFRINGÊNCIAS AO REGIME DISCIPLINAR**6.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (049)**

APURAÇÃO DEFICIENTE DOS CASOS DE INDÍCIOS DE INFRINGÊNCIA AO REGIME DISCIPLINAR

O item 8.5.1.1 do Relatório CGU n.º 160736, referente à Auditoria de Avaliação de Gestão/FUFUS - exercício 2004, registrou a omissão e a negligência da Administração da FUFUS no tocante à apuração dos casos de indícios de infringência ao regime disciplinar dos servidores públicos da União, em especial no que se refere aos casos:

a) que apontam para a prática de acumulação irregular de cargos públicos, incluindo-se as situações de professores sob regime de Dedicção Exclusiva (DE) que mantêm outras atividades remuneradas; e b) de servidores que participam em outras empresas ou sociedades privadas de forma incompatível com a Lei 8.112/90.

A equipe de auditoria solicitou, então, que fossem apresentadas e

comprovadas, as medidas adotadas pela FUFSS, visando à apuração dos casos de indícios de acumulações ilícitas de cargos, apontadas pela Controladoria Geral da União (sobretudo aquelas contidas nos Processos Administrativos n.º 4103 a 4220/2005), na forma ressaltada pelo item 8.5.1.1 do Relatório de Auditoria n.º 160736.

Em resposta, a FUFSS apresentou uma relação contendo o nome de 64 servidores que apresentaram indícios de acumulação ilícita, resultante de cruzamento de informações RAIS x SIAPE, sendo que em 59 casos foram apresentados os respectivos processos de análise por parte da Comissão de Apuração de Acumulação de Cargos (CAAC) criada pela FUFSS. 5 (cinco) deles não foram apresentados.

Ademais, o item do relatório citado aponta para outras situações de indícios de acumulação (servidores com matrícula SIAPE n.º 0426461, 0426310 e 0426676) não inclusas na relação de 64 servidores apresentada à equipe de auditoria e sobre as quais a FUFSS não se manifestou.

Acerca do item "b", anteriormente citado, há que se ressaltar, ainda, que foram indicados no Relatório de Auditoria n.º 160736, 14 (quatorze) outros casos de servidores que necessitariam de apuração por parte da FUFSS, quais sejam: 426293, 426461, 426367, 426673, 425664, 426692, 426301, 426266, 053426, 2176639, 3183832, 0426391, 0426548 e 1038716, casos em que a FUFSS simplesmente não se pronunciou a respeito.

Vale salientar que não se está a afirmar que todos os casos citados estejam incorrendo em acumulação ilícita de cargos. O que se está reprovando é falta da devida e célere apuração por parte da FUFSS.

Mesmo assim, selecionamos uma amostra de 10 (dez) servidores - em torno de 15% do total de processos apresentados - para analisarmos a consistência das medidas adotadas para visando à apuração de cada caso. A seguir, em decorrência da análise individual sobre a amostra selecionada, especificamos apenas os casos cuja apuração foi considerada insuficiente:

MATRÍCULA SIAPE	N. DO PROCESSO
4262418	4108/2005
426345	4122/2005
426364	4115/2005
46202	4409/2005
426543	4130/2005
426493	4218/2005
2178185	4142/2005

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores não providenciaram a apuração adequada dos casos de indícios de acumulação ilícita de cargos apontados pelo Controle Interno.

CAUSA:

A falta de apuração decorreu de omissão dos dirigentes responsáveis.

JUSTIFICATIVA:

"Diante da avaliação da equipe de auditoria da CGU/SE, estamos solicitando o desarquivamento dos processos de acumulação e encaminhando à CAAC/FUFS com as conclusões apontadas, a fim de serem re-analisados. "

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Os gestores não apresentaram discordâncias quanto aos pontos abordados, razão pela qual dispensam-se maiores comentários.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à FUFS:

a) Promover, sob pena de responsabilidade solidária, a apuração adequada na forma da Lei n.º 8.112/90, dos casos de indícios de acumulação ilícita de cargos públicos, em especial aqueles casos de servidores ressaltados pela precariedade da análise efetuada pela CAAC na presente auditoria, quais sejam, aqueles de matrícula SIAPE n.º 4262418, 426345, 426364, 46202, 426543, 426493 e 2178185.

b) Providenciar a análise, apresentando relatório individualizado e conclusivo, em relação aos casos de indícios de infringência ao regime disciplinar apontados no Relatório de Auditoria CGU n.º 160736 (Gestão 2004), em especial em relação aos servidores de matrícula SIAPE N.º 0426461, 0426310 e 0426676, assim como em relação aos servidores de matrícula SIAPE n.º 426293, 426461, 426367, 426673, 425664, 426692, 426301, 426266, 053426, 2176639, 3183832, 0426391, 0426548, 1038716, sob pena de responsabilidade solidária.

6.4.2.2 CONSTATAÇÃO: (063)

FALTA DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA

Verificamos o desatendimento à recomendação formulada por meio do item 5 da Diligência CGUSE n.º 360/2004, encaminhada à FUFS em fevereiro de 2005 (Processo n.º 23113.007233/04-41), que trata da Admissão da servidora de matrícula SIAPE n.º 1446485.

Naquele processo, o órgão de Controle Interno, ao apreciar o ato de admissão, considerou a acumulação existente como sendo "manifestamente ilegal", uma vez que a referida servidora - ocupante do cargo de Assistente de Administração - declarou acumular também o cargo de Bióloga no Governo do Estado de Sergipe, incorrendo em acumulação que, independente da carga horária, não se enquadra em qualquer das hipóteses permitidas pela Constituição Federal.

Em conseqüência, foi recomendado que a FUFS procedesse à notificação da servidora e posterior apuração, por meio de procedimento sumário (art. 133 da Lei n.º 8.112/90), da acumulação apontada.

Em que pese a exigência legal de apuração imediata da referida acumulação, não se tem conhecimento de qualquer medida adotada pela Instituição com vistas a regularizar a situação detectada. Como agravante, tem-se que a própria diligência citada (a qual continha também outros itens) sequer foi respondida pela FUFS, embora o prazo de atendimento fosse de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida pelo artigo § 2º do art. 11 da IN/TCU nº 44, de 02.10.2002.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores não adotaram as medidas apuratórias previstas em lei

CAUSA:

A falta de apuração decorreu de ato omissivo dos gestores da Entidade, os quais não adotaram as providências visando à apuração dos indícios

de acumulação ilícita

JUSTIFICATIVA:

"O processo nº 23113.007233/04-11 que trata da admissão da servidora [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) encontra-se na unidade de lotação da servidora para que a mesma faça a opção por um dos cargos, no prazo de dez dias."

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 146/GR/2006, de 20/06/2006, a FUFMS se manifestou no seguinte sentido:

"A servidora de matrícula SIAPE nº 1446485 apresentou protocolo do Processo nº 1.369, no qual solicita exoneração do cargo de bióloga no Governo do Estado de Sergipe. Esclarecemos que a servidora está aguardando a emissão da Portaria de exoneração, com isso encerraremos o processo de acumulação de cargo e encaminharemos à CGU/SE."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Os gestores não contestaram a ocorrência apontada, o que dispensa comentários adicionais.

Contudo, vale destacar que, após o envio do Relatório Preliminar à FUFMS, a referida Instituição encaminhou tempestivamente à CGU-Regional/SE - por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006 -, nova documentação tratando do ponto abordado. Entretanto, não houve tempo suficientemente hábil para que a equipe de auditoria pudesse analisar - com a necessária segurança e profundidade - a documentação posteriormente apresentada, atinente à presente constatação.

RECOMENDAÇÃO:

Promover a apuração imediata dos indícios de acumulação ilícita ora apontados, na forma prevista pelo artigo 133 da Lei n.º 8.112/90 (procedimento sumário).

6.4.2.3 CONSTATAÇÃO: (072)

OCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÕES ILÍCITAS DE CARGOS PÚBLICOS

Identificamos, mediante trilhas de auditoria no sistema SIAPE, a ocorrência de acumulação de cargos apresentando características de ilicitude em relação aos seguintes servidores:

A) Servidor de Matrícula SIAPE 1103606, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem (30 horas semanais) na Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, concomitante com o cargo de Técnico em Enfermagem (40 horas semanais) na FUFMS, numa jornada de trabalho que supera as 60 horas semanais admitidas, na forma do entendimento exarado no

Parecer GQ n.º 145/1998, da Advocacia Geral da União, corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão n.º 155/2005 - Primeira Câmara.

A esse respeito, cumpre salientar que, no Processo Administrativo n.º 23113.010825/02-04 (ref. a admissão do servidor nos quadros da FUFMS), consta que, ao tempo da admissão (em 2002), o servidor declarou que exercia o cargo de auxiliar de enfermagem na Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, sob o regime de 40 horas semanais, e solicitou a redução de carga horária para 20 horas semanais, passando a acumular um total de 60 horas semanais.

Contudo, em consulta ao sistema SIAPE, verificamos que, a partir de outubro de 2003, o mesmo passou para o regime de 30 horas semanais no mencionado cargo, redundando, portanto, numa

carga horária semanal acumulada de 70 horas, passando a configurar uma acumulação ilícita, na forma da legislação vigente e do entendimento firmado na Administração Pública Federal.

B) Servidora de matrícula SIAPE 0426707, a qual - embora sendo ocupante de cargo

efetivo (Técnico de Laboratório) sob o regime de 30 horas semanais na própria FUFIS, desde 1993 - foi contratada, com a anuência do Órgão de Recursos Humanos da FUFIS, em maio/2005, para atuar como Professora 3º Grau - Substituta

(contratação temporária da Lei n.º 8.745/93), com uma jornada semanal de 40 horas, incorrendo em acumulação não permitida pela legislação vigente (70 horas semanais).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores admitiram servidores em acumulação ilícita

CAUSA:

As acumulações apontadas surgiram em decorrência da inobservância da legislação e jurisprudência aplicáveis à matéria.

JUSTIFICATIVA:

A) "O servidor [REDACTED], (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) SIAPE 1103606, ao ser admitido para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, nesta Instituição, solicitou a redução de carga horária na Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão (EAFSC) para 20 horas semanais, ficando assim com carga horária permitida de 60 horas semanais.

A acumulação ficou caracterizada na EAFSC quando o servidor solicitou naquela Escola a ampliação da carga horária para 30 horas semanais fato este, até então, desconhecido por esta Instituição."

B) "Após tomarmos conhecimento do contido no Ofício nº 27223/2005, referente a carga horária máxima permitida para acumulação (60 horas semanais), encaminhamos correspondência a servidora Gláucia Barreto Gonçalves, a fim de que a mesma reduza a sua carga horária de 30 h para 20 horas semanais, atendendo assim, a determinação do Tribunal de Contas da União."

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 146/GR/2006, de 20/06/2006, acrescentou a seguinte manifestação:

"a) O servidor de matrícula SIAPE 1103606 reduziu a sua carga horária de 40 horas semanais para 20 horas semanais, conforme consta do processo nº 23113.006902/06-65.

b) A servidora de matrícula SIAPE nº 0426707 solicitou a redução de carga horária no cargo de Técnico de Laboratório de 40 horas semanais para 30 horas semanais, atendendo, assim, a exigência da legislação vigente."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em relação ao item "A", de fato, a acumulação passou a apresentar ilicitude após a mudança da carga horária junto à EAFSC. Porém, tal fato não exime os gestores da FUFIS de apurar os fatos relacionados com acumulações ilícitas praticados por servidores do quadro da FUFIS.

Ademais, não há como isentar a FUFIS, uma vez que esta tem aceitado a carga horária de 70 horas semanais como uma jornada lícita.

Já em relação ao item "B", a FUFIS não apresentou discordância quanto ao ponto relatado.

Cabe destacar, todavia, que, após o envio do Relatório Preliminar à

FUFS, a referida Instituição encaminhou tempestivamente à CGU-Regional/SE - por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006 -, nova documentação tratando do ponto abordado. Entretanto, não houve tempo suficientemente hábil para que a equipe de auditoria pudesse analisar - com a necessária segurança e profundidade - a documentação posteriormente apresentada, atinente à presente constatação.

RECOMENDAÇÃO:

- a) Promover a apuração dos casos de acumulação ora apontados, na forma do artigo 133 da Lei n.º 8.112/90.
- b) Abster-se de admitir, ou manter em exercício, servidores cuja carga horária semanal ultrapasse o limite de 60 (sessenta) horas, em observância ao Parecer AGU GQ 145/1998 e jurisprudência oriunda do Tribunal de Contas da União.

7 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

7.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

7.1.1 ASSUNTO - OPORTUNIDADE DA LICITAÇÃO

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (058)

PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO DE FIRMA PARA LAVAGEM E PROCESSAMENTO DE ROUPAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO (HU)

Com base em levantamento efetuado pela CGU-Regional/SE no período de 10 a 31/10/2005 (Ordem de Serviço n.º 169794), a equipe de auditoria verificou a existência de achados relacionados com a gestão do Hospital Universitário, dentre os quais foi detectada a ocorrência de prática de ato antieconômico na contratação de empresa para executar os serviços de processamento de roupa hospitalar do HU.

Os exames revelaram a existência do Contrato n.º 461/2002 (SEMPSERV), assinado em 02 de setembro de 2002, cujo objeto é a "contratação de uma firma especializada no processamento (lavagem e costura) de roupas hospitalares para atender o Hospital Universitário da FUFS", o qual derivou da Tomada de Preços n.º 03/2002 - autuada como sendo o Processo n.º 23113.7530/01-43.

Houve dois concorrentes na licitação que definiu quem prestaria os serviços. Um deles, a firma LOCASERG (CNPJ n.º 03.606.547/0001-23), sediada em Aracaju - SE, apresentou proposta no montante mensal de R\$ 14.732,07 (catorze mil, setecentos e trinta e dois reais e sete centavos). A licitante vencedora foi a firma SEMPSERV - Terceirização de Serviços Ltda (CNPJ 02.661.801/0001-23) sediada na cidade de Lauro de Freitas - BA, com uma proposta global de valor mensal correspondente a R\$ 12.751,71 (doze mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), totalizando o montante anual de R\$ 153.020,52 (cento e cinquenta e três mil e vinte reais e cinquenta e dois centavos). A proposta, conforme previsto no edital, previu a utilização de 11 (onze) funcionários - sendo 9 (nove) lavadeiras e 2 (duas) costureiras - e o fornecimento de material saneante e reposição de tecidos, na forma prevista no edital.

A referida contratação iniciou-se com a solicitação da Coordenadora Geral de Planejamento da UFS, datada de 20/10/2001, a qual se fez acompanhada do Manual de Normas e Rotinas da Central de Processamento de Roupas Hospitalares do Hospital Universitário - CPRH/HU, Detalhamento dos serviços a serem realizados, Relação de Material Permanente da CPRH/HU e Projeto elaborado pela COGEPLAN.

Na referida documentação, constam detalhes, fornecidos por funcionárias do próprio HU (Diretora de Enfermagem e Diretora Administrativa), tais como a área do HU, o quantitativo (em kg) de roupa lavada/mês, número de leitos e outras informações que posteriormente subsidiariam a elaboração do edital de licitação.

A licitação chegou a ser realizada por 3 (três) vezes. Na primeira, com data de 07/02/2002, a única empresa que compareceu - PREVI Empreendimentos e Serv. Ltda (CNPJ 03.762.453/0001-43) foi considerada inabilitada.

Na segunda abertura, marcada para dia 24/04/2002, as propostas oferecidas pelas empresas habilitadas - SEMPSEV (CNPJ n.º 02.661.801/0001-23) e LOCASERV (CNPJ n.º 03.606.547/0001-23) - apresentaram valores muito acima daqueles estimados pelos setores do HU e, acertadamente, foi cancelada, pois a própria firma SEMPSEV, posteriormente declarada vencedora (na terceira realização do certame), apresentou proposta no valor mensal de R\$ 18.992,85, enquanto a LOCASERV (única concorrente da SEMPSEV na 2ª e 3ª licitação) apresentou proposta de R\$ 18.701,10 (dezoito mil, setecentos e um reais e dez centavos), montantes superiores em aproximadamente 50 % do valor final contratado.

Assim, somente em 03 de julho de 2002, a licitação foi concluída e a firma SEMPSEV declarada vencedora.

Desse modo, foi verificado que o Edital da Tomada de Preços n.º 03/2002 (Proc. 7530/01-43) previu o processamento de 15.000kg de roupas/mês, apesar de que tanto a Direção do Hospital Universitário como a Direção da FUFMS tinham conhecimento que, desde à época da licitação (2001/2002), a necessidade do HU girava em torno de 50% a 60% desse quantitativo. Isso fica evidente ao se analisar os referidos autos, uma vez que os dirigentes foram alertados pelo Assessor do Reitor, responsável pelo Setor Financeiro do HU, em despacho datado de 14/05/2002, contido às fls. 188 (verso) do Processo n.º 7530/01-43 (Tomada de Preços n.º 03/2002), o qual alertou que a produção do hospital, à época, correspondia a apenas 8.265 kg de roupas/mês.

A antieconomicidade do contrato n.º 461/2002, fica ainda mais visível quando se analisa o quadro a seguir, o qual demonstra o quantitativo de roupas lavadas no HU, considerando-se apenas o período de janeiro/2004 a setembro/2005 (21 meses):

Quadro I - Roupas lavadas no HU em 2004/2005

Mês	Quantitativo de roupas lavadas (Kg)	Quantitativo contratado (Kg)
Janeiro/2004	5266	15000
Fevereiro/2004	5216	15000
Março/2004	7484	15000
Abril/2004	8958	15000
Mai/2004	9216	15000
Junho/2004	7592	15000
Julho/2004	3576	15000
Agosto/2004	4391	15000
Setembro/2004	6876	15000
Outubro/2004	8805	15000
Novembro/2004	6835	15000
Dezembro/2004	7148	15000
Janeiro/2005	7317	15000
Fevereiro/2005	7033	15000

Março/2005	8508	15000
Abril/2005	9088	15000
Maió/2005	9327	15000
Junho/2005	8645	15000
Julho/2005	9580	15000
Agosto/2005	8690	15000
Setembro/2005	5542	15000
TOTAL	155093	315000
MÉDIA MENSAL NO PERÍODO	7385	15.000

Conclui-se, portanto que no período apurado o quantitativo de roupa lavada ficou abaixo de 50% da quantidade estimada e contratada.

Esse superdimensionamento do objeto, aliado a outros defeitos na elaboração do Edital, permitiu que fossem pagos, durante todo a execução do contrato, valores incompatíveis com o consumo de material efetivamente utilizado. Assim, o contrato mostrou-se extremamente lesivo ao erário, uma vez que o Edital permitiu que a empresa fosse remunerada por um valor fixo mensal, dimensionado para a lavagem de 15.000 kg, completamente destoante da realidade do HU.

Ora, se a Administração tinha conhecimento do quantitativo médio de roupa a ser lavada, jamais poderia estabelecer um quantitativo superior como parâmetro para as propostas dos licitantes e, conseqüentemente, para a remuneração dos serviços. Mesmo se houvesse sido adotada uma franquia mínima, esta teria que ser balizada num quantitativo próximo da realidade vivenciada pela Instituição.

Ademais, em períodos de greves, o que freqüentemente ocorre na FUFSS, a quantidade de roupa a ser lavada diminui sensivelmente.

Os responsáveis pela área administrativa do HU e pelo acompanhamento do contrato foram indagados a respeito desse superdimensionamento e os mesmos informaram que ao assumir já se depararam com esta situação e não visualizaram uma solução, preferindo aguardar o fim da vigência contratual para abrir nova licitação em outro formato, ou seja, possivelmente remunerada por kg de roupa efetivamente consumida.

Em visita ao HU, realizada no mês de outubro/2005, verificou-se inclusive que a balança de pesagem encontrava-se quebrada, sendo a pesagem realizada por estimativa.

Assim, verificamos que a opção adotada pela Administração configurou-se em ato antieconômico e, conseqüentemente, causou prejuízo ao erário, cujo montante exato, porém, dependeria de estudo técnico mais detalhado, uma vez que o contrato envolve também o fornecimento de mão-de-obra e de material.

A esse respeito, vale frisar que a atual Direção Administrativa do HU informou que não haveria a necessidade de redução do número de funcionários proporcionalmente a uma possível redução do quantitativo contratado, pois seria necessário o mesmo número de funcionários para manuseio das máquinas. Porém, o quantitativo contratado de material para lavagem sofreria uma significativa redução.

O despacho do Setor Financeiro do HU, datado de 14/05/2002, contido às fls. 188 (verso) do Processo n.º 7530/01-43 (Tomada de Preços n.º 03/2002), alertou para a produção do hospital, à época, correspondente a apenas 8.265 kg de roupas/mês, confirmado pelos dados do Quadro I - Roupas lavadas no HU em 2004/2005, onde a média mensal no período foi de 7.385 kg.

Considerando-se apenas as informações constantes dos processos analisados, pode-se afirmar que se a FUFMS houvesse baseado o quantitativo de material de limpeza e reposição de tecidos em aproximadamente 8.000 Kg/mês - e não no quantitativo de 15.000 Kg propostos no edital de licitação - haveria a possibilidade de uma redução proporcional de 47 % no quantitativo de tecidos a serem repostos e de material saneante a ser contratado.

O quantitativo de tecidos a serem repostos e de material saneante equivale, na proposta da SEMPSEV, ao montante de R\$ 4.463,09. Logo, uma redução de 47 % nesses valores evitaria um prejuízo potencial de R\$ 2.365,43/mês.

Assim, sem considerar as alterações contratuais ocorridas e ainda considerando o tempo de vigência contratual decorrido até à data do levantamento realizado pela CGU-Regional/SE (set/2002 a set/2005), o valor estimado do prejuízo potencial causado pela decisão da Administração de fixar o quantitativo contratado em 15.000 Kg/mês, corresponde a R\$ 85.155,48, o que alcança o montante de R\$ 92.251,77, se incluirmos os demais meses do exercício auditado (outubro a dezembro de 2005).

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores ignoraram a média de processamento mensal e contrataram - e mantiveram a contratação - com base em quantitativo de roupas lavadas acima daquele que Administração necessitaria contratar.

CAUSA:

A contratação e pagamento em valores excessivos decorreu de negligência da Administração da FUFMS no trato com os recursos públicos

JUSTIFICATIVA:

JUSTIFICATIVAS DA DIREÇÃO DO HU:

A Direção Geral do HU assim se pronunciou (Ofício n.º 302 / 2006 / DG / HU / UFS de 25 de abril de 2006):

"Conforme declarado anteriormente, ao assumirmos a Direção do Hospital Universitário detectamos a indagamos sobre a situação do contrato n.º 461/2002, firmado entre a UFS e a empresa SEMPSEV. Fomos então informados de que a Pró-Reitoria de Administração havia sido alertada sobre o quantitativo de roupas estimado e o efetivamente processado, sem que se houvesse tomado algum tipo de medida com vistas à resolução do questionamento apresentado.

Com o término do contrato tivemos a oportunidade de sanarmos o problema e, enquanto aguardávamos processo licitatório, efetivamos um contrato emergencial cujo quantitativo de roupa processada foi estimado em 9.000 kg/mês, uma vez que estávamos na iminência de implementarmos o funcionamento das unidades de internamento de psiquiatria e pediatria a qualquer momento, dependendo somente da liberação de pessoal por parte da Secretaria Municipal de Saúde, conforme acordo firmado junto ao Ministério Público. Este acordo foi implementado com a assinatura do convênio n.º 18/06 (cópia anexa) que disponibiliza o pessoal necessário à respectiva implementação das Unidades em referência, cuja abertura está prevista para o dia 02/05/2006. Nos meses de janeiro a março/2006 tivemos uma média de 8.108,33 kg de roupa processada, sem o funcionamento das citadas Unidades. Ressaltamos que foi adquirida uma balança nova, em perfeito estado de funcionamento, para pesagem precisa das roupas.

Através do Pregão n.º 19/2006 foi efetivada licitação com uma

estimativa de 10.000 kg/mês de roupa processada, uma vez que teremos a implementação da Unidade de Cirurgia Bariátrica, condicionando o pagamento ao quantitativo efetivamente processado."

JUSTIFICATIVAS DO DEFIN:

Adicionalmente, foi apresentado, o Ofício n.º 040/2006/DEFIN de 29 de maio de 2006, dirigido ao Pro-Reitor de Administração (PROAD) pelo Diretor do Depto de Recursos Financeiros da FUFES, com o seguinte conteúdo:

"Senhor Pró-reitor, para dar cumprimento à recomendação constante da solicitação de auditoria n.º. 175093/06, no tocante à Gestão de Suprimento de Bens e Serviços, especificamente no que concerne à Prática de ato antieconômico na contratação de firma para lavagem de roupas do HU, sugerimos solicitar ao Magnífico Reitor a instauração de sindicância para apurar os fatos ocorridos desde a expedição da Tomada de Preços n.º. 03/2002 até a execução do contrato n.º. 461/2002." O referido Ofício encontra-se com o despacho da PROAD, datado de 25/04/2006, com o seguinte teor:"Abrir processo e encaminhar ao GR (Gabinete do Reitor)"

JUSTIFICATIVAS AO RELATÓRIO PRELIMINAR:

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 146/GR/2006, de 20/06/2006, a FUFES acrescentou o seguinte:

"A atual Direção do Hospital Universitário, apesar de já haver encontrado e questionado a problemática do Contrato n.º 461/2002, regularizou a situação mediante licitação e efetivação de contrato condicionando o pagamento ao efetivo de roupa processada.

Complementando a justificativa desse item, informamos que foi instaurado o processo de sindicância através da Portaria n.º 414, de 24 de maio de 2006, publicada no Boletim n.º 381, de 06 de junho de 2006. Os trabalhos dessa sindicância foram instalados em 07 de junho de 2006."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não houve contestação dos pontos apontados pela equipe de auditoria. Ademais, os valores estimativos atuais (9.000 kg e 10.000 kg), ora informados, corroboram as constatações da equipe de auditoria.

Embora não se tenha apresentado qualquer documentação comprobatória, a manifestação dos gestores do HU, na verdade, indica que houve, no passado, os necessários questionamentos junto à PROAD por parte da Direção daquele hospital acerca das condições e exorbitância da contratação ora questionada. Tal fato se constitui em agravante da omissão dos responsáveis pela PROAD.

Por outro lado, nenhuma atitude efetiva que visasse à revisão do contrato foi adotada pela Administração da FUFES, nem mesmo pelos gestores do Hospital Universitário, os quais continuaram a aceitar a execução do contrato nos moldes encontrados. Tal omissão possibilitou a continuidade de pagamentos excessivos à custa do erário, razão pela qual não é possível isentá-los de responsabilidade quanto à continuidade dos pagamentos elevados. Como atenuante pode-se apontar o fato de que, após o encerramento do contrato, a Direção atual do HU/FUFES planejou, segundo ora informado, a contratação em patamares mais condizentes com a realidade vivenciada pela Instituição.

No que se refere à documentação apresentada pela DEFIN, a mesma apenas revela a intenção de se apurar os fatos, sem no entanto servir de elemento comprobatório de que a apuração será mesmo realizada, vez que se limita a um despacho da PROAD encaminhando o Ofício 040/2006/DEFIN. Cabe destacar, todavia, que, após o envio do Relatório Preliminar à

FUFS, a referida Instituição encaminhou tempestivamente à CGU-Regional/SE - por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006 -, nova documentação tratando do ponto abordado. Entretanto, não houve tempo suficientemente hábil para que a equipe de auditoria pudesse analisar - com a necessária segurança e profundidade - a documentação posteriormente apresentada, atinente à presente constatação.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Reitor da FUFS que adote, conforme exigido no artigo 143 da Lei n.º 8.112/90, as medidas administrativas necessárias visando à apuração imediata da prática de ato antieconômico relacionado ao superdimensionamento do objeto do Contrato n.º 461/2002 (Processo n.º 7530/01-43, referente à Tomada de Preços n.º 03/2002 - Contratação de serviços de lavagem e processamento de roupas hospitalares do HU), de modo a identificar o efetivo prejuízo ao erário bem como os reais responsáveis que deram causa a esse prejuízo, com vistas à reposição ao erário dos valores, aplicando as penalidades devidas na forma da lei, sob pena de abertura de Tomada de Contas Especial.

7.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (059)

TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE ATIVIDADES

Verificamos a ocorrência de contratação de funcionários, mediante terceirização, para execução de atividades afetas às categorias integrantes do quadro de pessoal da entidade, em desobediência aos normativos legais e a decisões do TCU.

Assim, identificamos que a FUFS vem contratando pessoas, mediante terceirização, para exercerem atividades tipicamente administrativas, algumas inclusive sob o manto da contratação dos chamados "Auxiliares de Serviços Administrativos" e "Supervisores de Serviços Administrativos" junto à SEMPSEV (Contrato n.º 583.045/2004 - Processo n.º 23113.008910/03-11).

Os quantitativos e cargos contratados foram os seguintes:

Quadro - Relação de contratados da SEMPSEV (Contrato n.º 583.045/2004) - Técnico-administrativos

Cargo	Quantidade de funcionários
Auxiliar de serviços Administrativos	44
Pintor	01
Servente de obras	01
Servicos operacionais	03
Motorista (Diurno)	03
Motorista (Noturno)	03
Telefonista	02
Técnico em computação I	01
Técnico em computação II	01
Supervisão de Serviços Administrativos	13
TOTAL	72

O procedimento citado vem sendo utilizado em substituição à contratação mediante concurso público, em ofensa ao que reza o artigo

37 da Constituição Federal.

Ademais, a prática é vedada pelo Decreto n.º 2271, de 7 de julho de 1997, que disciplina a contratação de serviços pela Administração Pública Federal, o qual, em seu artigo 1º, § 2º, assim dispõe:

Decreto n.º 2.271/1997

"Artigo 1º, § 2º: Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal"

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre assunto do HU/FUFS por meio da Decisão n.º 581/2001 e Acórdão 1897/2003, ambos da Primeira Câmara, os quais já haviam condenado a prática de contratar funcionários sem concurso para exercer atribuições reservadas a servidores do quadro.

Embora a situação atual - contratação de firma terceirizada por meio de licitação - envolva uma outra sistemática de contratação, permanecem ocorrendo, na essência, as práticas condenadas pelo TCU, uma vez que a aquela Corte de Contas reprovou a contratação indireta de pessoal, via FAPese ou por meio da Fundação Beneficência Hospital de Cirurgia - FBHC para o exercício de atribuições de servidores públicos efetivos.

Assim, em diversos trechos dos Acórdãos citados, são mencionadas situações semelhantes àquelas ora identificadas, a exemplo do seguinte excerto do Acórdão TCU n.º 584/2001:

"(...)4.4.4No mesmo diapasão do disposto no subitem 3.1.3, alínea 'f', a maioria dos cargos sendo exercidos pelos funcionários contratados está incluída no Plano de Cargos da UFS, a exceção dos cargos de Operador de Câmara Escura e Operador de Eletro.

4.4.4.10 art. 1º do Decreto n.º 2.271, de 07.07.1997 dispõe que:

'Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.'

4.4.4.2Pode-se deduzir, primeiramente, que o rol do § 1º é exemplificativo. Em segundo lugar, que a contratação para execução indireta não pode recair sobre atividades chamadas 'fins' dos órgãos e entidades da Administração Federal, nem sobre atividades inerentes a cargos abrangidos pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo por disposição legal ou se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal do órgão/entidade.

4.4.4.3Assim, em princípio, somente os cargos em extinção no quadro da UFS (eletricista, motorista, telefonista, vigilante etc.) e os não previstos nesse Quadro que sejam relacionados a atividades acessórias, instrumentais ou complementares podem ser 'terceirizados'.

4.4.4.4Entretanto, não foi esse o caso encontrado no contrato com a FAPese. Analisando-se a relação dos cargos contratados por essa

fundação de Direito Privado (fl. 147), conclui-se que a maioria não poderia ser terceirizada."

Na visita às dependências e na entrevista com os gestores do Campus da Saúde, verificamos que os setores administrativos do chamado "Campus da Saúde" (HU e do Departamento de Odontologia) sobrevivem praticamente em função da mão-obra-terceirizada da SEMPSEV e, de acordo com a documentação fornecida pela própria FUFSE, alguns desses contratados também prestam serviço em variados setores do Campus Universitário - em São Cristóvão/SE, inclusive no próprio Gabinete do Reitor.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores terceirizaram atividades em desacordo com a legislação vigente e com a jurisprudência do TCU

CAUSA:

A terceirização indevida decorreu de inobservância às vedações contidas na legislação aplicável

JUSTIFICATIVA:

Os gestores não apresentaram manifestação acerca do presente assunto durante o período de campo da auditoria.

Somente por meio do Ofício n.º 146/GR de 20/06/2006, a FUFSE assim se manifestou:

"Os funcionários disponibilizados através do contrato firmado com a SEMPSEV (contrato nº583.045/2004) desempenham, em sua maioria, atividades inerentes a cargos extintos do quadro de pessoal da UFS, ou não autorizados para efetivação de concurso público. Conforme de conhecimento dos auditores da CGU, em agosto de 2005 o governo federal autorizou a efetivação de dez assistentes Administrativos, oriundos de concurso público, para desempenharem atividades neste HU. Destes, somente seis foram encaminhados a esta Unidade, quantitativo totalmente insuficiente para atender às necessidades de um hospital em expansão.

Esclarecemos ainda que dentre os treze Auxiliares de Serviços Administrativos que atuam no Departamento de Odontologia, dez desempenham atividades de ACD - Atendente de Consultório Odontológico, pelos motivos expostos acima; dois atuam como Recepcionistas, com agendamento de consultas, e somente um desempenha atividades tipicamente administrativas. Convém lembrar que o Departamento de Odontologia possui quarenta e sete consultórios odontológicos com o objetivo de integralizar a parte prática das diversas disciplinas que compõem o curso de Odontologia."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Como os gestores não se manifestaram, durante período de campo, sobre o presente item, não houve análise a ser feita.

Cabe destacar, todavia, que, após o envio do Relatório Preliminar à FUFSE, a referida Instituição encaminhou tempestivamente à CGU-Regional/SE - por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006 -, nova documentação tratando do ponto abordado. Entretanto, não houve tempo suficientemente hábil para que a equipe de auditoria pudesse analisar - com a necessária segurança e profundidade - a documentação posteriormente apresentada, atinente à presente constatação.

RECOMENDAÇÃO:

Adotar medidas tendentes a regularizar a situação ora verificada na Instituição, de modo a atender às orientações do Tribunal de Contas da União, emanadas por meio da Decisão n.º 581/2001 e Acórdão 1897/2003, ambos da Primeira Câmara, bem como aos dispositivos contidos no Decreto n.º 2271/97, que destacam a vedação da execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da Entidade.

7.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (071)

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA EM BENEFÍCIO DA FAPese Verificamos em análise aos termos do Processo n.º 23113.005942/01-30 (Concorrência 06/2001), que resultou no Contrato n.º 411/2001 (Termo Aditivo de 12/11/2004 prorroga até 13/11/2005) referente à contratação da empresa de vigilância VIGs - Vigilância e Segurança Ltda (CNPJ 0317167300001-00) que houve a indicação de um dos locais de prestação dos serviços o imóvel onde funciona a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe (FAPese), conforme consta no próprio edital, na seguinte forma:

i) Centro de Desenvolvimento (Imóvel situado na Rua Lagarto, 952, no qual funciona a FAPese): 01 posto noturno, num total de 02 vigilantes.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores contrataram empresa de vigilância para prestar serviços a fundação de apoio, sem o devido ressarcimento dos custos incorridos.

CAUSA:

A contratação de empresa de vigilância, incluindo como um dos locais de prestação de serviço o imóvel onde funciona a FAPese, sem o ressarcimento proporcional dos custos correspondentes, resultou em benefício indevido, custeado com recursos públicos, para aquela Fundação de Apoio.

JUSTIFICATIVA:

"Em verdade, houve uma troca na nomenclatura da designação do local do posto de vigilância durante a licitação. É que ao invés de ser designado "Prédio da Estação UFS", onde de fato está localizada a Fapese - mediante remuneração mensal à UFS - foi indicado o nome Fapese como referência. Tal fato deu-se porque a Fundação de Apoio já possui um alcance estadual quanto à sua localização, servindo de parâmetro inclusive para os concorrentes da licitação obtivessem a noção onde, em que local funcionaria o posto de vigilância. Decerto, na próxima licitação que se avizinha deverá constar no edital "Prédio da Estação UFS" e não Fapese, em atendimento ao apontamento da CGU. Convém observar, ainda, que não houve prejuízo ao erário em benefício da Fapese. Ora, o vigilante que está à disposição da Estação da UFS atende aos interesses da universidade, pois naquele prédio estão localizados:

- 1.0 Museu de Arqueologia de Xingo, da UFS;
- 2.0 POP (ponto central da rede da UFS);
- 3.0 Núcleo da Paz, da Proex/UFS (Pró-Reitoria de Extensão);
- 4.0 atendimento clínico do curso de Psicologia da UFS;
- 5.A Comissão de Direitos Humanos, da Proex/UFS;
- 6.As salas da Pós-Graduação da UFS;
- 7.As salas para eventos da Proex;
- 8.As salas para eventos da Proest (Pró-Reitoria de Assuntos

Estudantis).

A Fapese também está lá, e, diga-se, atendendo diariamente a vários professores e alunos da UFS, bem como elaborando materiais de interesse direto da universidade. Ou seja, o vigilante não foi direcionado para a Fundação de Apoio, embora ela esteja situada no prédio da Estação UFS.

Ante o exposto, requer-se seja reavaliada o item, sob as justificativas ora apresentadas."

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 146/GR/2006, de 20/06/2006, a FUFUS se manifestou no seguinte sentido:

"A UFS não havia considerado prejuízo ao erário ou benefício indevido à FAPESE, tendo em vista que a ocupação do posto de vigilância dá-se no prédio Estação UFS. No local, portanto, estão localizadas diversas atividades da universidade, a exemplo das nove que foram listadas anteriormente.

Quanto ao prejuízo ao erário, informamos que todo o prédio da Estação UFS, a exemplo dos serviços de limpeza e pintura, é mantido pela FAPESE, independente do valor mensal que é repassado à UFS. Logo, o valor aportado pela FAPESE é bem maior que o custo fracionado do posto de vigilância.

Entretanto, para atender ao recomendado pela CGU, a UFS encaminhou o ofício n.º 113, à FAPESE, comunicando que irá cobrar os valores proporcionais relativos aos custos de vigilância, bem como a CI n.º 144, à Coordenação de Custos da UFS, para averiguar o valor a ser levantado."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O gestor reconhece que o imóvel encontra-se ocupado - mesmo que parcialmente - pela FAPESE. A mudança de nome do imóvel para Prédio da Estação UFS em futuras licitações, ou a informação de que alguns setores da FUFUS também atuam no imóvel, em nada altera a essência do objeto contratado nem deixa de caracterizar que a licitação beneficiou a referida Fundação de Apoio. Apenas o valor a ser ressarcido aos cofres públicos, pela FAPESE, deverá ser calculado adotando-se critérios de proporcionalidade ao benefício recebido pela FAPESE durante o período do contrato. Por essas razões, mantemos nosso posicionamento restritivo.

Cabe destacar, todavia, que, após o envio do Relatório Preliminar à FUFUS, a referida Instituição encaminhou tempestivamente à CGU-Regional/SE - por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006 -, nova documentação tratando do ponto abordado. Entretanto, não houve tempo suficientemente hábil para que a equipe de auditoria pudesse analisar - com a necessária segurança e profundidade - a documentação posteriormente apresentada, atinente à presente constatação.

RECOMENDAÇÃO:

A) Abster-se de inserir, nos futuros editais de licitação, cláusulas que prevejam a execução de serviços em benefício de outras entidades, sem o devido ressarcimento, evitando falhas como aquelas identificadas na Contratação dos Serviços de Vigilância (Contrato 411/2001/FUFUS/VIGs), as quais beneficiaram a FAPESE;

B) Providenciar o levantamento e conseqüente ressarcimento dos custos incorridos, durante todo o contrato, com os serviços de vigilância para o imóvel situado à Rua Lagarto, 952 (Prédio Estação UFS),

decorrentes da execução do Contrato n.º 411/2001/FUFS/VIGs, de modo a apurar, proporcionalmente, o valor a ser ressarcido pela FAPESE em decorrência do benefício obtido com a utilização daqueles serviços; C) Apurar, na forma da Lei 8.112/90, a responsabilidade daqueles que deram causa à aplicação de recursos públicos em favor da FAPESE, em decorrência da execução do Contrato n.º 411/2001/FUFS/VIGs.

7.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (081)

AUSÊNCIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE CONTRATUAL PREVISTA EM EDITAL DE LICITAÇÃO.

Constatamos a ausência de revisão de cláusula de reajuste contratual, prevista em edital de licitação (Tomada de Preços nº 05/04), o qual estabeleceu como base para a atualização de preços para serviços de engenharia o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), contrariamente à Decisão nº 1045/2000 do Tribunal de Contas da União (TCU). Trata-se de recomendação não atendida, contida no Relatório de Auditoria CGU nº 160736 (constatação 9.1.2.1), referente à Auditoria de Avaliação de Gestão - 2004, cujo teor refere-se a execução dessa revisão, previamente a assinatura de contrato, referente às obras do Hospital Universitário (HU), devendo-se considerar para tanto os Índices Nacionais da Construção Civil (INCC), específicos para cada tipo de obra, publicados pela Fundação Getúlio Vargas, em conformidade com a referida Decisão do TCU.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Inobservância de recomendação do controle interno.

CAUSA:

A inobservância de recomendação do controle interno implicou a ausência de revisão de cláusula de reajuste contratual prevista em edital de licitação.

JUSTIFICATIVA:

"Estamos procedendo a adequação do índice recomendado. Muito embora o processo licitatório tivesse sido realizado, até a presente data os recursos orçamentários não foram liberados pelo Ministério da Saúde." Em manifestação encaminhada mediante Ofício nº 146/GR, de 20 de junho de 2006, a Unidade assim se manifestou:

"Com relação a este item informamos que o índice indicado no processo licitatório foi apenas no edital, que no momento da contratação será corrigido. Não havendo, portanto, até o momento nenhum prejuízo para o erário."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não foi encaminhada a esta equipe de auditoria a comprovação da revisão recomendada.

No que se refere a manifestação da Unidade encaminhada por intermédio do Ofício nº 146/GR, de 20 de junho de 2006, o seu conteúdo não remove a constatação efetuada.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos a imediata revisão e adequação de índice de atualização de preços de serviços de engenharia previsto no edital de licitação TP nº 05/04, referente às obras de reforma e ampliação do Hospital Universitário (HU), para que se adote os Índices Nacionais da Construção Civil (INCC), específicos para cada tipo de obra,

publicados pela Fundação Getúlio Vargas, em conformidade com o que determina a Decisão nº 1045/2000 do Tribunal de Contas da União (TCU).

7.1.2 ASSUNTO - ANÁLISE DA EFICÁCIA E EFICIÊNCIA

7.1.2.1 INFORMAÇÃO: (083)

A Universidade Federal de Sergipe muito embora, conforme quadro a seguir, ainda realize quantidade elevada de contratações sem licitação, 66,55% do total da despesa, evoluiu no tocante a participação dos pregões neste total, de um percentual de 0,43%, no exercício de 2004, para 13,68%, no exercício de 2005. Entretanto, o valor da despesa com dispensas de licitação teve contribuição de procedimentos questionados neste relatório de auditoria.

MODALIDADE	VALOR (R\$)	% S/ TOTAL DA DESPESA
CONVITE	573.557,73	2,40
TOMADA DE PREÇOS	2.864.457,23	11,96
CONCORRÊNCIA	1.296.205,33	5,41
DISPENSA DE LICITAÇÃO	11.311.288,71	47,24
INEXIGIBILIDADE	4.624.251,25	19,31
PREGÃO	3.273.918,98	13,68
TOTAL	23.943.679,23	100,00

7.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

7.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (032)

AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO.

Constatamos que, segundo os autos do processo nº 23113.011528/04-58, a celebração do contrato emergencial nº 589.002/2005, para fornecimento de óleo diesel para o Hospital Universitário, foi motivada pela impossibilidade da contratada anterior cumprir o pacto vigente, contrato nº 550.042/2004, conforme Of. Nº 734/2004-DG/HU/UFS e declaração da então contratada - "Termo de Denúncia Contratual", ambos datados de 07 de dezembro de 2004, às fls. 01 e 02, respectivamente, do referido processo. Entretanto, a cláusula quinta do contrato nº 550.042/2004 aponta a data de 31 de dezembro de 2004 como o seu prazo máximo de vigência, de modo que independentemente de declaração da ocorrência de fato impeditivo, pela então contratada, para cumprimento do contrato vigente, a Administração já deveria ter adotado as providências cabíveis para a realização de novo certame licitatório, previamente à data de emissão do aludido Termo (de 07/12/2004) da empresa responsável pelo fornecimento de óleo diesel na ocasião, caracterizando, portanto, ausência de planejamento, contrariando, deste modo, o Decreto-lei nº 200/1967. A atitude em pauta, praticada pela FUFSS, está, inclusive, em dissonância com manifestação do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão nº 260/2002 - Plenário:

"Devem ser adotadas as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, ..." (grifo nosso).

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Ausência de planejamento.

CAUSA:

A ausência de planejamento ocasionou contratação indevida por dispensa de licitação em caráter emergencial.

JUSTIFICATIVA:

"Após análise do processo, informamos que este item não é da nossa competência, haja vista que este DRM é apenas órgão executor e não de planejamento ou ordenador de despesa."

Em outra oportunidade, mediante encaminhamento do Ofício nº 146/GR, de 20 de junho de 2006, a Unidade se manifestou nos seguintes termos:

"Pelo Hospital Universitário temos a esclarecer que, independente dos trâmites legais e/ou burocráticos, o não fornecimento de óleo diesel inviabiliza o funcionamento desta Unidade de Saúde, uma vez que este combustível assegura o funcionamento da Caldeira que, por sua vez, garante as atividades da Central de Material de Esterilização e da Lavanderia do HU.

Já o Departamento de Recursos Materiais da UFS esclarece que este contrato emergencial foi realizado com o objetivo de atender as necessidades do Hospital Universitário, e que a contratação foi realizada dentro dos padrões definidos na Lei nº 8.666/93 e suas atualizações, com preços compatíveis com os praticados no mercado e que sem essa solução iria ocasionar sérios transtornos com relação a várias atividades do Hospital Universitário, inclusive com risco de vidas aos pacientes que ali se encontram internados.

Com relação ao responsável pela unidade, informamos que Gilton Ramos Carvalho Costa, CPF nº 151.045.245-15 assumiu a Direção do Departamento de Recursos Materiais em 18/07/2005, conforme cópia da portaria em anexo."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A manifestação da Unidade não se contrapõe a constatação da equipe de auditoria.

Em nova manifestação, encaminhada pelo Ofício nº 146/GR, a Unidade não reuniu argumentos que removessem a constatação da ausência de planejamento. Quanto a afirmação da data de designação do Diretor do DRM, a equipe de auditoria em consulta a Prestação de Contas apresentada pela Unidade verificou que no rol de responsáveis consta o atual Diretor do DRM como titular do cargo durante todo o exercício de 2005.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a Unidade aperfeiçoe o planejamento da sua gestão, em cumprimento ao que dispõe o Decreto-lei nº 200/67, procedendo um melhor acompanhamento dos seus contratos, visando a efetuar os devidos certames licitatórios com a antecedência necessária ao término dos contratos vigentes, a fim de evitar tanto a descontinuidade da prestação dos seus serviços, quanto o emprego de dispensa de licitação

em caráter emergencial, como ocorrido, de modo a atender ao estabelecido no Acórdão TCU nº 260/2002 - Plenário.

7.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (037)

FRACIONAMENTO DE DESPESAS NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Observando a relação de processos de dispensa de licitação emitida pelo Departamento de Recursos Materiais da UFS e analisando os correspondentes processos, constatamos a existência de fracionamento de despesas na aquisição de gêneros alimentícios, contrariando a lei nº 8.666/93, que estabelece o limite de R\$ 8.000,00 para compra mediante dispensa de licitação. O demonstrativo do fracionamento de despesas está disposto na tabela abaixo:

Objeto	Valor (R\$)	Data	Modalidade	Processo
Aquisição de gêneros alimentícios	5.300,00	18/01/2005	Dispensa de licitação	12323/04
Aquisição de gêneros alimentícios	139,60	18/01/2005	Dispensa de licitação	12323/04
Aquisição de gêneros alimentícios	1.930,00	28/01/2005	Dispensa de licitação	00911/05
Aquisição de gêneros alimentícios	5.781,50	28/01/2005	Dispensa de licitação	00911/05
Aquisição de gêneros alimentícios	7.900,00	28/01/2005	Dispensa de licitação	00912/05

Como agravante da situação delineada acima, observamos número reduzido de consultas com consequente direcionamento para as mesmas empresas na condução dos procedimentos de aquisição em comento, conforme quadro a seguir:

PROCESSO	DATA	EMPRESA CONTRATADA	CNPJ
12323/04	18/1/05	REAL ALIMENTOS IND. E COM. LTDA.	02.403.172/0001-31
12323/04	18/1/05	VERDURAL-DIST. DE VERDURAS E FRUTAS LTDA.	16.213.019/0001-56
00911/05	28/1/05	REAL ALIMENTOS IND. E COM. LTDA.	02.403.172/0001-31
00911/05	28/1/05	VERDURAL-DIST. DE VERDURAS E FRUTAS LTDA.	16.213.019/0001-56
00912/05	28/1/05	REAL ALIMENTOS IND. E COM. LTDA.	02.403.172/0001-31

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Inobservância da lei nº 8.666/93.

CAUSA:

A inobservância da lei nº 8.666/93 ocasionou o fracionamento de despesas.

JUSTIFICATIVA:

"Em resposta a este questionamento informamos que as despesas apontadas na presente nota de auditoria foram motivadas pela necessidade ao atendimento as atividades consideradas urgentes com o objetivo de cobrir o funcionamento do Restaurante Universitário pelo período de aproximadamente de 07 (sete) dias úteis, enquanto se aguardava o processo licitatório para atender a demanda macro do Restaurante Universitário. Enfatizamos ainda que a não realização da presente despesa iria ocasionar sérios transtornos aos usuários do citado restaurante, bem como aos alunos carentes da nossa Instituição. Portanto não houve má fé por parte desta administração em fracionar despesas".

Quanto à ocorrência de direcionamento, a Unidade assim se manifestou:

"Em resposta a este questionamento informamos que não houve má fé em relação as firmas participantes, haja vista que a realidade do nosso mercado para o fornecimento do objeto gêneros alimentícios é bastante reduzido, principalmente com relação as firmas cadastradas junto ao SICAF. (ver anexo).

Informamos ainda que todos os processos em questão estão com no mínimo 03 (três) propostas, conforme determina a Lei".

Em nova justificativa, encaminhada por intermédio do Ofício nº 146/GR, de 20 de junho de 2006, a Unidade assim se pronunciou:

"Informamos novamente que as compras foram realizadas com o objetivo de cobrir um período de 07 (sete) dias, haja vista o início do exercício 2006, enquanto se providenciava a nova licitação para aquisição de gêneros alimentícios. Informamos também que foram adquiridos gêneros considerados perecíveis.

Com relação quanto ao questionamento de direcionamento, informamos que existe um número bastante reduzido de firmas que trabalham no ramo do objeto questionado. Isso poderá ser comprovado categoricamente na consulta feita no SIASG, modulo SICAF, aonde existem poucas firmas cadastradas, como também número reduzido de firmas com o SICAF regular.

Com relação ao responsável pela unidade, informamos que Gilton Ramos Carvalho Costa, cpf nº 151.045.245-15 assumiu a Direção do Departamento de Recursos Materiais em 18/07/2005, conforme cópia da portaria em anexo."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese a justificativa apresentada, considerando, todavia, que a aquisição de gêneros alimentícios para o restaurante universitário não se trata de atividade esporádica, mas, pelo contrário, regular e previsível, não acatamos a justificativa apresentada. Ademais, todas as aquisições mencionadas ocorreram no mesmo mês, num intervalo de dez dias, o que caracteriza a ausência de planejamento da Unidade.

Quanto ao reduzido número de consultas e conseqüente direcionamento, cabe ressaltar que em contratações de caráter emergencial, como no

presente caso, faz-se necessário realizar o maior número possível de consultas, conforme dispõe o Acórdão TCU nº 267/2001 - 1ª Câmara, nos seguintes termos: "É necessário consultar o maior número possível de interessados em contratações de caráter emergencial, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público".

No tocante a nova justificativa apresentada pela Unidade, mediante ofício nº 146/GR, a mesma não reuniu argumentos que removessem a constatação efetuada. Cabe acrescentar que em consulta posterior esta equipe de auditoria verificou que o TCU, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE), já havia apontado e comunicado a FUFSS, pelo ofício 234/2005 - TCU/SECEX-SE, de 12/07/2005, a prática de fracionamento de despesas e direcionamento na aquisição de gêneros alimentícios, o que fortalece a presente constatação. No aspecto relativo a designação do atual Diretor do Departamento de Recursos Materiais (DRM), verificamos, na própria Prestação de Contas da Unidade, que o mesmo exerceu a titularidade do DRM durante todo o exercício de 2005.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a Unidade, em respeito ao art. 23, § 5º, da lei nº 8.666/93, abstenha-se de adotar dispensa de licitação, como no presente caso, ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado, de modo a não praticar fracionamento de despesas.

7.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (047)

CELEBRAÇÃO DE CONTRATO CONTRARIAMENTE À DETERMINAÇÃO DO TCU.

Como resultado da atividade de monitoramento realizada na Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFSS), relativamente a contratos celebrados entre a instituição e a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe (FAPESSE), foi emitido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) o Acórdão nº 1123/2005 - Plenário, que como consequência da análise do Contrato nº 24/2003 (511.024/2003) determinou à FUFSS que:

"abstenha-se de contratar a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESSE, ao amparo da Lei nº 8.958/1994, para atividades de gerenciamento ou operação de serviços de saúde, por não se constituírem objeto válido de contratação nos termos do art. 1º da mesma Lei".

Entretanto, em decorrência do processo nº 23113.008291/05-63, versando sobre o assunto "Manutenção de Contrato com a "FAPESSE" (conforme respectiva capa), justamente com "interesse na manutenção do Contrato nº 511.024/2003-UFS", conforme Of. Nº 490/05/DG/HU/UFS (fls. 01), datado de 07 de julho de 2005, foi celebrado, em 29 de agosto de 2005, com vigência de 24 (vinte e quatro meses), o contrato nº 23/2005 (610.023/2005), no valor de R\$ 7.920.000,00 (sete milhões e novecentos e vinte mil reais), excetuando o valor mensal de ressarcimento à FAPESSE de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), reajustável após um ano. Este ato constitui flagrante desatendimento ao disposto no supramencionado Acórdão TCU nº 1123/2005 - Plenário.

Ademais, constatamos também a execução do contrato nº 610.023/2005, com a realização de processos licitatórios pela FAPESSE, segundo demonstrado no quadro a seguir:

PROCESSO	OBJETO	ORIGEM DOS RECURSOS
----------	--------	---------------------

Convite 39/2005	Aquisição de Material Médico Cirúrgico	Contrato 610.023/2005	n°
Convite 45/2005	Informatização do Hospital Universitário	Contrato 610.023/2005	n°
Convite 49/2005	Kit Grampeador para sultura mecânica	Contrato 610.023/2005	n°
Convite 50/2005	Materiais para Laboratórios	Contrato 610.023/2005	n°

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Celebração de contrato com a FAPese, mediante dispensa de licitação, para gerenciar recursos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

CAUSA:

A celebração de contrato com a FAPese para gerenciar recursos disponibilizados pelo SUS implicou desatendimento à determinação do TCU.

JUSTIFICATIVA:

A UFS apresentou duas justificativas advindas de setores distintos, uma da Direção Geral do HU e outra da COPEC, transcritas abaixo:

1) Da Direção Geral do HU:

"A necessidade da manutenção do Contrato nº 610.023/2005, firmado com a FAPese para apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas no âmbito do Hospital Universitário é devido a agilidade daquela Fundação na aquisição de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento do Hospital Universitário que, diferentemente das demais atividades da Universidade Federal de Sergipe, possui peculiaridades próprias, exigindo rapidez e eficiência nas ações".

Sobre a execução do contrato, manifestou-se ainda nos seguintes termos:

"O Contrato nº 610.023/2005 foi firmado com a FAPese para apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidas no âmbito do Hospital Universitário e, para otimização das mesmas, necessitamos de suporte ágil e eficiente quanto à aquisição de bens e serviços.

Devido a peculiaridades próprias do Hospital Universitário, as atividades em referência possuem caráter indissociável, uma vez que se interligam entre si. Um simples procedimento cirúrgico envolve atividade de ensino, uma vez que o profissional médico está atuando como docente, gera dados para pesquisas e envolve também atividade de extensão, uma vez que, naquele momento, presta assistência à comunidade.

Ressaltamos que, por ser Hospital de Ensino, realizamos procedimentos não cadastrados pelo Sistema de Saúde, com o objetivo de ampliação do conhecimento por parte do nosso alunado, como também para prestação de serviços à comunidade.

Justificamos a seguir, os processos licitatórios questionados:

Convite 39/2005 - Aquisição de Material médico cirúrgico Destina-se ao atendimento a pacientes das unidades de internamento e atos cirúrgicos, o que contribui para as atividades de ensino,

pesquisa e extensão.

Convite 45/2005 - Informatização do Hospital Universitário
A aquisição de material de informática permitiu a interação entre as áreas clínicas quanto à requisição a paciente, processo de admissão e internamento, agendamento de consultas e de exames clínicos e radiológicos, controle de estoque de medicamentos e material médico, otimizando nossa atividade fim.

Convite 49/2005 - Kit grampeador para sutura mecânica

Utilizado por docentes durante atos cirúrgicos, o que envolve as atividades já citadas.

Convite nº 50/2005 - Materiais para Laboratórios

Utilizado pelo Laboratório de Análises Clínicas para atendimento a pacientes internos e externos, como também para o andamento de projetos de pesquisa.

Pelo exposto, consideramos não haver impropriedade na execução do contrato, uma vez que todo o material adquirido destina-se ao cumprimento, com qualidade, de nossas atividades".

2) Da COPEC:

"Convém observar que a designação da capa dos autos "interesse na manutenção do contrato nº 511.024/03/UFS", não reflete o que fora processado no seu interior.

Se porventura a UFS de fato tivesse desrespeitado às determinações do TCU, embasadas nos apontamentos da CGU, não teria elaborado novo contrato. Simplesmente, se quisesse burlar a decisão do Tribunal de Contas e as constatações dos Auditores, faria um termo aditivo ao contrato referido, aí sim, determinando a mera continuidade de ajuste já reprovado.

O contrato 610.023/05 é resultado de um projeto específico de apoio da Fapese, nos termos da Lei 8.958/04 e do Decreto 5.205/04. Note-se que tal projeto foi decorrente do Plano de Desenvolvimento Institucional 2005-2008 (PDI) da UFS, aprovado pelo Conselho Superior em sessão plenária. Através do PDI, fica consignado que a Fapese deve exercer o seu papel de apoio à atividade de ensino, inclusive no Campus da Saúde, ou seja, no Hospital Universitário.

Logo, a concepção contida no PDI diz respeito à noção de que a otimização dos recursos é destinado aos locais efetivamente ocupados pelos estudantes da UFS - porque de fato os acadêmicos da UFS estão estudando em todos os setores do hospital - e constitui desenvolvimento do ensino. À Fundação de Apoio cabe, mediante indenização de custos praticados e não remuneração, conforme descrito na planilha constante dos autos, interceder diretamente para a melhoria das condições de ensino-aprendizagem. Ora, não é este o espírito que norteou o legislador na elaboração da Lei 8.958/04? Do contrário, os estudantes e professores das áreas da saúde estariam sendo preteridos com relação aos demais.

Logo, na elaboração do contrato em tela buscou-se cumprir à decisão do tribunal, na medida em que foi elaborado projeto específico, decorrente do Projeto de Desenvolvimento Institucional da UFS, aprovado colegiadamente pelos que formam a universidade, cujos custos foram especificados detalhadamente para demonstrar a ausência de locupletamento ilícito da Fapese e rigor com o recurso público.

Decerto, portanto, não se fez a continuidade do contrato 511.024/03, já objetado, mas um novo, o 610.023/05, em obediência à decisão do Tribunal de Contas às determinações da CGU.

Sem este contrato, não resta dúvidas que seria inviabilizada a quase totalidade da prática de ensino no HU. Se assim ocorre-se, estaria

desrespeitado o dever constitucional que Estado possui de assegurar a educação superior. Se porventura houve irregularidade no trato da lei infraconstitucional, decerto não houve no trato da lei constitucional. Embora o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Carta Magna deva ser observado pelo aplicador ordinário, decerto também o princípio da eficiência e da educação. Aliás, o direito à plena educação é capítulo próprio da Constituição da República. Não há se falar em contrapor ou sopesar princípios da Constituição, mas a universidade, diante do dilema entre aplicar o recurso público em atividades que iriam de fato ser revertidas na continuidade do ensino ou determinar a paralisação das aulas, optou pela preservação da finalidade de suas atividades.

Sendo assim, considerando que não houve prejuízo ao erário público, requer-se seja reconsiderado o enfoque no trato desta questão".

A Unidade em outra ocasião apresentou nova justificativa, encaminhada por intermédio do Ofício nº 146/GR, de 20 de junho de 2006, conforme transcrito a seguir:

"Informamos que a UFS celebrou o contrato 610.023/2005 com a FAPese porque o Acórdão 1.123/05 do Plenário do TCU encontrava-se com efeitos suspensos, tendo em vista a interposição de recurso por parte da UFS, através de seu Procurador Geral. Ou seja, a suspensão dos efeitos da decisão obviamente não impediria a universidade legalmente de celebrar novo contrato, até porque a decisão emanada no acórdão poderia ser revista. Logo, entendeu-se que não havia descumprimento do Acórdão 1.123/05.

Com relação à natureza do contrato, reafirme-se que, diferente do contrato anterior (511.024/03), o atual foi previsto pelo Plano de Desenvolvimento Institucional da Universidade, com fim de desenvolver as atividades de ensino e extensão da Instituição, nos termos da Lei 8.958/94. E esta determinação está justamente contida no projeto institucional que dá suporte ao contrato.

Com relação aos materiais mencionados e que teriam sido adquiridos pela Fundação de Apoio em razão do contrato, salientamos que todos eles são usados por alunos durante as aulas práticas e de laboratório. Resta, portanto, comprovar-se que tais equipamentos são utilizados exclusivamente para as atividades usuais do hospital e não para a prática de ensino."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

1) Da Direção Geral do HU:

Não obstante o aspecto operacional apontado pela Direção Geral do Hospital Universitário (HU) para justificar a celebração do contrato, como também as alegadas peculiaridades próprias das atividades desenvolvidas pelo HU, o Acórdão nº 1123/2005 do Plenário do Tribunal de Contas da União é explícito quando determina a abstenção de contratar a FAPese "para atividades de gerenciamento ou operação de serviços de saúde".

Quanto a manifestação sobre a execução do contrato, apesar das justificativas discriminadas para cada espécie de aquisição, ressaltamos que a problemática apontada por esta equipe de auditoria remete-se a sua origem, a saber, a própria celebração contratual, efetuada indevidamente, por contrariar determinação do TCU, fato que respalda a manutenção da presente constatação.

2) Da COPEC:

Em que pese a justificativa apresentada, cabe esclarecer que a determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) não se limita a

vedar a emissão de termo aditivo ao contrato nº 511.024/2003, mas a vedação abrange toda e qualquer celebração de contrato com a FAPESE cujo objeto incluía atividades de gerenciamento ou operação de serviços de saúde.

Esclarecida a questão sob análise, observamos que no termo do contrato nº 610.023/2005, na Cláusula Primeira - Do Objeto, em sua Subcláusula Única, assim dispõe: "A FAPESE deverá gerenciar os recursos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ...".

Deste modo, está expresso e flagrante o descumprimento do Acórdão TCU nº 1123/2005 - Plenário, motivo pelo qual ratificamos nossa constatação.

Sobre nova justificativa da Unidade, apresentada em outra oportunidade, por intermédio do Ofício nº 146/GR, de 20 de junho de 2006, esclarecemos que não foi disponibilizada a esta equipe de auditoria, por parte da Unidade, documentação comprobatória da suspensão da determinação do TCU. A menos que se comprove que a determinação do TCU em comento não possua mais eficácia, esta equipe de auditoria mantém na íntegra a constatação efetuada.

RECOMENDAÇÃO:

Adote medidas administrativas visando atender à determinação do TCU, contida no Acórdão nº 1123/2005 - Plenário, de abster-se de contratar a FAPESE "para atividades de gerenciamento ou operação de serviços de saúde".

7.2.1.4 CONSTATAÇÃO: (053)

IMPROPRIEDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARA APOIAR PROJETO DE EXPANSÃO DA UFS.

"O contrato nº 43/2005, datado de 22/12/2005, foi celebrado como decorrência do processo de dispensa de licitação nº 23113.013113/05-54, versando sobre o assunto "Projeto/Programa de Expansão da UFS" (conforme respectiva capa), apontando como meta em sua fls. 07:

"Gerenciar o acompanhamento da execução física da primeira fase da proposta total de implantação do Campus de Itabaiana no prazo previsto tecnicamente". No termo de contrato, às fls. 17 a 21 do referido processo, consta em sua Cláusula Primeira - Do Objeto (fls. 18): "O presente termo tem por objeto contratar a FAPESE, por dispensa de licitação, nos termos da Lei 8.958/94, especificamente para apoiar o Projeto de Desenvolvimento Institucional - Apoio ao plano de Expansão da UFS, ..." . E na Subcláusula Única associada (fls.

18), consta: "A FAPESE deverá gerenciar os recursos repassados pela UFS, aplicando-os exclusivamente na criação do sistema de acompanhamento de execução física do Campus de Itabaiana, de forma a otimizar o prazo para implantação dos novos cursos previstos no Plano de Expansão da UFS" . Observamos, portanto, a existência de inconsistência entre o objeto contratado e a sua execução orçamentária, haja vista que se por um lado o contrato reza que os recursos repassados pela UFS à FAPESE deverão ser aplicados EXCLUSIVAMENTE na criação do sistema de acompanhamento da execução física do Campus de Itabaiana, por outro, foi empenhado (conforme nota de empenho 2005NE901445), em 28 de dezembro de 2005, a título de Obras, o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Mesmo que no referido contrato, em sua Cláusula Terceira - Do Repasse dos Recursos, haja referência a este montante, o mesmo não se coaduna com o objeto contratado, tendo em vista que Obras não se confundem com o sistema de acompanhamento da sua execução, nem tampouco o aludido

sistema exigiria uma despesa desta magnitude para sua criação, e ainda que assim exigisse seria inviável. Outra impropriedade observada é que o SIAFI Gerencial indica a despesa empenhada de R\$ 4.000.000,00 (em 28/12/2005), referente a Obras, como liquidada, o que não parece factível, haja vista que o contrato em tela é datado de 22 de dezembro de 2005.

Não obstante o teor do objeto contratado, o processo de dispensa de licitação mencionado já estipulava, além da despesa com o acompanhamento da execução física, a despesa com Obras, conforme orçamento contido em fls. 07, demonstrado a seguir:

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA		Total (R\$)
Código da Despesa	Especificação	
Custeio		120.000,00
3390.39	Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica Gerenciamento e acompanhamento da execução física da primeira fase do Campus de Itabaiana.	
Capital		4.000.000,00
4490.51	Obras e Instalações	

Deste modo, fica claro que o processo em comento visava não somente o acompanhamento da execução física do projeto, mas também a própria execução, em flagrante inconsistência com o objeto do contrato. É evidente, portanto, que a FAPese está funcionando como mera gerenciadora dos recursos repassados pela FUFs, como inclusive, é admitido expressamente na subcláusula única da cláusula primeira, já transcrita, como também na cláusula segunda do contrato em comento, no tocante às obrigações da FAPese, a saber: "e) Exercer a administração dos recursos financeiros decorrentes deste contrato;". Esta prática, em julgados anteriores, já foi recriminada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), como no referente a atuação da fundação de apoio da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), a FEOP, no Acórdão nº 700/2005 - Plenário, nos seguintes termos:

"reveja todos os convênios e os acordos firmados com entidades públicas ou privadas, quer da esfera federal, quer da estadual ou municipal, no sentido de excluir a FEOP ou outra fundação de apoio de qualquer função meramente administrativa ou de gerência financeira, em respeito ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.958/1994;".

Constatada a realização de dispensa de licitação para efetuar obras e a consequente execução orçamentária para este fim, mesmo que sem nexos com o objeto contratado, constatou-se também a inexistência nos autos do processo de projeto básico e orçamento detalhado (o orçamento contido em fls. 08 é insatisfatório), contrariando flagrantemente a lei nº 8.666/93. Sobre este tema assim se manifestou o TCU no Acórdão nº 1448/2005 - Plenário:

"atente para o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, c/c o § 9º, da Lei n. 8.666/1993, quanto à necessidade de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários de obras e serviços, previamente à realização do devido procedimento licitatório ou nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação".

É importante ressaltar que o enquadramento do presente caso como dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da lei nº 8.666/93, não foi adequadamente comprovado, haja vista que o disposto na Subcláusula Única da Cláusula Primeira do contrato, que trata do seu objeto, como já transcrito ("A FAPese deverá gerenciar recursos repassados pela UFS ..."), esbarra no entendimento do TCU que se deve excluir "fundação de apoio de qualquer função meramente administrativa ou de gerência financeira, em respeito ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.958/1994", conforme Acórdão nº 700/2005 - Plenário, mencionado acima. Ressalte-se ainda que justamente não havendo respeito ao art. 1º da lei nº 8.958/94, não pode a instituição invocar o artigo 24, inciso XIII, da lei de licitações e contratos administrativos, para celebrar contrato mediante dispensa de licitação.

Cabe, portanto, explicitar que executar Obras na forma adotada pela FUFs, sem projeto e orçamento detalhado prévios, contratando a FAPese com o intuito de meramente gerenciar os recursos envolvidos e servir de intermediadora entre a FUFs e os que efetivamente executarão as obras, configura-se fuga licitatória, pois ignorou a FUFs que a licitação é a regra e os casos em que se permite a sua dispensa constituem exceção, agindo no sentido oposto ao que emana a Constituição da República e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Sobre o assunto o TCU, também no Acórdão nº 700/2005 - Plenário, deliberou que:

"restringa as contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, aos específicos casos em que esteja comprovado o nexó entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, observando sempre a razoabilidade do preço cotado".

No tocante a razoabilidade da cotação de preço, vale destacar que deve ser demonstrada não somente no que tange às obras, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), que como já mencionado não foi demonstrada segundo os ditames legais, mas também no que se refere a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), prevista contratualmente para remunerar a FAPese. Cabe destacar que não se trata de taxa de administração, pois esta cobrança não é cabida, conforme Acórdão TCU nº 1123/2005 - Plenário, abordando situação envolvendo justamente a FAPese, mas "unicamente a remuneração mensal daqueles custos que vierem a ser levantados". Esta questão é reconhecida pela FUFs no presente processo de dispensa que, em fls. 16, apresenta despacho com o seguinte teor: "(...) a Fundação de Apoio não pode cobrar taxa de administração dos recursos, mas indenização dos custos operacionais devidamente comprovados". Cabe a FUFs, portanto, estimar prévia e razoavelmente os correspondentes custos a serem comprovados. Todavia, diferentemente do valor contratado para remunerar a FAPese, consta na folha 09 do processo em exame como estimativa dos custos operacionais da referida fundação de apoio o montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Volta-se, deste modo, à questão de razoável cotação de preço, sob pena de se agir contrariamente ao princípio constitucional da economicidade.

Diante do exposto, elencamos abaixo, resumidamente, as impropriedades apontadas:

- i) inconsistência entre o objeto contratado e o empenho efetuado;
- ii) liquidação indevida da despesa com obras;
- iii) utilização da FAPESE como mera gerenciadora de recursos repassados pela Fundação Universidade Federal de Sergipe;
- iv) ausência de projeto básico e orçamento detalhado das obras e serviços de engenharia;
- v) ausência de razoabilidade na cotação do preço dos custos operacionais."

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Contratação da FAPESE para apoiar projeto de expansão da FUFMS em desacordo com deliberações do TCU.

CAUSA:

A contratação da FAPESE para apoiar projeto de expansão da FUFMS em desacordo com deliberações do TCU ocasionou a celebração de contrato, mediante dispensa de licitação, com impropriedades.

JUSTIFICATIVA:

"O cenário nacional, no ano de 2005, representava o fim do período de otimismo no ambiente acadêmico em relação ao governo federal, e de desconfiança quanto às propostas para o ensino superior. Felizmente, uma proposta de expansão do ensino superior público federal foi colocada, embora não claramente exposta à comunidade acadêmica e à sociedade brasileira. Desta forma, permitiu-se a retomada de lides históricas em prol da expansão da escola pública. Diante deste quadro, a UFS enveredou pelo caminho do crescimento com sustentabilidade.

A expansão do ensino superior público federal, não obstante sua pequena explicitação pelo governo federal, foi concebida pela UFS como uma chance histórica para a sua evolução. Uma das menores unidades do sistema de ensino superior federal brasileiro, a UFS não poderia deixar passar a oportunidade que se avizinhava.

Foi elaborada uma proposta de expansão da Universidade Federal de Sergipe, enviada ao MEC e apresentada ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, com cópias para os mais diversos setores da sociedade política e da sociedade civil, numa tentativa de mobilizá-los.

Toda a sociedade sergipana, e em especial a da região de Itabaiana, empreendeu esforços para concretizar o projeto, que foi concebido para corrigir a deficiência do ensino público superior nas regiões interioranas pobres do Estado de Sergipe.

Todos sabiam que a implantação do Campus de Itabaiana proporcionaria inicialmente a criação de 10 (dez) cursos de graduação que atenderiam à região central de Sergipe. Cada um dos cursos ofereceria 50 (cinquenta) vagas anuais, implicando um total de 2.500 matrículas após cinco anos de funcionamento. Convém ressaltar que o MEC liberou 30 vagas para docentes para este novo campi.

A escolha dos cursos e do local do campus considerou a vocação econômica natural da região de Itabaiana e os seus graves problemas socioeconômicos e educacionais, visto que a região mantém altos índices de pobreza e analfabetismo. A atividade empresarial que, como foi assinalado, é a base econômica dessa região, precisa ser fortalecida e estimulada com profissionais de nível superior, qualificados e com a pesquisa científica e tecnológica, essenciais

para a revitalização de todas as atividades econômicas, nesse momento em que, inseridos nos processos de globalização, se vive em dependência do domínio do conhecimento.

Acredita-se que haverá um extraordinário impacto no desenvolvimento da região de Itabaiana em decorrência do investimento em sua infraestrutura e no próprio fator de dinamização do funcionamento regular de uma unidade universitária federal aí localizada. Serão criados empregos diretos e indiretos, surgirão, conseqüentemente, novos empreendedores e haverá uma importante vitalização econômica e social. Naturalmente, profissionais e estudantes de nível universitário são mais críticos e conscientes dos direitos do cidadão e exigirão mais e melhores serviços públicos e privados, mais e melhores bens e formas de produção e comercialização, fatores imprescindíveis para o desenvolvimento regional com justiça social.

O Ministério da Educação acenou positivamente ao projeto. Com tempo exíguo para cumprir todas as formalidades necessárias, a UFS iniciou uma "corrida" para a institucionalização do "Campus de Itabaiana". As exigências eram muitas e amplas, entre as quais, a elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos, criação de uma nova unidade administrativa e acadêmica, a viabilização de um local e edificações, com propriedade plena da UFS para realização dos investimentos necessários à construção do campus. Mas a UFS conseguiu. Com supremo esforço técnico e político, concretizou o início da construção de um novo campus, que será de grande importância para a sociedade sergipana.

Como se percebe, a concepção do projeto foi de autoria da universidade. Todavia, diante da dimensão das atividades a serem implementadas para a sua concretização, seria impossível à UFS a sua realização eficaz, sem o apoio da Fundação que existe justamente para esta finalidade.

O projeto do Campus de Itabaiana não se trata de uma simples construção de salas de aula. Representa a histórica expansão da universidade federal para o interior, há décadas esperada. Logo, não se pode conceber que a Fapese, criada para apoiar as atividades excepcionais empreendidas pela universidade, não promovesse sua parcela de contribuição, nos termos da Lei 8.958/94.

Pois bem.

A inspeção de auditoria realizada na UFS, que visa corrigir e orientar acerca da regularidade das atividades administrativas da universidade e velar pelos princípios do direito público, considerou prejudicadas algumas ações empreendidas para a consecução do projeto. Cabe-nos apresentar as justificativas. Vejamos:

Foi assinalado que a contratação da Fapese foi para a "criação do sistema de acompanhamento de execução física do Campus de Itabaiana, de forma a otimizar o prazo para a implantação dos novos cursos previstos no Plano de Expansão", e que tal não se confunde com a execução de obras. Seria uma contradição.

Todavia, convém ressaltar que o sistema de acompanhamento de otimização dos recursos destina-se inclusive às obras e faz parte do projeto de expansão. Os próprios Auditores verificaram, conforme a planilha apresentada, que a Fapese iria possibilitar os projetos técnicos e o acompanhamento da execução da construção do campi. O sistema de acompanhamento de execução física do Campus de Itabaiana prevê a intervenção da Fundação de Apoio para a fiel aplicação dos recursos destinados. Isto implica na atuação direta nas obras a serem implementadas, porque os primeiros recursos foram para a estruturação

física.

Seria incoerente que a Fundação de Apoio fosse contratada para a parte final do projeto, quando não houvesse execução física. Ora, este momento é o mais difícil para a UFS, justamente por ser uma atividade de ampliação que foge à rotina das suas atividades administrativas. O departamento de obras e licitação da UFS já previa para 2006 todas as reformas e ampliações a serem executadas diretamente pela universidade no seu patrimônio, sem interveniência qualquer da Fapese, em respeito à Lei 8.958/94. Entretanto, a presente "construção", em verdade, não pode ser concebida meramente como um singelo levantamento de um prédio. É justamente por estar ao largo da rotina da UFS, é justamente por estar fora do orçamento previsível, por necessitar de um corpo técnico e gestor do qual a UFS atualmente não dispõe que se necessita da Fundação de Apoio para que ela cumpra a sua missão. Logo, a Fapese não está funcionando "como mera gerenciadora dos recursos repassados pela UFS", como foi objetado, mas está, sim, apoiando a UFS nesta empreitada de relevância social indiscutível.

Quanto ao citado Acórdão 700/2005 do E. Tribunal de Contas, que determinou fossem revistos "todos os convênios e os acordos firmados com entidades públicas ou privadas, quer da esfera federal, quer da estadual ou municipal, no sentido de excluir a FEOP ou outra fundação de apoio de qualquer função meramente administrativa ou de gerência financeira, em respeito ao disposto no art. 1º da Lei 8.958/94", cremos não se aplicar ao caso presente.

É que o apoio da Fapese à implantação do Campus de Itabaiana não se trata de atividade da rotina administrativa da UFS, como se disse. Não se refere a algo que a UFS poderia realizar sem auxílio, em tempo hábil. Trata-se de ação prevista, planejada e justificada em projeto aprovado pelo Governo Federal.

Quanto à assinatura do contrato ter sido no dia 22.12.05 e o empenho ter sido realizado dia 28.12.05, frise-se que a UFS somente mandou para a publicação o contrato no diário oficial em 29.12.05, já com o número de empenho, com a devida publicação em 30.12.05, sem prejuízo das disposições da Lei 8.666/93.

Frise-se que o repasse do crédito orçamentário somente se deu no dia 28.12.05, com a assinatura do convênio entre a UFS, o Ministro da Educação e a Secretaria da Educação Superior. Ou seja, como a UFS não detinha orçamento para realizar licitação prévia para a elaboração de projetos e a execução da obra, restou-lhe três opções: a) realizar uma licitação de tamanho porte entre os dias 28 e 31.12.05, o que seria impossível; b) devolver o recurso e frustrar as expectativas de milhares de sergipanos; c) repassar o recurso para a Fundação de Apoio, com base em projeto definido, com custos operacionais racionais.

Diante deste quadro, a UFS compreendeu que a legislação aplicável, qual seja a Lei 8.958/04, o Decreto 5.205/05 e a Lei 8.666/93 deveriam ser interpretados, para este caso específico, considerando suas peculiaridades, em consonância com a Constituição Federal, que dispõe uma série de princípios e preceitos, tal como: "art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". Além deste, convém lembrar o artigo 6º da Constituição da República, que determina ser a educação um direito social e o artigo 23, que afirma ser "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação

e à ciência". Por fim, a categórica norma constitucional que enfatiza: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Portanto, cremos que as pertinentes observações dos Auditores são perfeitamente aplicáveis em todos os casos que não sejam revestidos das nuanças ora apresentadas.

É que, como se disse no item "a", sopesar princípios constitucionais é tarefa das mais árduas ao administrador, porque nem sempre eles parecem se harmonizar. Os princípios da eficiência (art. 37 da CF) e do acesso à educação, de um lado, parecem que entraram em colisão com o princípio da legalidade (art. 37). Todavia, diante dos fatos apresentados, a UFS viu-se impingida a interpretar as normas aplicáveis ao caso concreto em obediência aos princípios da eficiência e acesso à educação. Além deles, também há o princípio administrativo da finalidade, com o qual o administrador não baliza suas ações. E foi com a baliza da necessidade social e da necessidade de operacionalizar os recursos advindos à universidade é que elaborou o projeto e as ações que ora são apreciadas.

Com relação ao valor apresentado pela Fapese, no valor de R\$ 280.000,00, ele se refere ao montante dos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) que efetivamente serão disponibilizados ao longo dos três anos para a construção do Campus. Logo, como o primeiro recurso foi da ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) é justificado em razão dos serviços a serem executados com este valor, que fazem parte do sistema de acompanhamento da execução física, consistente em:

- a) projetos preliminares ou complementares para reforma do prédio do CAIC;
- b) projetos preliminares para novas edificações;
- c) reforma do prédio CAIC, medindo 4.681,24 m², incluindo a reforma do auditório, medindo 750 m² e a reforma da área livre onde se localiza o CAIC, totalizando uma área de 14.439 m²;
- d) construção de novas edificações, com uma área construída 5.500 m².

Conforme prevê o contrato, todas as despesas serão verificadas mediante prestação de contas, sem qualquer saldo residual para a Fundação. Entretanto, os projetos básicos e o detalhamento dos custos das obras e serviços de engenharia estão sendo elaborado pela Fapese para fins de apresentação junto à Controladoria Geral e ao Tribunal de Contas, restando à universidade solicitar prazo para apresentação, se for assim determinado.

Ante o exposto, com as razões que ora se apresentam, pugna-se que seja reapreciada a questão sob o prisma ora apontado".

Em nova justificativa, apresentada por intermédio do Ofício nº 146/GR, de 20 de junho de 2006, a Unidade se manifestou conforme transcrito a seguir:

"Em verdade, a proibição de gerência administrativa por parte de fundação de apoio, mencionada no Acórdão 700/05/TCU, refere-se a impedir que as fundações exerçam as atividades da rotina da administrativa da universidade. No caso em apreço, a gerência administrativa contratada diz respeito aos recursos referentes a um "projeto de expansão da UFS", cuja natureza jamais houvera na Instituição. Ou seja, não só não se trata de atividade da habitualidade administrativa, como se refere a um programa cuja execução inicial não poderia existir sem o apoio da fundação, que foi

criada por lei para este fim. Tanto seria administrativamente impossível para a universidade administrar o projeto diretamente, que o próprio Governo Federal somente disponibilizou os recursos em 28.12.05, prazo muito superior àquele que ele mesmo fixara como data limite para empenho rotineiro, qual fora 16.12.05. Evidentemente que se o Governo Federal repassou recurso para execução de projeto que envolve licitação após o prazo que ele mesmo fixara para empenho e num prazo absolutamente impraticável para realizar despesas diretamente (04 dias, contados entre 28.12 a 31.12), não há como entender que ele mesmo desautorizou a universidade de utilizar a Fundação de Apoio, legalmente constituída para tanto.

Com relação às despesas, obviamente não foram ainda detalhadas, por ainda estarem em fase de execução.

A UFS, portanto, não pretendeu utilizar a FAPESE como mera intermediária entre si e eventuais credores. Do contrário, estaria beneficiando a FAPESE em detrimento de seus recursos, já que poderia fazê-lo diretamente. O raciocínio é inverso, na medida em que se não tivesse havido o apoio questionado, a universidade não poderia ter iniciado a execução o projeto, e, conseqüentemente, toda a sociedade sergipana estaria sendo prejudicada face a uma decisão que a universidade entendeu não aplicável ao caso. Convém lembrar que as decisões mencionadas refletem situações que não se assemelham à presente, pois, como já se disse, a atual está nitidamente fora ao âmbito da rotina administrativa da universidade.

Quanto às impropriedades "ausência de projeto básico e orçamento detalhado das obras e serviços de engenharia" e "razoabilidade na cotação do preço dos custos operacionais", poderia ser comprovado se fosse oportunizado à UFS promover a juntada de tais questionamentos em tempo hábil. Entretanto, convém ressaltar que os custos operacionais contratados estão abaixo daqueles orçados por outras fundações, conforme consta no próprio processo administrativo.

Cumprе frisar que em nenhum momento a UFS, através da COPEC, dissera que os auditores teriam analisado em contradição. Talvez as respostas não tenham sido devidamente esclarecedoras. O que se disse é que seria uma contradição, para a UFS, contratar a Fundação de Apoio para acompanhar e "otimizar" a implementação do Campus de Itabaiana sem que se entendesse que acompanhar e executar significasse também operar na elaboração dos projetos técnicos de engenharia e arquitetura, racionalização de despesas e execução física. Não se mencionou contradição dos auditores, portanto.

Como se percebe, crê-se que os auditores verificaram a incongruência entre aquilo que objeto do contrato disse e o empenho realizado, ao passo que a universidade entendeu que o objeto teria conseguido o alcance necessário, realizando o empenho devido. Para equacionar esta divergência, pode ser elaborado termo aditivo de retificação de objeto, caso assim determinado.

Com relação à ausência do projeto básico e do orçamento detalhado, ressaltamos que no momento da presença dos auditores na UFS, a inexistência destes itens, que, com propriedade, a CGU detectou como ausente, não estavam ainda encartados aos autos justamente porque consecução da elaboração dos projetos arquitetônicos e de engenharia, devido à sua enorme complexidade, estava em andamento. Tal se deu porque a UFS precisou se amoldar ao montante que fora disponibilizado pelo Governo Federal. É que normalmente os projetos da UFS são elaborados com todos os projetos necessários. Neste caso, a universidade não tinha noção do aporte financeiro. Logo, não seria

racional preparar projetos sem uma definição precisa de valores."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa da Unidade relata a importância do projeto de expansão da FUFES, sobre o qual, estritamente neste aspecto, não houve contestação desta equipe de auditoria. Entretanto, a Unidade em sua justificativa também comenta ser uma contradição a afirmação desta equipe de que a criação do sistema de acompanhamento de execução física do Campus de Itabaiana não se confunde com a execução das obras, nos seguintes termos:

"Foi assinalado que a contratação da Fapese foi para a "criação do sistema de acompanhamento de execução física do Campus de Itabaiana, de forma a otimizar o prazo para a implantação dos novos cursos previstos no Plano de Expansão", e que tal não se confunde com a execução de obras. Seria uma contradição".

Em seguida a Unidade assim se manifesta:

"Todavia, convém ressaltar que o sistema de acompanhamento de otimização dos recursos destina-se INCLUSIVE às obras (...). Isto implica na atuação direta nas obras a serem implementadas, porque os primeiros recursos foram para a estruturação física" (grifo nosso).

A Unidade ao se manifestar considera o acompanhamento da execução das obras e a sua própria execução atrelados de tal modo que afirma, como supramencionado, ser contraditório o apontamento desta equipe de auditoria de que tais atividades não se confundem.

Entretanto, esta equipe esclarece que o único vínculo aparente que estas duas atividades possuem é o da simultaneidade da consecução, mas uma não engloba a outra e nem se superpõem, são atividades distintas que, em prol de um acompanhamento eficaz, requerem realização concomitante. E sobre este e somente este aspecto há concordância desta equipe de auditoria com a seguinte manifestação da Unidade:

"Seria incoerente que a Fundação de Apoio fosse contratada para a parte final do projeto, quando não houvesse execução física". Cabe salientar que não houve apontamento desta equipe de auditoria sugerindo ação intempestiva para o acompanhamento da execução das obras.

O que de imediato se questiona neste relatório de auditoria é justamente efetuar empenho de forma inconsistente com o objeto do contrato. O termo de contrato contém expressamente, como transcrito no corpo da constatação em pauta, que os recursos contratados são exclusivamente para o sistema de acompanhamento.

Argumentar que o sistema de acompanhamento da execução das obras inclui a própria execução destas obras, conforme destacado em transcrição acima, não consideramos procedente.

De todo modo, cabendo ou não o contrato em comento englobar a execução de obras, houve, como também relatado na constatação, a sua previsão processual, o correspondente empenho da despesa, com o agravante da sua liquidação, porém sem constar nos autos do processo o projeto básico e o orçamento detalhado, em flagrante descumprimento à lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU, nem também o detalhamento dos custos operacionais. Inclusive, a Unidade em sua manifestação afirma que "os projetos básicos e o detalhamento dos custos das obras e serviços de engenharia estão sendo elaborados".

Cabe ainda ressaltar que consta expressamente no Relatório que fundamenta o Acórdão nº 1.516/2005 - TCU - Plenário a seguinte menção: "não se enquadram como projetos ou atividades de desenvolvimento institucional aqueles cujo objeto seja obra de reforma ou construção,

ou qualquer outra de natureza infra-estrutural".

Diante do exposto, não obstante a extensa justificativa da Unidade, consideramos que subsistem as impropriedades apontadas na presente constatação.

Sobre a nova justificativa da Unidade, encaminhada mediante Ofício nº 146/GR, de 20 de junho de 2006, em que pese toda a argumentação da Unidade, apontando, inclusive, o repasse dos recursos para a FUFES no final do exercício de 2005, consideramos ainda insuficiente para que as impropriedades acusadas por esta equipe de auditoria sejam removidas, permanecendo a análise delineada anteriormente. Cabe ressaltar que mais uma vez a Unidade confirmou a ausência de projeto básico e orçamento detalhado.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos que a Unidade:

- a) comprove a cotação do preço dos custos operacionais para fins de ressarcimento à FAPESSE, em obediência ao Acórdão TCU nº 1123/2005 - Plenário;
- b) reassuma imediatamente o controle dos recursos destinados às obras, a fim de não permitir que a FAPESSE continue atuando como mera gerenciadora destes recursos, em consonância com o disposto no Acórdão nº 700/2005 - Plenário;
- c) providencie a elaboração imediata do projeto básico e o orçamento detalhado referentes às obras e serviços de engenharia, de acordo com o que determina a lei nº 8.666/93 e o Acórdão TCU nº 1448/2005 - Plenário;
- d) suspenda a execução do contrato em questão para que, após elaboração do projeto básico e orçamento detalhado das obras e serviços de engenharia, proceda diretamente o adequado e devido processo licitatório para a realização das obras referentes ao Campus de Itabaiana, em conformidade com o que dispõe a lei nº 8.666/93, Acórdão TCU nº 700/2005 - Plenário e o Acórdão TCU nº 1.516/2005 - Plenário;
- e) abstenha-se de contratar a FAPESSE para exercer "qualquer função meramente administrativa ou de gerência financeira", de acordo com o prescrito no Acórdão nº 700/2005 - Plenário.

7.2.1.5 INFORMAÇÃO: (077)

Foram analisados os processos de inexigibilidade de licitação 23113.006272/05-48 e 23113.011783/05-36. Em tais processos não foram verificadas impropriedades, contendo os mesmos documentação comprobatória de fornecedor exclusivo.

7.2.1.6 CONSTATAÇÃO: (082)

AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO CAUSADO PELA INCIDÊNCIA INDEVIDA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Constatamos a ausência de apuração de prejuízo efetivo causado pela incidência indevida de adicional de insalubridade (20%) na contratação, em caráter emergencial, de serviços de mão-de-obra terceirizada no Hospital Universitário (HU), no período total de vigência (22/01/2004 a 22/10/2004), com vistas ao ressarcimento ao Erário. Trata-se de desatendimento à recomendação contida no Relatório de Auditoria CGU nº 160736 (constatação 9.2.1.1), referente à Auditoria de Avaliação de Gestão - 2004.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Inobservância de recomendação do controle interno.

CAUSA:

A inobservância de recomendação do controle interno resultou na ausência de apuração do prejuízo efetivo causado pela incidência indevida de adicional de insalubridade.

JUSTIFICATIVA:

"A Pró-Reitoria de Administração e a Coordenação Geral de Planejamento já estão adotando providências quanto a verificar a existência de prejuízo efetivo em decorrência do contrato assinalado."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não foi apresentada a esta equipe de auditoria comprovação da apuração de prejuízo efetivo em comento.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos a imediata apuração do prejuízo efetivo causado pela incidência indevida de adicional de insalubridade (20%) na contratação de serviços de mão-de-obra terceirizada no Hospital Univesitário, no período total de vigência (22/01/2004 a 22/10/2004), com vistas ao ressarcimento ao Erário.

7.2.2 ASSUNTO - INSPEÇÃO FÍSICA DA EXECUÇÃO**7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (060)**

DESVIO DE FINALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO Foi verificada a existência de pessoal terceirizado prestando serviço em local divergente do originariamente contratado nos Contratos n.º 480.001/2003 (STEEL) e 583.045/2004 (SEMPSERV), ambos referentes à locação de mão-de-obra terceirizada para atender a diversos setores da FUFUS, conforme detalhado a seguir:

A) CONTRATO N.º 480.001/2003, de 03.01.03, firmado entre a FUFUS e a STEEL Serviços Auxiliares Ltda. CNPJ 01.440.436/0001-64 (Processo 23113.007520/01-90), cujo objeto é a Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação e Higienização dos bens móveis, imóveis e instalações das unidades pertencentes ao Hospital Universitário.

Os locais de trabalho especificados foram: HU, AMBULATÓRIO, NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA, OUTROS, ÁREAS EXTERNAS todos com endereço no Campus da Saúde - Bairro Sanatório, em Aracaju/SE. O quantitativo de Servente estipulado é de 45(quarenta e cinco).

O Valor Global Anual de R\$ 292.046,28, correspondendo ao Valor Mensal de R\$ 24.337,19, com vigência de 12 meses, prorrogáveis por até 60 meses.

Cumprе ressaltar que o contrato previu a execução dos serviços exclusivamente nas unidades pertencentes ao Campus da Saúde.

Os 10 (dez) funcionários da STEEL Serviços Auxiliares Ltda. desviados do Campus da Saúde - Bairro Sanatório, para local divergente do estipulado contratualmente são os seguintes (referência: outubro/2005):

- 1) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Gerais: trabalhando no HORTO/Campus Universitário

- 2) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Gerais: trabalhando no HORTO/Campus Universitário
- 3) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Gerais: trabalhando no HORTO/Campus Universitário
- 4) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Gerais: trabalhando no HORTO/Campus Universitário
- 5) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Gerais: trabalhando na AGRONOMIA/Campus Universitário
- 6) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) - Auxiliar de Serviços Gerais: trabalhando no POLO/Campus Universitário
- 7) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Gerais: trabalhando no DIMOV/Campus Universitário
- 8) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Gerais: trabalhando na DIDATICA III/Campus Universitário
- 9) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Gerais: trabalhando no CCSA/Campus Universitário
- 10) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Gerais: trabalhando no DSG/Campus Universitário

B) CONTRATO N.º 583.045/2004, de 22.10.2004, firmado entre a FUFES e a SEMPSEV - Terceirização de Serviços Ltda. CNPJ 02.661.801/0001-23 (Processo 23113.008910/03-11), cujo objeto é a contratação de uma firma especializada na Prestação de Serviços de:

I - manutenção predial, II - serviços administrativos, III - serviços operacionais, IV - serviços de direção defensiva, V - serviços de telefonia, VI - serviços de processamento de dados e VII - supervisão de serviços administrativos.

O local dos serviços: Hospital Universitário - Rua Cláudio Batista s/n - Bairro Sanatório. Aracaju/SE.

As funções a serem desenvolvidas pela firma contratada: PINTOR-44h, SERVENTE DE OBRAS-44h, SERVICOS ADMINISTRATIVOS- 1.936h, SERVICOS OPERACIONAIS- 132h, MOTORISTA(categoria D)-132h, MOTORISTA(categoria D, turno 19 as 07h)-84h, TELEFONISTA-60h, TECNICO EM COMPUTACAO I-44h, TECNICO EM COMPUTACAO II-44h, SUPERVISAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - 572h.

O Valor Global Anual do contrato de R\$ 911.504,76, correspondendo ao Valor Mensal de R\$ 75.958,73, com vigência de 12 meses, a partir de 22.10.2004, prorrogáveis por até 60 meses. O quantitativo de pessoal a ser disponibilizado totaliza 72 (setenta e dois) funcionários.

Os 24 (vinte e quatro) funcionários da SEMPSEV - Terceirização de Serviços Ltda que foram desviados do Hospital Universitário para local divergente do estipulado contratualmente são os seguintes (referência: outubro/2005):

- 1) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços

Administrativos: trabalhando no Departamento de Odontologia - DOD/CCBS;

2) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Departamento de Odontologia - DOD/CCBS;

3) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Departamento de Odontologia - DOD/CCBS;

4) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Departamento de Odontologia - DOD/CCBS;

5) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Departamento de Odontologia - DOD/CCBS;

6) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Departamento de Odontologia - DOD/CCBS;

7) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Departamento de Odontologia - DOD/CCBS;

8) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Departamento de Odontologia - DOD/CCBS;

9) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Departamento de Odontologia - DOD/CCBS;

10) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) - Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Departamento de Odontologia - DOD/CCBS;

11) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Departamento de Odontologia - DOD/CCBS;

12) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Departamento de Odontologia - DOD/CCBS;

13) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Departamento de Odontologia - DOD/CCBS;

14) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Gerais: trabalhando na Biblioteca Central - BICEN;

15) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada) - Auxiliar Técnico de Serviços Operacionais: trabalhando na Biblioteca Central - BICEN;

16) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar Técnico de Serviços Operacionais: trabalhando na Biblioteca Central - BICEN;

- 17) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Restaurante Universitário - RESUN;
- 18) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Gabinete do Reitor;
- 19) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando no Departamento de Medicina - DME/CCBS, Campus da Saúde - Bairro Sanatório, Aracaju/SE.
- 20) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando na Biblioteca da Saúde - BISAU;
- 21) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando na Biblioteca da Saúde - BISAU;
- 22) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos: trabalhando na Biblioteca da Saúde - BISAU;
- 23) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos:trabalhando na Biblioteca da Saúde - BISAU;
- 24) [REDACTED] (Informação protegida por sigilo, por solicitação da Unidade Jurisdicionada)- Auxiliar de Serviços Administrativos:trabalhando no Departamento de Manutenção - DEMAN;
- Cumpra ressaltar que há relatórios assinados pelos responsáveis pela fiscalização dos contratos no Hospital Universitário, confirmando a adequada prestação dos serviços, apesar de os mesmos admitirem que sequer conhecem os funcionários que se encontram prestando serviço em outras áreas da FUFES, distintas do Hospital Universitário.
- A fim de obter respostas para a situação de desvio de pessoal terceirizado para prestar serviço no HU, a equipe da CGU aplicou o procedimento de entrevista - com aplicação de questionário - junto aos responsáveis pela fiscalização dos contratos com a SEMPSEV e STEEL.
- O resultado da entrevista permitiu evidenciar o seguinte:
- a)A Direção Administrativa do HU tem pleno conhecimento do desvio dos funcionários contratados;
 - b)A situação não é recente ou pontual, pois o desvio dos terceirizados remonta a antes da posse da gestão atual da FUFES, que ocorreu no final de 2004;
 - c)Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato, que são servidores/dirigentes do HU, somente definem o local de trabalho daqueles lotados no próprio Hospital Universitário e desconhecem quem define (se a PROAD, a COGEPLAN, a Prefeitura do Campus ou mesmo a Reitoria) o local onde os demais devem atuar;
 - d)A Direção Administrativa do HU afirma já ter solicitado verbalmente, por diversas vezes, a diversos setores da FUFES (tais como: PROAD, COGEPLAN, PREFCAMP, PROEST) a liberação desses servidores desviados, tendo conseguido apenas o retorno de 03 funcionários da SEMPSEV, que estavam na Prefeitura do Campus (02) e na Biblioteca Central (01) ;
 - e)A Direção Administrativa do HU atestava o cumprimento integral das cláusulas do contrato da SEMPSEV (CONTRATO 583.045/2004) e da STEEL (CONTRATO 480/2003) apesar de haver grande parte dos funcionários que

não prestam serviços sob sua supervisão supondo que as respectivas chefias imediatas no CAMPUS UNIVERSITÁRIO fiscalizavam os terceirizados existentes em cada setor, o que, definitivamente não restou evidenciado.

Assim, restou comprovada a alocação de servidores terceirizados, contratados especificamente para o HU, em outras áreas da Universidade.

Como não há evidências de que os serviços deixaram de ser prestados, mas apenas o foram em áreas distintas daquelas que foram previstas, estaríamos, aparentemente, tratando de um caso de alocação indevida de mão-de-obra terceirizada.

No entanto, a situação é de maior gravidade. Os recursos para pagamento desses contratos foram repassados especificamente para custeio do Hospital Universitário da FUFES. Logo, a alocação de servidores em outras áreas revela que houve também desatendimento à autorização orçamentária concedida.

Ademais, a definição do quantitativo de funcionários a serem contratados para a limpeza e conservação das dependências do Hospital Universitário está diretamente relacionada à área ocupada pelo Hospital, na forma da legislação vigente. Ora, se os serviços de limpeza e conservação do HU estão sendo prestados adequadamente - conforme atestado pela própria fiscalização do HU - com um quantitativo menor de terceirizados (uma vez que vários deles prestam serviços em outras áreas da FUFES), houve, ainda, o evidente superdimensionamento dessa contratação.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores utilizaram mão-obra-obra terceirizada para finalidades distintas daquelas previstas na licitação

CAUSA:

A alocação indevida de pessoal terceirizado decorreu da inobservância aos termos dos editais e dos contratos firmados, assim como da inobservância aos limites da autorização orçamentária concedida

JUSTIFICATIVA:

A Direção Geral do Hospital Universitário da FUFES manifestou-se, por meio do Ofício n.º 302/2006/DG/HU/UFES de 25 de abril de 2006, no seguinte sentido:

"Conforme já relatado, a Direção Administrativa deste Hospital solicitou, por diversas vezes, a liberação do pessoal cujas atividades vinham sendo desenvolvidas em áreas externas ao Campus da Saúde.

Para atestar o cumprimento integral das cláusulas do contrato, o registro de frequência deste pessoal era encaminhado à DA/HU com assinatura das respectivas chefias imediatas. Após a devida análise a documentação seguia para o Setor de Contabilidade/HU, para liberação da respectiva nota fiscal e posterior encaminhamento à PROAD/UFES.

O fato da Direção não conhecer todos os funcionários que exerciam atividades extra HU não impedia de se ter o controle atualizado de toda a mão-de-obra contratada, por centro de custos, uma vez que havia e há completa interação entre a Direção e o preposto da empresa, que atua neste HU em tempo integral, mantendo-a informada sobre o gerenciamento direto do pessoal, tais como afastamentos, licenças, admissões, demissões e outros casos pertinentes.

Após a auditoria da CGU, esta direção obteve o respaldo necessário para adotar medidas junto às coordenações do Restaurante

Universitário, Biblioteca Central /UFS e Prefeitura do Campus Universitário, para regularização da mão-de-obra contratada para prestação de serviços neste Hospital.

De acordo com recomendação verbal da auditoria, foi mantido o pessoal que desenvolve atividades na Biblioteca da Saúde, Departamento de Medicina e Odontologia, uma vez que estes setores integram o complexo do Campus da Saúde, o que possibilita o pleno controle do cumprimento das cláusulas do contrato. Conforme observação dos auditores da CGU, "(...)o Departamento de Odontologia sobrevive praticamente em função da mão-de-obra terceirizada'.

Por fim, segue anexa listagem atualizada de funcionários contratados lotados no Campus da Saúde.

Pondo-nos à disposição para outros esclarecimentos, subscrevemo-nos." Posteriormente, por meio do Ofício n.º 146/GR/2006, de 20/06/2006, a FUFSS acrescentou o seguinte:

"Para assegurar o funcionamento do HU, atualmente A UFS mantém os seguintes contratos de terceirização de mão-de-obra:

Contrato nº 625.038/05, firmado com a empresa TÁLER, com o objetivo de prestação de serviços de conservação, limpeza e higienização, contando com trinta e três funcionários e um encarregado que atuam nas áreas internas e externas do HU e dois que desempenham suas atividades no Departamento de Odontologia.

Contrato nº 583.045/05, firmado com a empresa SEMPSEV, visando à contratação de firma especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, com um quantitativo de setenta e dois funcionários.

Atualmente, toda a mão-de-obra contratada desempenha suas atividades no âmbito do Campus da Saúde."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

De início, cumpre destacar que a Direção do Hospital Universitário não nega os fatos apontados pela equipe de auditoria, muito pelo contrário, o gestor reafirma que a situação existia e que procurou regularizar o desvio de servidores terceirizados, somente obtendo sucesso após a atuação da equipe de auditoria.

No entanto, seria necessário identificar e responsabilizar os efetivos responsáveis pelo desvio de finalidade do pessoal contratado assim como de possível superdimensionamento das contratações ora apontadas, não sendo, portanto, suficiente o retorno dos servidores à prestação de serviços no Campus da Saúde, como ora informado.

Acerca dos procedimentos para atesto das notas fiscais e para controle da existência de pessoal terceirizado, temos a ressaltar que a interação existente entre a Direção do HU e o preposto da empresa contratada - embora desejável - não se constitui em elemento assecuratório da correta execução do contrato, uma vez que a responsabilidade pela fiscalização, em nome do interesse público, compete aos agentes públicos formalmente designados, na forma exigida pela Lei 8.666/93.

Quanto à absoluta dependência de setores da FUFSS, especificamente no âmbito do Campus da Saúde, em relação à mão-de-obra terceirizada - destacadamente em serviços meramente administrativos - essa não se constitui em uma situação ideal, uma vez que se refere a atividades inerentes ao Plano de Cargos da Instituição e para as quais não caberia a execução indireta, na forma do Decreto n.º 2271/97, sendo necessária a adoção de medidas tendentes a corrigir presente distorção.

No que se refere à listagem de funcionários terceirizados ora

apresentada, contendo o nome daqueles lotados no Campus da Saúde, seria necessário verificar a efetiva lotação dos mesmos nos locais informados, o que somente será possível ser realizado em ocasião futura.

No entanto, temos a ressaltar que o Contrato n.º 583.045/2004-UFS/SEMPSERV (com vigência, após o 3º Termo Aditivo, prevista até 21/10/2006), tem como objeto o fornecimento de 72 (setenta e dois) terceirizados, dos quais 24 (vinte e quatro) prestavam serviço em setores distintos do HU, conforme já dito. O retorno desses funcionários para atividades no Campus da Saúde, embora corrija o desvio de finalidade existente, agrava a situação de dependência do funcionamento do HU no que se refere aos servidores terceirizados.

Já em relação ao contrato n.º 480.001/2003 (FUFUS/STEEL Serviços Gerais), a Direção do HU não se pronunciou. No entanto, considerando a relação do pessoal contratado apresentada, presume-se que o referido contrato foi encerrado, uma vez que foram relacionados os nomes de 33 (trinta e três) funcionários - sendo um supervisor e os demais Auxiliares de Serviços Gerais - da firma TÁLER Service Recursos Humanos e Serviços Ltda, recrutados por meio do Contrato n.º 625.038/2005-UFS (Vigência 21/11/2005 a 20/11/2005) para Limpeza, Conservação e Higienização do HU.

Isto posto, mantemos o registro da constatação por considerarmos que os argumentos ora apresentados não são suficientes para elidir os pontos abordados.

Cabe destacar, todavia, que, após o envio do Relatório Preliminar à FUFUS, a referida Instituição encaminhou tempestivamente à CGU-Regional/SE - por meio do Ofício n.º 146/GR, de 20/06/2006 -, nova documentação tratando do ponto abordado. Entretanto, não houve tempo suficientemente hábil para que a equipe de auditoria pudesse analisar - com a necessária segurança e profundidade - a documentação posteriormente apresentada, atinente à presente constatação.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à FUFUS:

a) Abster-se de alocar pessoal terceirizado em local diverso daquele previsto nos respectivos contratos, sob pena de tipificação de desvio de finalidade;

b) Promover gestões junto aos setores competentes do Ministério da Educação, de modo a relatar a problemática da carência de pessoal no Hospital Universitário/FUFUS, buscando reduzir e, em última instância, eliminar a dependência de setores administrativos do Campus da Saúde em relação à mão-de-obra terceirizada, de maneira a se adequar aos dispositivos contidos no Decreto n.º 2271/97 e ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Decisão n.º 581/2001 e Acórdão 1897/2003, ambos da Primeira Câmara)

c) Promover a apuração, na forma prevista na Lei n.º 8.112/90, no que se refere ao desvio de funcionários contratados por meio das firmas SEMPSEV e STEEL, para prestação de serviços em outras áreas, exteriores ao Campus da Saúde, bem como no que tange ao superdimensionamento do objeto dos Contratos n.º 480.001/2003 e 583.045/2004.

7.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

7.3.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (080)

AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS.

Constatamos a ausência de apuração de irregularidades cometidas reincidentemente na celebração de convênios ensejadoras de reiteradas recomendações, contendo aspectos que devem ser obedecidos para a sua celebração, elencados abaixo:

1) cumprir o estabelecido no art. 2º da IN STN nº 01/97, em relação ao detalhamento do objeto e estabelecimento de metas de atendimento com base em cronograma físico-financeiro previsto no Plano de Trabalho/Aplicação;

2) observar a natureza adequada do instrumento a ser celebrado de acordo com os fins almejados;

3) estabelecer cláusula prevendo remuneração adequada pela utilização da estrutura da FUFES;

4) registrar todos os Convênios celebrados no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, para apreciação dos Órgãos de Controle, em observância ao Princípio da Transparência que norteia os atos de gestão pública;

5) estabelecer cláusula designando servidor responsável pelo acompanhamento/fiscalização da execução dos Convênios;

6) fazer constar nos autos comprovante de publicação no Diário Oficial da União;

7) formalizar processos devidamente protocolados, com folhas numeradas, contendo todos os procedimentos da execução dos Convênios de Repasse de Verba à FUFES, inclusive prestação de contas;

8) observar o prazo estabelecido na Resolução do CONEP nº 01/2004, referente à participação de professores em regime de Dedicção Exclusiva (DE), os quais podem participar apenas como colaboradores esporádicos.

Os aspectos abordados acima constam no Relatório de Auditoria CGU nº 160736 (constatação 9.3.1.1), referente à Auditoria de Avaliação de Gestão - 2004. Ademais, observamos o descumprimento dos cinco primeiros itens supramencionados no termo do convênio nº 999.003/2005, celebrado pela UFS, na qualidade de ente conveniente, com a participação da FAPES.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Inobservância de recomendações do controle interno.

CAUSA:

A inobservância de recomendações do controle interno resultou na ausência de apuração de fatos irregulares reincidentes apontados na celebração de convênios, como também o seu descumprimento parcial em novo convênio celebrado.

JUSTIFICATIVA:

"Será aberto processo para a apuração dos fatos relatados." Em nova manifestação, encaminhada mediante ofício nº 146/GR, de 20 de junho de 2006, a Unidade assim se pronunciou:

"Através da CI nº 145, a COPEC determinou ao Serviço de Comunicação e Arquivo da UFS (SECOM) a autuação da solicitação de averiguação quanto às irregularidades apontadas pelos auditores da CGU. Os autos estarão disponíveis prontamente à equipe de auditoria da CGU quando solicitado."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Não foi disponibilizado a esta equipe de auditoria processo administrativo versando sobre a apuração de fatos irregulares apontados na celebração de convênios.

Sobre nova manifestação da Unidade, encaminhada por intermédio do Ofício nº 146/GR, está explícito que ainda não foi disponibilizado a esta equipe de auditoria o referido processo administrativo, o que por conseguinte faz por manter a constatação efetuada.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos a imediata apuração de fatos irregulares apontados na celebração de convênios em Relatórios de Auditoria da CGU e o cumprimento das reiteradas recomendações contidas nos referidos relatórios quando da celebração de novos convênios.

8 CONTROLES DA GESTÃO

8.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

8.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

8.1.1.1 INFORMAÇÃO: (007)

O Tribunal de Contas da União, em 2005, encaminhou à FUFSE, determinando providências, as seguintes recomendações ou decisões:

DETERMINAÇÕES IMPLEMENTADAS:

1) Acórdão nº 484/2005, inserido na ATA nº 14/2005, Plenário de 27.04.05, referente ao processo de Representação formulada por empresa privada, noticiando possíveis irregularidades ocorridas em procedimento licitatório deflagrado pela Universidade Federal de Sergipe na modalidade Convite (nº 19/2004), objetivando a aquisição de material de consumo de informática.

Item 9.2.: Aplicar aos Srs. José Fernandes de Lima, Luiz Carlos Azevedo Murilo Ferreira de Oliveira, Ruddyard Sucupira Garcez e Luiz Otávio Nogueira Sobral, individualmente, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Item 9.3.: determinar, desde logo, à administração da Universidade Federal de Sergipe, caso não atendida a notificação referida no item anterior, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, o desconto da dívida na remuneração dos responsáveis, devidamente corrigida até a data de cada recolhimento, observados os limites previstos na legislação em vigor, ou, em caso de impossibilidade do desconto, autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR: Os gestores da FUFSE apresentaram o Ofício nº 420/2005/SERUR/TCU de 27/07/2005, recebido pela Instituição, o qual comunicou a interposição de Pedidos de Reexame pelos servidores multados em relação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 485/2005.

ANÁLISE DAS IMPLEMENTAÇÕES:

Como foi dado efeito suspensivo ao referido recurso, consideramos implementada, por ora, a presente determinação.

Item 9.4.1.: Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo,

previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR: Os dirigentes recomendaram o atendimento por parte dos setores competentes.

ANÁLISE DAS IMPLEMENTAÇÕES: Determinação implementada, uma vez que os exames realizados não evidenciaram descumprimento ao presente item.

Item 9.4.2.: Na hipótese de, em certames licitatórios, optar pela padronização de produtos, atente para o disposto no art.7º,§5º,da mesma Lei,fazendo constar do respectivo processo justificativa respaldada em vantagens econômicas e o interesse da administração,considerando as condições de manutenção,assistência técnica e garantias oferecidas.

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR: A Universidade informou que recomendou aos setores competentes que atendessem à referida determinação.

ANÁLISE DAS IMPLEMENTAÇÕES: Determinação atendida, pois os exames realizados não evidenciaram situações em desacordo com o presente item.

8.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

8.1.2.1 INFORMAÇÃO: (006)

RECOMENDAÇÕES PARCIALMENTE IMPLEMENTADAS OU NÃO IMPLEMENTADAS.

A Controladoria-Geral da União gerou o Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão n.º 160736, referente ao exercício de 2004, o qual apresenta Plano de Providências destinado a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (FUFS).

A seguir estão listadas as recomendações de cada constatação do citado Relatório, para as quais foi verificada pendência de atendimento:

=====

- Constatação 4.3.2.1

RECOMENDAÇÃO:

"a)Proceder ao registro diário, no sistema SIAFI,das informações referentes à conformidade de suporte documental da Entidade, de modo a assegurar o atendimento aos dispositivos previstos no Decreto n.º3589,de 6 de setembro de 2000 e na Instrução Normativa Conjunta STN/SFC n.º04, de 10 de maio de 2000;

b)Apurar, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar,se houve o cometimento de falta funcional capitulada na Lei 8.112/90,tanto em relação à servidora indicada como responsável pelo registro das informações no SIAFI, bem como de outros servidores ou responsáveis que deveriam ter providenciado a adoção de medidas para regularização da omissão dessas informações."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"O registro da conformidade documental está sendo procedido diariamente, conforme poderá ser verificado no SIAFI. Quanto à do exercício de 2004, não é possível atualizar pois o sistema só permite o registro dentro de um prazo máximo de dois dias."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação parcialmente implementada, haja vista que, após a recomendação da auditoria, a Entidade adotou medidas para registro da conformidade documental do exercício 2005, porém, em relação ao item "b", verificamos a ausência de relacionamento entre a resposta apresentada e a recomendação de

apurar, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, conforme ressalva apontada no item 6.4.1.1 do presente relatório.

- Constatação 7.1.1.1

RECOMENDAÇÃO:

"Recomendamos que a FUFMS realize os inventários em conformidade com os procedimentos elencados na IN SEDAP-205/88."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"No próximo inventário a FUFMS irá realizar o inventário de acordo com essa recomendação."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Muito embora tenha havido evolução na elaboração do inventário físico anual, a recomendação ainda não foi implementada, conforme constatação 5.1.1.1 deste relatório.

- Constatação 7.1.2.1

RECOMENDAÇÃO:

"Recomendamos que a Entidade providencie a imediata elaboração dos Termos de Responsabilidade faltantes; e Assinatura para os itens indicados. Conforme orienta o item 7.11 da IN-SEDAP Nº 205, de 08/04/88."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"Estamos emitindo novamente os termos de responsabilidade do HU já que os mesmos não foram devolvidos a DIPATRI embora tenham sido emitidos em tempo hábil e devidamente cobrados."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação parcialmente implementada, pois, não obstante a ação da Divisão de Patrimônio (DIPATRI), a devolução dos termos de responsabilidade teve baixo índice de atendimento por parte dos setores onde estão lotados os bens, conforme constatação 5.1.1.2 deste relatório.

- Constatação 7.1.2.2

RECOMENDAÇÃO:

"Recomendamos à FUFMS que crie rotinas de controle para que os bens patrimoniais do HU não sejam distribuídos sem prévia ciência da Seção de Patrimônio da Entidade, conforme orienta os itens 7.13.4 e 7.13.5 da IN SEDAP 205/88."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"As rotinas já existem, apenas o servidor do HU não informava à DIPATRI as movimentações. Independentemente disto, com o levantamento atual, todos estes bens serão rastreados e devidamente alocados aos respectivos setores."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação parcialmente implementada, pois, embora haja rotinas, não foram adotadas medidas para o seu cumprimento, conforme constatação 5.1.1.3 deste relatório.

- Constatação 7.1.2.3

RECOMENDAÇÃO:

"a) Apure as impropriedades identificadas; e
b) Tome medidas administrativas com relação aos consignatários pelo desaparecimento do material que lhe foi confiado, conforme preceitua o item 10 da IN SEDAP - 205/88."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"a, b) Só poderemos informar precisamente todos os itens não devidamente localizados para a Administração Superior tomar providências, após o levantamento geral do HU."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação não implementada, conforme constatação 5.1.1.4 deste relatório.

- Constatação 7.1.2.4

RECOMENDAÇÃO:

"Diante da situação encontrada, recomendamos que a FUFUS:

a) Obedeça os preceitos do item 7.13.4 da IN SEDAP - 205/88, o qual orienta que nenhum equipamento ou material permanente poderá ser movimentado, ainda que sob a responsabilidade do mesmo consignatário, sem prévia ciência da Seção de Patrimônio.

b) Chamar a responsabilidade os consignatários dos materiais sob sua guarda, conforme orienta o item 10 da IN SEDAP - 205/88."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"A DIPATRI distribuiu em novembro/2004 através da circular nº. 002/04/DIPATRI, para todos os setores da UFS, o Manual de Administração Patrimonial que orienta os procedimentos gerais com os bens móveis, em substituição aos manuais do ano 1996 e 2000, Doc. nº 03."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação não implementada, conforme constatação 5.1.2.2.

- Constatação 7.1.2.5

RECOMENDAÇÃO:

"Diante da situação encontrada, recomendamos que a FUFUS:

a) Obedeça os preceitos do item 7.13.4 da IN SEDAP - 205/88, o qual orienta que nenhum equipamento ou material permanente poderá ser movimentado, ainda que sob a responsabilidade do mesmo consignatário, sem prévia ciência da Seção de Patrimônio."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"Já estamos levantando os bens do HU. Ver item 7.1.2.2; 7.1.2.3 e 7.1.2.4."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação implementada parcialmente, haja vista que o Plano de Providências apresenta prazo limite de implementação de 30/06/2006.

- Constatação 7.1.2.7

RECOMENDAÇÃO:

"Recomendamos a implantação de procedimentos que viabilizem a análise das contas patrimoniais."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"Os Procedimentos de Controle das Informações passadas a Contabilidade já foi implantado, conforme Doc. nº 05."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação parcialmente implementada, pois, embora tenha sido alegada a implantação dos referidos procedimentos, ainda persiste a não conciliação, no tocante ao valor dos bens móveis, entre o Sistema de Patrimônio (SAP) da FUFUS e o SIAFI, conforme constatação 5.1.2.4 deste relatório.

- Constatação 7.1.2.8

RECOMENDAÇÃO:

"Recomendamos a implantação de procedimentos que viabilizem a análise das contas patrimoniais."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"A DIPATRI nunca cadastrou os bens imóveis (embora o sistema informatizado permitisse tal cadastramento), em função de não haver até então documentação contábil e jurídica atualizada que permitisse ser tomada com base. A REFCAMP, através do setor de engenharia, a AJUR e a PROAD através da DICON estão evidando esforços no sentido de viabilizar as informações necessárias."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação não implementada, pois a regularização imobiliária do Campus permanece pendente, conforme constatação 5.1.1.5. deste relatório.

- Constatação 8.1.1.1

RECOMENDAÇÃO:

"Recomendamos que a FUFES providencie, de imediato, o levantamento dos Processos de Admissão de Pessoal Temporário, destacadamente de professores visitantes e substitutos, verificando quais processos ainda não foram encaminhados para análise dos órgãos de Controle, de modo a encaminhá-los e cadastrá-los no SISAC, na forma exigida pela Instrução Normativa TCU n.º 44/2002."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"Dos Processos de contratação de professor substituto e visitante existentes nesta instituição, já foram cadastrados no Sistema SISAC e encaminhados a essa CGU/SE o total de 35 (trinta e cinco) processos. Quanto aos demais estamos providenciando o cadastramento no Sistema SISAC para encaminhá-los logo em seguida.

Anexo: Protocolo de encaminhamento de Processos, Doc. nº 06."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação implementada parcialmente, haja vista que o PLANO DE PROVIDÊNCIAS apresenta prazo limite de implementação até 31/05/2006.

- Constatação 8.1.3.1

RECOMENDAÇÃO:

"Recomendamos à FUFES, já em forma de reiteração:

a)Providenciar, se ainda não o fez, a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos ao servidor Luiz Carlos Silveira Fontes, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90 e Súmula TCU n.º 235, em processo que assegure ao servidor afetado a ampla defesa e o contraditório;

b)Realizar o levantamento imediato de todos os demais pagamentos retroativos indevidamente realizados a outros servidores em situação similar, a fim de adotar o mesmo procedimento de reposição ao erário, sob pena de se configurar em ato omissivo dos responsáveis;"

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"a) A reposição ao erário do valor de R\$ 13.034,32 (treze mil trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), pagos ao servidor Luiz Carlos da Silveira Fontes, a título de retroativo de promoção por titulação, foi lançada na ficha financeira do mês de agosto/2005;

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação implementada parcialmente, diante da efetivação do desconto na folha do servidor citado, restando pendente a apresentação e efetivação do desconto em relação aos demais servidores em situação análoga, conforme destacado no item 6.2.1.2 do presente relatório.

- CONSTATAÇÃO 8.2.1.1

RECOMENDAÇÃO:

"a)Promover o levantamento individualizado dos valores pagos aos servidores da FUFES, referentes a incorporações de "quintos", após abril/1998, mantendo registro das memórias de cálculo utilizadas na apuração;

b)Promover a adoção das medidas necessárias à reposição, no caso dos servidores não amparados por decisão judicial expressamente contrária, dos valores apurados no item anterior, na forma do artigo 46 da 8.112/90, mediante a instauração de processo em que sejam assegurados aos servidores afetados a ampla defesa e o contraditório."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"Os descontos não foram efetuados tendo em vista o Acórdão do Tribunal de Contas da União n.º 2248/06, que reconhece a legalidade do pagamento da incorporação de quintos até setembro/2001"

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação não atendida, conforme a informação do próprio gestor. O item encontra-se ressalvado na constatação n.º 6.2.2.1 do presente relatório.

- Constatação 8.2.2.1

RECOMENDAÇÃO:

"A) Providenciar, de imediato, a elaboração de um completo estudo técnico, por profissional competente e habilitado para tanto, detalhando as atividades/áreas/servidores de toda a FUFES justificam, de fato, o pagamento dos citados adicionais, independente de se adotar providências quanto à reposição ao erário, em cumprimento ao art. 46 da lei 8112/90 e à Súmula TCU nº 235, observando que a execução do pagamento do adicional somente se processe à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor em local periciado, consubstanciado em laudo pericial atualizado, conforme exigência disposta no art. 6º do Decreto nº 97458/89 e no item 2 da Instrução Normativa SEPLAN nº 02/89.

B) A FUFES que caracterize e classifique a insalubridade, por meio de laudo pericial, com base no Decreto nº 97458/89 e observando-se o disposto na IN/SEPLAN nº 02/89, identificando adequadamente os elementos ensejadores do pagamento dos adicionais;

C) Promover um levantamento de todos os servidores que atualmente recebem os citados adicionais, adotando as providências necessárias à reposição dos valores recebidos indevidamente, sobretudo pelos servidores que sofreram mudança de local de trabalho ou atividade, após a concessão do referido adicional, a exemplo dos casos citados na presente constatação.

D) Rever, e manter arquivado o resultado dessa revisão, todas as inscrições de valores em "exercícios anteriores" relacionadas com a concessão retroativa de adicionais de insalubridade/periculosidade, reanalisando cada concessão, sobretudo verificando se a concessão refere-se a setores/atividades amparados por laudo pericial atualizado.

E) Promover a apuração, mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, da responsabilidade pela concessão indevida dos citados adicionais, em especial dos peritos e dirigentes que concederam ou autorizaram o pagamento dos adicionais em desacordo com a norma regulamentar, na forma exigida pelo artigo 9º do Decreto n.º 97.458, de 15 de janeiro de 1989, sob pena de nova omissão da autoridade competente, na forma prevista na Lei 8.112/90."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"A Comissão de Insalubridade/Periculosidade ainda não concluiu os laudos periciais dos setores da UFS tendo em vista a greve dos servidores no período de agosto a dezembro/2005."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação implementada parcialmente, um vez que parte dela não seria mais aplicável tendo em vista a superveniência da Orientação Normativa SRH/MP nº 04/2005, de 13 de julho de 2005 (DOU de 14 de julho de 2005), que trata da elaboração e emissão de laudos de avaliação ambiental para justificar o pagamento de insalubridade e periculosidade aos servidores da Instituição. No entanto, resta pendente a elaboração e apresentação dos laudos previstos naquela norma, conforme ressalva apontada no item 6.2.1.1 do presente relatório.

- Constatação 8.4.1.1

RECOMENDAÇÃO:

"Providenciar, se ainda não o fez, o preenchimento das

informações necessárias no SISAC e posterior encaminhamento ao Controle Interno, no que se refere aos processos de concessão de aposentadoria e pensão ainda não analisados pelos órgãos de controle, em especial aqueles concedidos no período de 02/04/1992 a 16/12/1998, em cumprimento ao que prevê a Instrução Normativa TCU n.º 44/2002."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"Dos processos de aposentadoria e pensão existentes, referente ao período de 02/04/92 a 16/12/98 já foram encaminhados a CGU 43 processos de aposentadorias e 04 de pensões"

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação implementada parcialmente, diante do envio apenas parcial dos processos e do surgimento de novos processos sem encaminhamento ao Controle Interno, conforme registrado nos itens 6.3.1.1 e 6.3.2.1 do presente relatório.

- Constatação 8.5.1.1

RECOMENDAÇÃO:

"Providenciar a apuração, de forma célere, dos casos de indícios de acumulação ilícita e de outras infringências ao regime disciplinar apontados, sob pena de caracterizar-se em nova conduta omissiva e conseqüente responsabilização dos dirigentes e servidores responsáveis, promovendo, inclusive a reposição ao erário, sobretudo nos casos de servidores com Dedicção Exclusiva que exerçam outras atividades de forma irregular."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"Os processos estão sendo revistos em função de que somente neste mês de março/2006, tomamos conhecimento tanto da consulta formulada à Controladoria Geral da União/SE, quanto da resposta encaminhada através Ofício nº 27223/2005, vimos esclarecer que estamos alterando o teor dos editais para contratação simplificada de professor substituto, além de encaminharmos cópia do referido ofício à Comissão de Acumulação de Cargos desta IFES, a fim de que sejam revistos todos os casos de acumulação de cargos, conforme já solicitado pela CGU/SE."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Atendimento apenas parcial, tendo em vista que a apuração - que não foi efetuada em todos os casos - não foi considerada satisfatória pela CGU, conforme apontamento contido no item 6.4.2.1 do presente relatório.

8.1.2.2 INFORMAÇÃO: (008)

(...)CONTINUAÇÃO DO ITEM 8.1.2.1 DO PRESENTE RELATÓRIO.

=====
- Constatação 9.1.1.1

RECOMENDAÇÃO:

"1) planejar adequadamente a execução de despesas de mesma natureza, sempre programando-se em sua totalidade, com vistas a preservar a modalidade de licitação com um todo e a evitar o fracionamento do objeto, a exemplo da realização indevida de vários Convites para aquisição de objeto de mesma natureza, além da contratação de serviços de mão-de-obra terceirizada na FUFES e no HU que deveria ser objeto de uma única licitação na modalidade de Concorrência Pública;

2) abster-se de requisitar objetos genéricos, quantificados como Verba (Vb), tendo em vista que o projeto básico deve conter planilha discriminando os quantitativos e preços unitários, de acordo com o estabelecido no § 4º do art.7º da Lei nº 8.666/93;

- 3) justificar a necessidade de contratação de serviços de mão-de-obra terceirizada, por meio de estudo de demanda individualizada por setor, tanto nas instalações da FUFES quanto no Hospital Universitário;
- 4) fazer constar, nos autos dos processos licitatórios, deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto;
- 5) anexar aos autos do processo de licitação Laudo Técnico de Nutricionista, quando da aquisição de gêneros alimentícios para o Restaurante Universitário - RESUN, de forma a estabelecer os elementos nutricionais necessários ao atendimento da demanda dos alunos mais carentes, bem como o consumo médio por aluno;
- 6) observar as recomendações pertinentes, constantes do Parecer da Assessoria Jurídica da Entidade, a quem compete o controle da Legalidade dos atos de gestão;
- 7) anexar aos autos do processo licitatório planilha contendo consumo médio por Km da frota de veículos, quando da aquisição de combustíveis e lubrificantes;
- 8) anexar aos autos do processo licitatório planilha contendo consumo médio por período determinado nos setores do Hospital Universitário (HU), quando da aquisição de oxigênio líquido;
- 9) abster-se de adjudicar objeto a licitante com valor superior ao orçado."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

- "1) Esta recomendação já sendo observada com a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, cuja base legal encontra-se no decreto nº 5.450/2005, evitando-se assim o fracionamento de despesas (Doc. nº 15).
- 2) Foi encaminhado o ofício nº 069/2005-DRM, ao setor competente da Prefeitura do Campus, com o objetivo de evitar o descumprimento do § 4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, conforme Doc. nº 16.
- 3) Essa recomendação já foi implementada no processo nº 1951/05-11, para a contratação de serviços terceirizados, os quais serão licitados na modalidade pregão eletrônico, com data prevista para abertura em 30/09/2005.
- 4) Já estamos colocando em prática a recomendação.
- 5) Foi encaminhado o ofício nº 071/2005-DRM, no Restaurante Universitário - RESUN, com o objetivo de cumprir essa determinação nos processos licitatórios de gêneros alimentícios, Doc.nº 17.
- 6) Este foi caso isolado verificado no processo nº 5305/04. Contudo, nas futuras contratações para transporte de congressos científicos, será contratado simultaneamente apólice de seguro correspondente.
- 7) Foi encaminhado o ofício nº 072/2005-DRM, ao Departamento de Serviços Gerais - DSG, com o objetivo de cumprir essa determinação nos processos licitatórios de Combustíveis e Lubrificantes, conforme Doc. nº 18.
- 8) Foi encaminhado o ofício nº 073/2005-DRM, ao Hospital Universitário -HU, com o objetivo de cumprir essa determinação, Doc. nº 19.
- 9) A norma do pregão eletrônico baliza pela concorrência e pela formação dos preços."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação implementada parcialmente, pois ainda foi observada a prática de fracionamento de despesa, conforme constatação 7.2.1.2 deste relatório.

- CONSTATAÇÃO 9.1.2.1

RECOMENDAÇÃO:

"Recomendamos ao Gestor a revisão da cláusula de reajuste contratual, antes de sua assinatura, referente às obras de ampliação e reforma do

Hospital Universitário (HU), considerando os Índices Nacionais da Construção Civil (INCC) específicos para cada tipo de obra, publicados pela Fundação Getúlio Vargas."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"Estamos procedendo a adequação do índice recomendado. Muito embora o processo licitatório tivesse sido realizado, até a presente data os recursos orçamentários não foram liberados pelo Ministério da Saúde."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação não implementada, pois o gestor não comprovou o seu acatamento, conforme constatação 7.1.1.4 deste relatório.

- CONSTATAÇÃO 9.1.2.2

RECOMENDAÇÃO:

"Recomendamos à FUFMS exigir dos licitantes composição detalhada dos custos diretos e indiretos, quando da realização de procedimentos licitatórios, em atendimento ao estabelecido nos arts. 7º e 40 da Lei nº 8.666/93."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"Incorporamos a recomendação e nas futuras licitações passaremos a exigir o detalhamento dos custos diretos e indiretos - e BDI - com o acompanhamento do setor de obras e fiscalização da PREFCAMP."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação não implementada, conforme constatação 7.2.1.4 deste relatório.

- CONSTATAÇÃO 9.2.1.1

RECOMENDAÇÃO:

"Recomendamos aos responsáveis pela administração dos contratos e pelo Controle Interno da FUFMS apurar o PREJUÍZO EFETIVO causado pela incidência indevida de adicional de insalubridade (20%) na contratação de serviços de mão-de-obra terceirizada no Hospital Universitário (HU), no período total de vigência (22/01/2004 a 22/10/2004), com vistas ao ressarcimento ao Erário.

Reiteramos à FUFMS atender aos seguintes requisitos necessários para utilizar dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, nos termos da Decisão TCU nº 347/94:

a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"A Pró-Reitoria de Administração e a Coordenação Geral de Planejamento já estão adotando providências quanto a verificar a existência de prejuízo efetivo em decorrência do contrato assinalado.

Quanto às observações relativas aos requisitos necessários para a dispensa de licitação, as determinações já se encontram em execução."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação não implementada, pois não foi comprovada a apuração do referido prejuízo efetivo, conforme constatação 7.2.1.6 deste relatório. Quanto ao atendimento dos requisitos necessários para contratação emergencial (art. 24, inc. IV, da lei nº 8.666/93), constatamos o seu emprego como decorrente de ausência de planejamento, conforme constatação 7.2.1.1 deste relatório.

- Constatação 9.2.1.2

RECOMENDAÇÃO:

"Recomendamos que os contratos a serem celebrados pela FUFES, em especial aos relacionados com a FAPES, devem conter no mínimo:

I) número, data de assinatura e unidade gestora signatária do contrato;

II) valor do contrato (estimado e executado no exercício), individualizando:

- o valor exato da remuneração paga à Fundação de Apoio a título de serviços administrativos ou de gestão, com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais;

- o valor exato ou estimado de todos os demais pagamentos a serem feitos pela Universidade contratante à Fundação, a qualquer título;

- o valor exato ou estimado das demais receitas geradas pelo contrato junto a terceiros e que sejam entregues pela Universidade à arrecadação direta pela Fundação para atender ao projeto a que serve o contrato;

III) descrição detalhada do objeto do contrato, incluindo resumo do projeto a que o contrato destina-se a atender;

IV) alocação de servidores da Universidade para a realização do objeto do contrato, incluindo relação dos servidores envolvidos, a carga horária efetivamente dedicada ao mesmo, indicação do horário e local do exercício das atividades e a remuneração eventualmente auferida por tal participação com base em justificativa de valor;

V) previsão de mecanismos de controle de cumprimento das atribuições funcionais dos servidores envolvidos;

VI) data de início e fim da vigência do contrato.

Recomendamos, ainda, que a FUFES estabeleça, mediante portaria ou resolução dos órgãos superiores, a obrigatoriedade de adoção de procedimentos-padrão e minutas uniformes de contrato, contendo remuneração justa à conta bancária da universidade pelo uso de sua estrutura (equipamentos e instalações), em função da natureza do serviço contratado, quando da celebração descentralizada de contratos com a FAPES nos termos da Lei nº 8.958/94, para as unidades integrantes da estrutura da Universidade, em atendimento aos princípios do controle interno estabelecidos na IN SFC nº 01/2001."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"As recomendações foram assimiladas e já estão em prática. Os órgãos responsáveis pela gestão dos contratos (PROAD, COGEPLAN) bem como a Procuradoria Geral e o Gabinete do Reitor já estão orientados para proceder conforme salientado, especialmente quanto:

à elaboração de planilhas descritivas de custos;

à identificação precisa do objeto pactuado;

valor do contrato;

explicitação da contrapartida para a FAPES e a racionalização dos seus valores;

os serviços de manutenção, desvinculados do ensino, pesquisa e

extensão, serão administrados diretamente pela UFS. Informamos, ainda, que a COGEPLAN está projetando um conjunto de normas para regular estas atividades administrativas."

Posteriormente, foi apresentada pela Unidade, mediante encaminhamento do Ofício nº 146/GR, de 20 de junho de 2006, a seguinte manifestação:

"Reiteramos que os procedimentos determinados pela CGU estão sendo cumpridos integralmente. Somente o registro dos convênios no SIAFI ainda não foi executado plenamente a contento, porque o cadastramento de convênios depende do treinamento, do Ministério do Planejamento, a despeito de inúmeros e reiterados apelos da UFS, ainda não realizou. Não se trata, pois, de não querer cadastrar, mas de não se ter condições técnicas para tanto, no momento.

No mais, quanto aos custos das instalações da UFS, por exemplo, os casos estão sendo analisados individualmente pela Coordenação de Custos, criada pela nova Administração da UFS justamente para racionalizar os recursos despendidos e aportados na universidade. Será a partir do mapeamento desta Coordenação que será possível criar uma norma interna factível. Caso contrário, será criada norma inconsistente, o que poderá ser causa de nova recomendação da equipe de auditoria.

Por fim, resta dizer que todas as recomendações expostas neste item quanto a contratos e convênios foram e estão sendo adotadas, porque também estabelecerão condições de a UFS otimizar suas atividades. Ou seja, além de atender às observações da CGU, as medidas recomendadas a contratos e convênios, com a Fundação de Apoio e com demais entes, foram recebidas como medida de desenvolvimento institucional. Logo, trata-se de prática que fora incorporada à rotina de cada celebração individual. Talvez por este motivo a UFS não tenha compreendido a necessidade de formalizar um processo individual que gerasse a comprovação normativa de tais medidas, até porque elas foram automaticamente e inquestionavelmente empreendidas pela Coordenação de Contratos e Convênios da universidade. É possível que casos isolados de "irregularidade" possam ter ocorrido ou ocorrer. Todavia, não mais se trata de algo considerando "corriqueiro", mais de equívocos justificáveis ou de divergência inteligível de interpretação entre a prática e as recomendações da CGU."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação parcialmente implementada, pois não observamos o cumprimento do supramencionado item II, no tocante a devida cotação dos custos operacionais para fim de indenização à FAPSESE, conforme constatação 7.2.1.4 deste relatório. Ademais, não foi apresentado o aludido conjunto de normas visando regular as atividades administrativas em comento.

- Constatação 9.3.1.1

RECOMENDAÇÃO:

"Reiteramos à Fundação Universidade Federal de Sergipe:

- 1) cumprir o estabelecido no art. 2º da IN STN nº 01/97, em relação ao detalhamento do objeto e estabelecimento de metas de atendimento com base em cronograma físico-financeiro previsto no Plano de Trabalho/Aplicação;
- 2) observar a natureza adequada do instrumento a ser celebrado de acordo com os fins almejados;
- 3) estabelecer cláusula prevendo remuneração adequada pela utilização da estrutura da FUFES;
- 4) registrar todos os Convênios celebrados no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, para apreciação dos Órgãos

de Controle, em observância ao Princípio da Transparência que norteia os atos de gestão pública;

5) estabelecer cláusula designando servidor responsável pelo acompanhamento/fiscalização da execução dos Convênios;

6) fazer constar nos autos comprovante de publicação no Diário Oficial da União;

7) formalizar processos devidamente protocolados, com folhas numeradas, contendo todos os procedimentos da execução dos Convênios de Repasse de Verba à FUFES, inclusive prestação de contas;

8) observar o prazo estabelecido na Resolução do CONEP nº 01/2004, referente à participação de professores em regime de Dedicção Exclusiva (DE), os quais podem participar apenas como colaboradores esporádicos."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"Será aberto processo para a apuração dos fatos relatados."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação não implementada, haja vista que não foi apresentado a esta equipe de auditoria processo administrativo versando sobre a referida apuração, como também houve descumprimento parcial dos itens supramencionados na celebração de novo convênio, conforme constatação 7.3.1.1 deste relatório.

8.1.2.3 INFORMAÇÃO: (078)

RECOMENDAÇÕES IMPLEMENTADAS:

A Controladoria-Geral da União gerou o Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão n.º 160736, referente ao exercício de 2004, o qual apresenta Plano de Providências destinado a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (FUFES).

A seguir estão listadas as recomendações de cada constatação do citado Relatório, para as quais não foi verificada pendência de atendimento:

=====

- Constatação 4.2.1.1

RECOMENDAÇÃO:

"a)Adotar as medidas necessárias para regularização do julgamento referente ao Processo Administrativo n.º 2607/2002, encaminhando os autos do referido PAD, inclusive o recurso do servidor acusado, para que sejam apreciados pela autoridade efetivamente superior do Ministério da Educação à qual o reitor esteja hierarquicamente vinculado, de modo a que seja observado o devido processo legal em todas as suas instâncias, sob pena de responsabilização individual dos membros do CONSU pela perda assumida pela FUFES, sem prejuízo da apuração de responsabilidade da autoridade máxima da Instituição.

b)Proceder, doravante, nos processos referentes a matéria disciplinar, ao encaminhamento de eventuais recursos administrativos porventura interpostos, à autoridade efetivamente superior ao reitor, na forma das Leis 8.112/90 e 9784/99.

c)Abster-se de decidir contrariamente ao relatório da Comissão Processante, sem a devida motivação, conforme dispõe a Lei 8.112/90, sob pena de apuração de responsabilidade funcional."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"a)Para atender a recomendação deste item foi solicitado a Superintendência da Polícia Federal o processo 2607/2002 para que possamos encaminhar uma cópia para o órgão central de pessoal/MEC; (Doc. nº 01 e Doc. nº 02);

b)Esta administração já informou ao setor competente, da necessidade de encaminhar ao Gabinete do Reitor todo recurso decorrente de matéria

disciplinar, interposto por servidor desta Universidade para seu encaminhamento a autoridade superior do MEC;

c) Informamos que estamos atentos a proceder conforme determinação." ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

a) Item atendido, uma vez que a Administração adotou as medidas para encaminhamento do processo ao Ministério da Educação.

b) Recomendação atendida, face ao acatamento da Administração da FUFSE.

c) Recomendação atendida, uma vez que os exames não evidenciaram a existência de situações que configurassem o descumprimento ao presente item.

- Constatação 4.3.1.1

RECOMENDAÇÃO:

"a) dote a Auditoria Interna de autonomia, bem como de recursos materiais e humanos necessários, de modo que esta possua, efetivamente, o suporte necessário à realização de suas atividades e à consecução dos seus objetivos de fortalecimento da gestão e racionalização das ações de controle, na forma estabelecida pelo artigo 14 do Decreto n.º 3.591/2000;

b) Passe a exigir da Auditoria Interna a elaboração de relatórios periódicos que descrevam os trabalhos de auditoria ou inspeções porventura realizados sobre as diversas áreas da gestão da FUFSE, os quais deverão conter elementos mínimos de suporte aos trabalhos dos órgãos de controle."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"a) Esta administração está consciente da importância do papel da Coordenação de Controle Interno. Atualmente essa coordenação encontra-se instalada provisoriamente em uma das salas da Assessoria de Comunicação Social, e está dotada de estrutura mínima necessária ao desenvolvimento de suas atividades, enquanto está sendo desocupado o espaço previsto para sua instalação definitiva. Esse espaço, atualmente, está sendo utilizado pelo Museu de Arqueologia de Xingó-MAX. A lotação atual de pessoal é de 01 (um) Coordenador, 01 Tec. Administrativo portador de nível superior, e um Tec. nível médio e a lotação ideal prevista na resolução 001/2005-CONSU, dar-se-á quando da realização do concurso público. A aquisição de equipamentos está sendo realizada e a instalação dos mesmos depende do novo espaço;

b) Com relação a este item a CCI já vem procedendo a elaboração de relatórios de atividades administrativas e técnicas, sendo recomendado a adequação dos relatórios às exigências dos órgãos de auditoria."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

a) Recomendação implementada. Os gestores aumentaram o número de servidores na Unidade de Auditoria Interna e providenciaram a realização de concurso público para o cargo de Auditor da Intituição, o que sinaliza para o atendimento à presente recomendação.

b) Implementada, haja vista que a Auditoria Interna passou a confeccionar relatórios e apresentá-los ao Controle Interno.

- Constatação 4.3.2.2

RECOMENDAÇÃO:

"Recomendamos à FUFSE que evite a emissão de Ordem Bancária pelo próprio

beneficiário, em obediência ao princípio da segregação de funções estabelecido no item 3 (Princípios de Controle Interno), inciso IV, Seção VII do Capítulo VII do anexo da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/01."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"O diretor do Departamento de Recursos Financeiros comunicou

oficialmente aos chefes das divisões de Contabilidade (ofício 092/2005-DEFIN) e de Execução Orçamentária e Financeira (ofício 093/2005-DEFIN) determinando que nenhum servidor emita ordens bancárias ou liquide despesas em benefício próprio. (Anexas cópias dos ofícios)"

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação implementada, haja vista as providências adotadas.

- Constatação 6.1.1.1

RECOMENDAÇÃO:

"Seguimos o posicionamento da equipe de auditoria de Acompanhamento de Gestão e reiteramos à FUFES as recomendações anteriormente efetuadas, em todos seus termos:

- a) evitar a concessão de apoio financeiro a alunos para participação em eventos que não possuam cunho científico;
- b) adotar maior zelo quando da concessão dos recursos, anexando ao processo orçamento estimativo das despesas;
- c) cobrar dos beneficiários a prestação de contas dos recursos recebidos bem como a apresentação de documentos (controle de frequência, avaliação do curso, etc) que comprovem a participação no evento."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"Neste sentido o diretor do Departamento de Recursos Financeiros encaminhou o ofício 091/2005 - DEFIN) ao Pró-Reitor de Administração, solicitando encaminhamento à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, no qual adverte para somente conceder ajuda de custo a estudantes para a participação em eventos científicos e solicita a prestação de contas das ajudas de custo já concedidas, bem como a apresentação de documentos que comprovem a participação nos eventos.

A Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis já está procedendo segundo a orientação."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Implementada a recomendação, haja vista as providências adotadas.

- Constatação 7.1.2.6

RECOMENDAÇÃO:

"Diante dos fatos apontados, recomendamos que a Entidade:

- a) Designe um responsável para o almoxarifado do Hospital Universitário, conforme orientação do § único, art. 12, do Decreto-Lei n.º 200/67."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"Atendendo a este item foi designado o responsável pelo almoxarifado do HU conforme portaria 580 de 21.jul.2005, cópia anexa, Doc nº 04."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação implementada, haja vista a providências adotada.

- Constatação 7.1.2.9

RECOMENDAÇÃO:

"Recomendamos a FUFES que adote medidas emergenciais para retirar os bens do pátio da Divisão de Patrimônio."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"Estamos providenciando a construção de um galpão de 450m2. A parte estrutural já foi licitada e empenhada (empenho nº. 900967/05). O complemento do galpão já está em fase de licitação."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação implementada, pois o galpão foi construído.

- Constatação 8.3.1.1

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se a apuração da situação relatada mediante a adoção de sindicância ou processo administrativo disciplinar nos termos do

artigo 143 da Lei 8112/90.

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

Abertura de processo administrativo

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Os fatos foram devidamente apurados por meio de Processo Administrativo Disciplinar.

- Constatação 9.1.3.1

RECOMENDAÇÃO:

"Recomendamos à FUFMS atender às exigências estabelecidas no art. 23, § 1º, c/c o art. 8º da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, em relação ao parcelamento da licitação em tantos lotes quantos técnica e economicamente viáveis, preservando-se a economia de escala e a modalidade da licitação como um todo."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"A partir desta data, esta recomendação será implementada."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação implementada, haja vista que não observamos processo licitatório que contrariasse o aludido dispositivo legal.

- Constatação 9.1.4.1

RECOMENDAÇÃO:

"Reiteramos aos responsáveis pela gestão da FUFMS:

a) observar, para os futuros exercícios, a necessidade de implementação do PREGÃO, como modalidade licitatória preferencial para aquisição de bens e serviços comuns legalmente definidos (Decreto n.º 3555/2000), promovendo-se a capacitação necessária de servidores para nele atuarem;

b) promover o adequado planejamento das compras anuais da Entidade, visando a evitar excessiva ocorrência de emergencialidades e/ou de fracionamento de despesas."

PROVIDÊNCIAS INFORMADAS PELO GESTOR:

"a) A modalidade denominada pregão presencial já vem sendo utilizada desde o mês de julho de 2004 e com o advento do Decreto nº 5.450/2005, esta instituição está utilizando o pregão eletrônico como modalidade preferencial, conforme comprovação doc. anexo.

b) Esta recomendação será implementada até o final do ano para ser executado no exercício 2006."

ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS INFORMADAS:

Recomendação implementada, pois a Unidade elevou o número de licitações na modalidade pregão. No tocante ao planejamento das compras, a Unidade afirmou que a sua execução será para o exercício 2006.

8.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

8.2.1 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

8.2.1.1 INFORMAÇÃO: (013)

Segundo os dados apresentados no Balanço Financeiro da Entidade, o montante de recursos geridos pela FUFMS, em 2005, alcançou R\$ 131.924.685,29 (cento e trinta e um milhões, novecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Em consequência, a FUFMS formalizou o Processo de Prestação de Contas Anual na forma completa, de acordo com o que prevê a Instrução Normativa TCU n.º 47/2004 e Decisão Normativa TCU n.º 71/2005.

Verificamos, ainda, que foram inseridas, no Processo de Prestação de

Contas, as peças exigidas pelos normativos mencionados, sendo que o conteúdo da documentação apresentada revela-se, de forma geral, aderente às exigências normativas aplicáveis, considerando, sobretudo o Parecer n.º 001/2006, da Auditoria Interna da Entidade (fls. 125 do Processo), por meio do qual os responsáveis pela Coordenação de Controle Interno - CCI/UFS asseguram não só a existência de todas as peças necessárias, mas também que o conteúdo destas representam adequadamente as informações e os documentos que deram origem às peças contidas no processo.

8.2.2 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS

8.2.2.1 INFORMAÇÃO: (012)

A equipe de auditoria solicitou a apresentação dos normativos internos vigentes na Instituição, bem como uma via do Plano de Cargos e Salários dos servidores, com vistas à composição/atualização da Pasta Permanente da Entidade.

Em resposta, a Entidade forneceu a seguinte documentação:

- a) uma cópia do Estatuto da FUFES;
- b) um exemplar do Regimento Interno da Reitoria;
- c) uma cópia do Regimento Geral da Instituição;
- d) Uma cópia do Manual de Atribuições dos Cargos (PUCRE-versão 1999);
- e) Manual de Gestão de Contratos Administrativos;
- f) Uma cópia do Manual denominado "Kit Carreira TAE/IFE", contendo toda a legislação sobre a nova carreira em implantação nas IFES.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos as seguintes impropriedades/irregularidades:

IMPROPRIEDADES VERIFICADAS

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (079)

CONTINUIDADE DA INOPERÂNCIA DA UNIDADE DE CLÍNICA PEDIÁTRICA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO.

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (026)

IMPROPRIEDADES NA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO FÍSICO ANUAL.

5.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (027)

INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES DOS BENS PATRIMONIAIS.

5.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (029)

IMPROPRIEDADES NA DISTRIBUIÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS NO HU.

5.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (042)

PENDÊNCIA NA CONFIRMAÇÃO DE EXISTÊNCIAS FÍSICAS DE ITENS SELECIONADOS DO INVENTÁRIO.

5.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (057)

EXISTÊNCIA DE CONTA PATRIMONIAL SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

5.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (030)

ELEVADO NÚMERO DE BENS ALOCADOS NO EXPURGO.

5.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (031)

IMPROPRIEDADES NA LOCALIZAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS.

5.1.2.3 CONSTATAÇÃO: (036)

PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS SEM A DEVIDA COBRANÇA DOS VALORES PACTUADOS

5.1.2.4 CONSTATAÇÃO: (045)

AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE PATRIMÔNIO (SAP) E O SIAFI.

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (040)

BURLA À AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL E DESVIO DE FINALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (051)

FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS/VISITANTES PARA Apreciação DO CONTROLE INTERNO

6.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (070)

DESCASO NO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DO CONTROLE INTERNO

6.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (052)

FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE DESLIGAMENTO DE PESSOAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (041)

NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO QUE SE REFERE AO LEVANTAMENTO DAS ÁREAS PERICULOSAS/INSALUBRES

6.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (043)

FALTA DE EFETIVAÇÃO DE DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR

6.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (044)

PAGAMENTO INDEVIDO DA VANTAGEM DO ARTIGO 192 DA LEI N.º 8.112/90

6.2.1.4 CONSTATAÇÃO: (061)

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO (GEAD) EM DUPLICIDADE

6.2.1.5 CONSTATAÇÃO: (062)

PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE VANTAGEM SALARIAL (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE)

6.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (048)

FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARA Apreciação DO CONTROLE INTERNO

6.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (064)

PAGAMENTO DE APOSENTADORIA INTEGRAL A SERVIDOR QUE SE APOSENTOU COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS

6.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (046)

FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO PARA Apreciação DO CONTROLE INTERNO

6.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (009)

FALTA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS APURATÓRIAS RECOMENDADAS PELA CGU

6.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (049)

APURAÇÃO DEFICIENTE DOS CASOS DE INDÍCIOS DE INFRINGÊNCIA AO REGIME DISCIPLINAR

6.4.2.2 CONSTATAÇÃO: (063)

FALTA DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA

6.4.2.3 CONSTATAÇÃO: (072)

OCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÕES ILÍCITAS DE CARGOS PÚBLICOS

7.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (059)

TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE ATIVIDADES

7.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (071)

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA EM BENEFÍCIO DA FAPES

7.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (081)

AUSÊNCIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE CONTRATUAL PREVISTA EM EDITAL DE LICITAÇÃO.

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (032)

AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO.

7.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (037)

FRACIONAMENTO DE DESPESAS NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

7.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (047)

CELEBRAÇÃO DE CONTRATO CONTRARIAMENTE À DETERMINAÇÃO DO TCU.

7.2.1.4 CONSTATAÇÃO: (053)

IMPROPRIEDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARA APOIAR PROJETO DE EXPANSÃO DA UFS.

7.2.1.6 CONSTATAÇÃO: (082)

AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO CAUSADO PELA INCIDÊNCIA INDEVIDA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (060)

DESVIO DE FINALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (080)

AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS.

IRREGULARIDADES VERIFICADAS

6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (035)

OMISSÃO NO DESCONTO E CONTINUIDADE DE PAGAMENTO DE QUINTOS (VPNI) A SERVIDORES

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (058)

PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO DE FIRMA PARA LAVAGEM E PROCESSAMENTO DE ROUPAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO (HU)

Aracaju , 28 de junho de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 175093
UNIDADE AUDITADA : FUFUS SE
CÓDIGO : 154050
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 23113.002654/06-83
CIDADE : ARACAJU

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0002 a 0007, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão 175198, houve gestores cujas contas foram certificadas como irregulares e regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 IRREGULARIDADES:

6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (035)

OMISSÃO NO DESCONTO E CONTINUIDADE DE PAGAMENTO DE QUINTOS (VPNI) A SERVIDORES

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (058)

PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO DE FIRMA PARA LAVAGEM E PROCESSAMENTO DE ROUPAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO (HU)

3.2 IMPROPRIEDADES:

IMPROPRIEDADES VERIFICADAS

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (079)

CONTINUIDADE DA INOPERÂNCIA DA UNIDADE DE CLÍNICA PEDIÁTRICA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO.

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (026)

IMPROPRIEDADES NA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO FÍSICO ANUAL.

5.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (027)

INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES DOS BENS PATRIMONIAIS.

5.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (029)

IMPROPRIEDADES NA DISTRIBUIÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS NO HU.

5.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (042)

PENDÊNCIA NA CONFIRMAÇÃO DE EXISTÊNCIAS FÍSICAS DE ITENS SELECIONADOS DO INVENTÁRIO.

5.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (057)

EXISTÊNCIA DE CONTA PATRIMONIAL SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

5.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (030)

ELEVADO NÚMERO DE BENS ALOCADOS NO EXPURGO.

5.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (031)

IMPROPRIEDADES NA LOCALIZAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS.

5.1.2.3 CONSTATAÇÃO: (036)

PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS SEM A DEVIDA COBRANÇA DOS VALORES PACTUADOS

5.1.2.4 CONSTATAÇÃO: (045)

AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE PATRIMÔNIO (SAP) E O SIAFI.

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (040)

BURLA À AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL E DESVIO DE FINALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (051)

FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS/VISITANTES PARA APRECIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

6.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (070)

DESCASO NO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DO CONTROLE INTERNO

6.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (052)

FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE DESLIGAMENTO DE PESSOAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (041)

NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO QUE SE REFERE AO LEVANTAMENTO DAS ÁREAS PERICULOSAS/INSALUBRES

6.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (043)

FALTA DE EFETIVAÇÃO DE DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR

6.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (044)

PAGAMENTO INDEVIDO DA VANTAGEM DO ARTIGO 192 DA LEI N.º 8.112/90

6.2.1.4 CONSTATAÇÃO: (061)

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO (GEAD) EM DUPLICIDADE

6.2.1.5 CONSTATAÇÃO: (062)

PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE VANTAGEM SALARIAL (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE)

6.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (048)

FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARA APRECIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

6.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (064)

PAGAMENTO DE APOSENTADORIA INTEGRAL A SERVIDOR QUE SE APOSENTOU COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS

6.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (046)

FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO PARA APRECIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

6.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (009)

FALTA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS APURATÓRIAS RECOMENDADAS PELA CGU

6.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (049)

APURAÇÃO DEFICIENTE DOS CASOS DE INDÍCIOS DE INFRINGÊNCIA AO REGIME DISCIPLINAR

6.4.2.2 CONSTATAÇÃO: (063)

FALTA DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA

6.4.2.3 CONSTATAÇÃO: (072)

OCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÕES ILÍCITAS DE CARGOS PÚBLICOS

7.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (059)

TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE ATIVIDADES

7.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (071)

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA EM BENEFÍCIO DA FAPese

7.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (081)

AUSÊNCIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE CONTRATUAL PREVISTA EM EDITAL DE LICITAÇÃO.

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (032)

AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO.

7.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (037)

FRACIONAMENTO DE DESPESAS NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

7.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (047)

CELEBRAÇÃO DE CONTRATO CONTRARIAMENTE À DETERMINAÇÃO DO TCU.

7.2.1.4 CONSTATAÇÃO: (053)

IMPROPRIEDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PARA APOIAR PROJETO DE EXPANSÃO DA UFS.

7.2.1.6 CONSTATAÇÃO: (082)

AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO CAUSADO PELA INCIDÊNCIA INDEVIDA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (060)

DESVIO DE FINALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO

7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (080)

AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS.

Aracaju ,



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

**RELATÓRIO Nº : 175093
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº: 23113.002654/06-83
UNIDADE AUDITADA : FUFIS SE
CÓDIGO : 154050
CIDADE : SÃO-CRISTOVÃO-SE**

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005 como **IRREGULARES, REGULARES e REGULARES COM RESSALVAS.**

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações do Gestor sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de de 2006.